



TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial Eletrônico

■ Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins **Conselheira-Presidente** | www2.tce.am.gov.br ■



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



Sumário

TRIBUNAL PLENO	3
EXTRATOS.....	3
PAUTAS	51
DESPACHOS.....	52
SEGUNDA CÂMARA	55
EXTRATOS.....	55
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	67
PORTARIAS	67
ADMINISTRATIVO.....	69
CONTROLE EXTERNO	70
EDITAIS.....	70
CAUTELARES.....	73

**Percebeu
Irregularidade?**

DENUNCIE

VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- ☎ (92) 98815-1000
- 🌐 ouvidoria.tce.am.gov.br
- ✉ ouvidoria@tce.am.gov.br
- 📍 Av. Efigênio Salles, nº 1155, Parque Dez de Novembro, Cep: 69055-736, Manaus-AM



Ouvidoria
TCE-AM



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3662 pág.3

Manaus, 22 de Outubro de 2025

TRIBUNAL PLENO

EXTRATOS

EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 30ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES, REALIZADA NO DIA 7 DE OUTUBRO DE 2025.

JULGAMENTO ADIADO:

RELATOR: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

PROCESSO Nº 13119/2018

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

OBJETO: REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO SR. SÉRGIO VITAL LEITE DE OLIVEIRA, PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE MAUÉS, EM FACE DO SR. ANTONYS BARBOSA DA SILVA, POR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA GESTÃO DO SAAE MAUÉS, EXERCÍCIO 2017.

ÓRGÃO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MAUÉS - SAAE

REPRESENTANTE: SÉRGIO VITAL LEITE DE OLIVEIRA

REPRESENTADO: ANTONYS BARBOSA DA SILVA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR MENDONÇA, EM SUBSTITUIÇÃO AO ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

ADVOGADO(S): LUCIENE HELENA DA SILVA DIAS - OAB/AM 4697, MARIA JULIETA MENDONÇA VIANA - 3184.

ACÓRDÃO 1718/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE:

9.1) CONHECER DA REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO **SR. SÉRGIO VITAL LEITE DE OLIVEIRA**, PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE MAUÉS, CONTRA O **SR. ANTONYS BARBOSA DA SILVA**, EX-GESTOR DA SAAE MAUÉS, POR PREENCHER OS REQUISITOS DO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM. **9.2) JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO **SR. SÉRGIO VITAL LEITE DE OLIVEIRA**, PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE MAUÉS, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS DÍVIDAS DO SAAE/MAUÉS EM RELAÇÃO À AMAZONAS ENERGIA, ACUMULADA DURANTE O PERÍODO DE SETEMBRO DE 2015 A JUNHO DE 2016, TOTALIZANDO UM ACUMULADO DE R \$1.990.541,38, FATO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL E CONSTATADO AO LONGO DOS PRESENTES AUTOS. **9.3) APLICAR MULTA AO SR. ANTONYS BARBOSA DA SILVA** NO VALOR DE R\$ 6.827,19 (SEIS MIL, OITOCENTOS E VINTE E SETE REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), DEVIDO À FALTA DE PAGAMENTO DAS DÍVIDAS DO SAAE/MAUÉS EM RELAÇÃO À AMAZONAS ENERGIA, ACUMULADA NO PERÍODO DE SETEMBRO DE 2015 A JUNHO DE 2016, CONFORME VERIFICADO AO LONGO DA INSTRUÇÃO DOS AUTOS, CARACTERIZANDO ATO DE GESTÃO ILEGÍTIMO E ANTIECONÔMICO QUE RESULTOU EM INJUSTIFICADO DANO AO ERÁRIO, NOS TERMOS DOS ART. 1º, XXVI, 52 E 54, V DA LEI Nº 2423/1996 (LEI ORGÂNICA DO TCE/AM) C/C ART. 308, V DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM), E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO ITEM 03, NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES





III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL. **9.4) DETERMINAR** A INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, CONFORME O ART. 195 E SEQUINTE DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM), PARA APURAR A RESPONSABILIDADE PELO ENDIVIDAMENTO DA SAAE/MAUÉS COM A AMAZONAS ENERGIA BEM COMO COM OUTRAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO, ASSIM COMO QUANTIFICAR O DANO AO ERÁRIO, VISTO QUE TAL DÍVIDA ENVOLVE NÃO APENAS A GESTÃO DO **SR. ANTONYS BARBOSA DA SILVA**, MAS TAMBÉM GESTÕES ANTERIORES. **9.5) DETERMINAR** A REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO PARA AVERIGUAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DAS CONDUTAS DESCRITAS NA DENÚNCIA EM ATOS DE IMPROBIDADE, CONFORME A LEI Nº 8429/1992. **9.6) DETERMINAR** O ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DO ACÓRDÃO AO REPRESENTADO, BEM COMO CÓPIA DO LAUDO TÉCNICO Nº 144/2023-DICAMI, DO PARECER MINISTERIAL Nº 7910/2023 E DO RELATÓRIO/VOTO QUE FUNDAMENTOU O DECISÓRIO, PARA QUE TOME CONHECIMENTO DOS SEUS TERMOS. **9.7) DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE OFICIE AO REPRESENTANTE, DANDO-LHE CIÊNCIA DO TEOR DA DECISÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO. **9.8) ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS CUMPRIDAS AS PROVIDÊNCIAS SUPRACITADAS.

PROCESSO Nº 14887/2023

APENSO(S): 16047/2019 E 14000/2017

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. RAIMUNDO OTAÍDE FERREIRA PICANÇO FILHO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 260/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14000/2017. (PT. 110873)

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

INTERESSADO(S): LOURENÇO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO(S): WANDREY PICANÇO AMOEDO CARDOSO – OAB/AM 11396

ACÓRDÃO 1738/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA “G”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR QUE ACATOU, EM SESSÃO, O VOTO-VISTA DO CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO PEDIDO DE REVISÃO APRESENTADO PELO **SR. RAIMUNDO OTAÍDE FERREIRA PICANÇO FILHO** EM FACE DA DECISÃO Nº 260/2019-TCE-TRIBUNAL PLENO QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO APURATÓRIA Nº 82/2017 INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA APURAÇÃO DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE SAÚDE, NO ÂMBITO DOS CONTRATOS DE Nº 39 E 40/2017, APLICANDO MULTA AO ORA SOLICITANTE E DETERMINANDO A INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS REGIMENTALMENTE; **8.2. DAR PARCIAL PROVIMENTO** AO PEDIDO DE REVISÃO APRESENTADO PELO **SR. RAIMUNDO OTAÍDE FERREIRA PICANÇO FILHO** EM FACE DA DECISÃO Nº 260/2019-TCE-TRIBUNAL PLENO QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO APURATÓRIA Nº 82/2017 INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA APURAÇÃO DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE SAÚDE, NO ÂMBITO DOS CONTRATOS DE Nº 39 E 40/2017, APLICANDO SANÇÃO AO ORA SOLICITANTE E DETERMINANDO A INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, EXCLUINDO AS SANÇÕES OUTRORA IMPUTADAS AO SUPPLICANTE, DE MODO QUE A REDAÇÃO DA DECISÃO EM QUESTÃO SE DARÁ NOS SEQUINTE TERMOS: **8.2.1. EXCLUIR** O ITEM **APLICAR MULTA** AO **SR. LOURENÇO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA**, SECRETÁRIO DE ESTADO, À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO, NO VALOR DE **R\$ 14.000,00**, COM FULCRO NO ART. 54, II, DA LEI Nº 2.423/1996 C/C ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM, CONFORME ITENS 33-37, DESTE VOTO. O VALOR DEVERÁ SER RECOLHIDA NO PRAZO DE **30 (TRINTA) DIAS** PARA O COFRE ESTADUAL ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO 5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (*AUTENTICADO PELO BANCO*) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO





PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. **8.2.2.** EXCLUIR O ITEM **APLICAR MULTA AO SR. RAIMUNDO OTAIDE FERREIRA PICANCO FILHO**, SECRETÁRIO EXECUTIVO, À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO, NO VALOR DE **R\$ 14.000,00**, COM FULCRO NO ART. 54, II, DA LEI Nº 2.423/1996 C/C ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM, CONFORME ITENS 33-37, DESTES VOTOS. VALOR QUE DEVERÁ SER RECOLHIDA NO PRAZO DE **30 (TRINTA) DIAS** PARA O COFRE ESTADUAL ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO 5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (*AUTENTICADO PELO BANCO*) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. **8.2.3.** MANTER O ITEM **CONHECER** A REPRESENTAÇÃO PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS CONTRA A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC E A EMPRESA BRINGEL MEDICAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. (CNPJ: 12.417.472/0001-23), RESPONSÁVEIS PELA ASSINATURA DOS CONTRATOS Nº 39/2017 E 40/2017; **8.2.4.** MANTER O ITEM **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS CONTRA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC E A EMPRESA BRINGEL MEDICAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. (CNPJ: 12.417.472/0001-23), PARA INSTAURAR TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PARA EXAME DA EFETIVA EXECUÇÃO DO OBJETO E VERIFICAÇÃO DE POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO NOS CONTRATOS Nº 39/2017 E 40/2017-SEDUC; **8.2.5.** MANTER O ITEM **DETERMINAR** À SECEX QUE, IMEDIATAMENTE APÓS JULGAMENTO DESTA REPRESENTAÇÃO (INDEPENDENTE DE SUSPENSÃO DO DECISÓRIO POR INTERPOSIÇÃO DE EVENTUAL RECURSO), ADOTE PROVIDÊNCIAS PARA A INSTAURAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL CONFORME ART. 195, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM, PARA APURAÇÃO DA EFETIVA EXECUÇÃO DO OBJETO E VERIFICAÇÃO DE POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO NOS CONTRATOS Nº 39/2017 E 40/2017 – SED; **8.2.6.** MANTER O ITEM **DETERMINAR**, APÓS, QUE A SEPLENO ADOTE AS PROVIDÊNCIAS PARA O APENSAMENTO DO PRESENTE PROCESSO À PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SEDUC, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017, PROCESSO Nº 11564/2018, VISTO QUE OS CONTRATOS 39/2017 E 40/2017 TAMBÉM SÃO OBJETO DE INSTRUÇÃO DO CITADO PROCESSO, EVITANDO DESSA FEITA, A OCORRÊNCIA DE *BIS IN IDEM*; **8.2.7.** MANTER O ITEM **NOTIFICAR** O **SR. LOURENÇO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA, SR. RAIMUNDO OTAIDE FERREIRA PICANCO FILHO** E DEMAIS REPRESENTADOS COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO, E SEQUENTE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DO DECISÓRIO E, PARA QUERENDO, APRESENTAR O DEVIDO RECURSO. **8.3. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO PROFERIDA AOS INTERESSADOS, EM ESPECIAL AO **SR. RAIMUNDO OTAIDE FERREIRA PICANCO FILHO**; **8.4. ARQUIVAR** OS AUTOS NOS TERMOS REGIMENTAIS. **DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA E AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

JULGAMENTO EM PAUTA:

RELATOR: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

PROCESSO Nº 15800/2023

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA CORREGEDORIA REGIONAL DO TRT DA 11ª REGIÃO ACERCA DE IRREGULARIDADES TRABALHISTAS E VÍCIOS NA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES NO MUNICÍPIO DE TABATINGA

EMBARGANTE: SAUL NUNES BEMERGUY

ADVOGADOS: BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA, IGOR ARNAUD FERREIRA, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA, CAMILA PONTES TORRES

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ACÓRDÃO 1712/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1) CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. SAUL NUNES BEMERGUY**, PREFEITO





MUNICIPAL DE TABATINGA, À ÉPOCA, POR TER PREENCHIDO OS REQUISITOS LEGAIS; **7.2) NEGAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. SAUL NUNES BEMERGUY**, PREFEITO MUNICIPAL DE TABATINGA, À ÉPOCA, MANTENDO-SE NA ÍNTEGRA O ACÓRDÃO N.º 713/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, ÀS FLS. 587/589 DOS AUTOS, UMA VEZ NÃO FOI CONSTATADA A OMISSÃO SUSCITADA NOS EMBARGOS PELO EMBARGANTE, MAS MERA INTENÇÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA, SENDO QUE OS EMBARGOS NÃO SE PRESTAM COMO RECURSO HÁBIL PARA TAL FINALIDADE; **7.3) DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE OFICIE O EMBARGANTE SOBRE O TEOR DO ACÓRDÃO, ACOMPANHANDO RELATÓRIO E VOTO PARA CONHECIMENTO; **7.4) ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS O CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS.

PROCESSO Nº 16285/2024

APENSO(S): 16575/2021

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1368/2024 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16.575/2021.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR

EMBARGANTE: BRUNO LITAIFF CARVALHO

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ADVOGADO(S): JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, LÍVIA ROCHA BRITO - OAB/AM 6474, CAMILA PONTES TORRES - OAB/AM 12280.

ACÓRDÃO 1713/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1) CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO **SR. BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO**, PREFEITO MUNICIPAL DE CARAUARI/AM, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1114/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16285/2024, POR PREENCHER OS REQUISITOS DO ART. 148 E SEGS., DA RESOLUÇÃO Nº 04/02 - RITCE/AM; **7.2) DAR PARCIAL PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO **SR. BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO**, REFORMANDO O ACÓRDÃO Nº 1114/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, NOS SEGUINTE TERMOS: **7.2.1) ALTERAR O ITEM NEGAR PROVIMENTO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO** AO RECURSO ORDINÁRIO DO **SR. BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO** EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1368/2024 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16.575/2021, PARA REDUZIR O VALOR DO ALCANCE DE **R\$163.800,00 (CENTO E SESSENTA E TRÊS MIL E OITOCENTOS REAIS)** PARA O VALOR DE **R\$ 81.900 (OITENTA E UM MIL E NOVECENTOS REAIS)**, QUE REPRESENTA O MONTANTE DE 50% DO VALOR NÃO COMPROVADO PELO GESTOR NA AQUISIÇÃO DOS MATERIAIS QUE DEVERIAM SER ADQUIRIDOS COM RECURSOS DO CONVÊNIO, E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, MENCIONADO NO ITEM ACIMA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, "A", DA LEI Nº 2423/96 – LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RES. Nº 04/02 – RITCE/AM). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **7.2.2) MANTER O ITEM CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO **SR. BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO** EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1368/2024 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16.575/2021, QUE NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS FRENTE O ACÓRDÃO 828/2024 - SEGUNDA CÂMARA DO MESMO PROCESSO, QUE JULGOU ILEGAL O TERMO DE CONVÊNIO Nº 037/2019 FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL –





SEPROR E A PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUARI (AUTOS Nº 16575/2021), DE RESPONSABILIDADE DO **SR. PETRÚCIO PEREIRA DE MAGALHÃES JÚNIOR** – SECRETÁRIO DA SEPROR, À ÉPOCA, E A PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUARI, POR INTERMÉDIO DO **SR. BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO**; **7.2.3)** MANTER O ITEM **DETERMINAR** QUE SEJA OFICIADO O RECORRENTE, POR INTERMÉDIO DE SEU ADVOGADO, COMUNICANDO-LHE QUANTO AO TEOR DO PRESENTE ACÓRDÃO NO ENDEREÇO CONSTANTE NOS PRESENTES AUTOS, ENCAMINHANDO-LHE, PARA TANTO, CÓPIA REPROGRÁFICA DO RELATÓRIO E VOTO, BEM COMO DAS DEMAIS PEÇAS INFORMATIVAS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS, PARA CONHECIMENTO; **7.2.4)** MANTER O ITEM **DETERMINAR** O ENCAMINHAMENTO DO FEITO AO RELATOR DOS AUTOS ORIGINÁRIOS (PROCESSO N.º 16575/2021), PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS QUE JULGAR PERTINENTES À EXECUÇÃO DAS DELIBERAÇÕES ESTABELECIDAS NO ACÓRDÃO N.º 1368/2024-TCE-SEGUNDA CÂMARA; **7.2.5)** MANTER O ITEM **ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS O CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 14363/2017

APENSO(S): 10007/2019, 16139/2020 E 10078/2018

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS, COM O FITO DE APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES RELACIONADAS A APLICAÇÃO INDEVIDA/DESVIO DE VERBA ORIUNDA DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO, DEVIDA PELA UNIÃO A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO NO ÂMBITO DO EXTINTO FUNDEF NO MUNICÍPIO DE MAUÉS.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS

REPRESENTANTE: SECEX - TCE/AM

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS E RAIMUNDO CARLOS GÓES PINHEIRO

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA, EM SUBSTITUIÇÃO AO ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

ACÓRDÃO 1714/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, QUE ACATOU EM SESSÃO O VOTO-DESTAQUE PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1) CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO APRESENTADA PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SECEX/TCE-AM EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS E DO **SR. RAIMUNDO CARLOS GÓES PINHEIRO**; **9.2) RECONHECER** A INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS PARA JULGAR O MÉRITO DA REPRESENTAÇÃO APRESENTADA PELA SECEX - TCE/AM, POR TRATAR-SE DE RECURSO DE NATUREZA FEDERAL; **9.3) DETERMINAR** QUE APÓS O JULGAMENTO DO PROCESSO, SEJAM REMETIDAS CÓPIAS INTEGRAIS DO FEITO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU E AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO AMAZONAS, PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS QUE ENTENDEREM PERTINENTES À MATÉRIA, TENDO EM VISTA A POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE UM PROCESSO EM CURSO NO TCU; **9.4) DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE OFICIE AO REPRESENTANTE E AO REPRESENTADO, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, SE FOR O CASO, DANDOLHES CIÊNCIA DO TEOR DA DECISÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO, BEM COMO DO RELATÓRIO/VOTO QUE A FUNDAMENTOU; **9.5) ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS ADOTADAS AS MEDIDAS ACIMA.

PROCESSO Nº 17137/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SRA INGRID FERREIRA DE LIMA EM FACE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, SR. BETANAEL DA SILVA DANGELO, DO PREGOEIRO E DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE MANACAPURU POR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - EDITAL Nº 11/2024.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

REPRESENTANTE: INGRID FERREIRA DE LIMA

REPRESENTADO: CHRISTIAN GALVÃO DA SILVA, LEONARDO PEREIRA DA COSTA E BETANAEL DA SILVA D ANGELO

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3662 pág.8

Manaus, 22 de Outubro de 2025

ACÓRDÃO 1715/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, QUE ACATOU EM SESSÃO O VOTO-DESTAQUE DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1) CONHECER** A REPRESENTAÇÃO, FORMULADA PELA **SRA. INGRID FERREIRA DE LIMA** EM FACE DO EX-PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, **SR. BETANAEL DA SILVA D'ÂNGELO**, DO **SR. CHRISTIAN GALVÃO DA SILVA** (PROCURADOR-GERAL À ÉPOCA) E DO **SR. LEONARDO PEREIRA DA COSTA** (PREGOEIRO À ÉPOCA), POR ATENDER AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 288 DO REGIMENTO INTERNO TCE/AM; **9.2) JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO, FORMULADA EM FACE DO **SR. BETANAEL DA SILVA D'ÂNGELO** (EX-PREFEITO DE MANACAPURU), DO **SR. CHRISTIAN GALVÃO DA SILVA** (PROCURADOR-GERAL À ÉPOCA) E DO **SR. LEONARDO PEREIRA DA COSTA** (PREGOEIRO À ÉPOCA), EM VIRTUDE DE RECONHECIMENTO DAS IRREGULARIDADES RELACIONADAS À PUBLICAÇÃO DO EDITAL Nº 11/2024, ESPECIFICAMENTE A DISPONIBILIZAÇÃO DO EDITAL Nº 11/2024 EM FORMATO NÃO PLENAMENTE PESQUISÁVEL NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, EM INOBSERVÂNCIA AO ART. 8º, §3º, III, DA LEI FEDERAL Nº 12.527/2011 (LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO). CONTUDO, DEIXA-SE DE APLICAR PENALIDADES AOS RESPONSÁVEIS, COM FULCRO NOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, A GRAVIDADE DA CONDUTA VIOLADORA E A POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO MEDIANTE DETERMINAÇÕES, CONFORME EXPOSTO NO RELATÓRIO-VOTO; **9.3) APLICAR MULTA** AO **SR. LEONARDO PEREIRA DA COSTA** NO VALOR DE **R\$ 14.000,00** NOS TERMOS DO ARTIGO 308, VI, DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO ITEM, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.4) APLICAR MULTA** AO **SR. CHRISTIAN GALVÃO DA SILVA** NO VALOR DE **R\$ 14.000,00** NOS TERMOS DO ARTIGO 308, VI, DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO ITEM, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.5) APLICAR MULTA** AO **SR. BETANAEL DA SILVA D'ÂNGELO** NO VALOR DE **R\$ 14.000,00** NOS TERMOS DO ARTIGO 308, VI, DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO ITEM, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A",





DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.6) RECOMENDAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU QUE: **9.6.1.** REGULARIZE A DISPONIBILIZAÇÃO DOS EDITAIS DE PREGÃO ELETRÔNICO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, ASSEGURANDO QUE ESTEJAM EM FORMATO ACESSÍVEL E PLENAMENTE PESQUISÁVEL PARA GARANTIR O AMPLO ACESSO À INFORMAÇÃO; **9.6.2.** ADOTE MEDIDAS INTERNAS PARA APRIMORAR O CONTROLE E A FISCALIZAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS, EVITANDO REINCIDÊNCIAS SEMELHANTES NO FUTURO. **9.7) DAR CIÊNCIA** DOS TERMOS DO *DECISUM* À REPRESENTANTE, **SRA. INGRID FERREIRA DE LIMA**; **9.8) DAR CIÊNCIA** DOS TERMOS DO *DECISUM* AOS REPRESENTADOS, **SRS. BETANAEL DA SILVA D'ÂNGELO**, **LEONARDO PEREIRA DA COSTA** E **CHRISTIAN GALVÃO DA SILVA**; **9.9) DAR CIÊNCIA** DOS TERMOS DO *DECISUM* À **PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU**, NA PESSOA DO ATUAL CHEFE DO PODER EXECUTIVO DAQUELE MUNICÍPIO; **9.10) ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E O CUMPRIMENTO DAS DEMAIS FORMALIDADES LEGAIS.

PROCESSO Nº 17275/2024

APENSO(S): 12021/2021

ASSUNTO: RECURSO /REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. RODRIGO FÁBIO BALBI SARAIVA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1106/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12.021/2021.

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MANACAPURU - FMS

RECORRENTE: RODRIGO FABIO BALBI SARAIVA

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO(S): PERSEUS ARAÚJO DE LIMA - OAB/AM 19807, FLAIDE FLAVIANE GALVÃO FERREIRA - OAB/AM 19806.

ACÓRDÃO 1716/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, QUE ACATOU EM SESSÃO O VOTO-DESTAQUE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1) CONHECER DO RECURSO DE REVISÃO** INTERPOSTO PELO **SR. RODRIGO FABIO BALBI SARAIVA**, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1106/2024 -TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO TCE Nº 12021/2021 (APENSO), POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DOS ARTS. 59, IV, E 65, *CAPUT*, DA LEI N. 2.423/1996 (LO-TCE/AM), C/C O ART. 157, *CAPUT*, E § 2º, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 (REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM); **8.2) NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. RODRIGO FABIO BALBI SARAIVA**, VISTO QUE: **8.2.1.** CONFORME APURADO PELO ÓRGÃO TÉCNICO, NÃO HÁ ELEMENTOS QUE SUSTENTEM A NULIDADE, VISTO QUE OS AUTOS DEMONSTRAM QUE O RECORRENTE FOI DEVIDAMENTE NOTIFICADO, TENDO A OPORTUNIDADE DE APRESENTAR SUA DEFESA, MAS, AINDA ASSIM, OPTOU POR NÃO SE MANIFESTAR DENTRO DO PRAZO PROCESSUAL. ADEMAIS, É PACÍFICO O ENTENDIMENTO DE QUE A PUBLICAÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO NO DIÁRIO OFICIAL E NOS CANAIS OFICIAIS DO TRIBUNAL CONSTITUI MEIO IDÔNEO PARA GARANTIR A CIÊNCIA DOS INTERESSADOS ACERCA DOS ATOS PROCESSUAIS. **8.2.2.** NO QUE TANGE À ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES APLICADAS, OBSERVA-SE QUE OS VALORES FIXADOS ESTÃO DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS ESTABELECIDOS NO ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM C/C O ART. 54, VI, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996. ADEMAIS, A DOSIMETRIA DAS PENALIDADES APLICADAS FOI REALIZADA COM BASE NA GRAVIDADE DAS INFRAÇÕES CONSTATADAS, SEGUINDO O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, CONFORME JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO ÂMBITO DO CONTROLE EXTERNO.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 17282/2024





APENSO(S): 11809/2023

ASSUNTO: RECURSO /REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. RODRIGO FÁBIO BALBI SARAIVA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 427/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11809/2023.

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MANACAPURU - FMS

INTERESSADO(S): FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MANACAPURU - FMS

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ADVOGADO(S): FLAIDE FLAVIANE GALVÃO FERREIRA - OAB/AM 19806, PERSEUS ARAÚJO DE LIMA - OAB/AM 19807.

ACÓRDÃO 1717/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1) CONHECER** O RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. RODRIGO FÁBIO BALBI SARAIVA**, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 427/2024 -TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO TCE N º 11809/2023 (APENSO), POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DOS ARTS. 59, IV, E 65, *CAPUT*, DA LEI N. 2.423/1996 (LO-TCE/AM), C/C O ART. 157, *CAPUT*, E § 2º, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 (REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM); **8.2) NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. RODRIGO FÁBIO BALBI SARAIVA**, VISTO QUE, COMO BEM COLOCADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS: 1) NÃO HÁ VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E ECONOMICIDADE; 2) O RECORRENTE NÃO APRESENTOU FATOS E/OU DOCUMENTOS CAPAZES DE ALTERAR O ENTENDIMENTO PROLATADO NA DECISÃO ATACADA; 3) O PAPEL PEDAGÓGICO DA CORTE DE CONTAS DEVE SER EXERCICIDO DE FORMA PREVENTIVA, MAS VERIFICADAS IMPROPRIEDADES DEVE SER REALIZADA A DEVIDA RESPONSABILIZAÇÃO E EXAME TÉCNICO DO CASO CONCRETO, COMO NO CASO EM ANÁLISE.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 15810/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /DEMANDA OUVIDORIA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 370/2020 - OUVIDORIA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, BEM COMO EM PROCESSOS LICITATÓRIOS REALIZADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS

REPRESENTANTE: SECEX - TCE/AM

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS E CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ACÓRDÃO 1719/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1) CONHECER** A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECEX - TCE/AM, POR PREENCHER OS REQUISITOS DO ART. 288 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – TCE/AM. **9.2) JULGAR IMPROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO, INTERPOSTA PELA SECEX - TCE/AM, TENDO EM VISTA QUE OS INDÍCIOS APONTADOS NA FASE INICIAL DA PERSECUÇÃO FISCALIZATÓRIA NÃO SE CONFIRMARAM AO FINAL DA INSTRUÇÃO, MEDIANTE A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL APRESENTADA PELA PARTE REPRESENTADA E IDENTIFICADA PELAS PRÓPRIAS UNIDADES TÉCNICAS DO TCE, A SABER: A DICOP, A DICAMI E O PRÓPRIO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS; **9.3) DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE OFICIE AO REPRESENTANTE E AO REPRESENTADO, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, SE FOR O CASO, DANDO-LHES CIÊNCIA DO TEOR DA DECISÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO, BEM COMO DO RELATÓRIO/VOTO QUE A FUNDAMENTOU. **9.4) ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E O CUMPRIMENTO DAS DEMAIS FORMALIDADES LEGAIS.





PROCESSO Nº 10193/2022

APENSO(S): 17375/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DECORRENTE DA MANIFESTAÇÃO Nº 800/2021 - OUVIDORIA COM A FINALIDADE DE APURAR INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO EDITAL Nº 01/2021 - CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

REPRESENTANTE: SECEX - TCE/AM

REPRESENTADO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM E MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DE ALMEIDA

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ADVOGADO(S): GIORDANO BRUNO COSTA DA CRUZ - OAB/AM A761, ISALTINO JOSÉ BARBOSA NETO - OAB/AM 9055.

ACÓRDÃO 1720/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1) CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO, INTERPOSTA PELA SECEX - TCE/AM, EM FACE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, POR PREENCHER OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 288, DO REGIMENTO INTERNO TCE/AM. **9.2) JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECEX - TCE/AM, EM FACE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PARA FINS DE RECONHECER A EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES PROCEDIMENTAIS, NÃO SANADAS NO EDITAL Nº 01/2021-PMAM, QUE REGEU O CERTAME DA PMAM, CONSISTENTES EM: A) AUSÊNCIA DE GARANTIA DA DISPONIBILIZAÇÃO DE POSTOS DE INSCRIÇÃO COM ACESSO À INTERNET, EM AFRONTA AO ART. 26, §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 4.605/2018; B) AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA BIBLIOGRAFIA UTILIZADA PARA A FORMULAÇÃO DAS PROVAS, EM DESCUMPRIMENTO AO ART. 12, XIII, DA LEI Nº 4.605/2018; C) DISPONIBILIZAÇÃO DE QUANTIDADE DE VAGAS SUPERIOR AO NÚMERO DE CARGOS EFETIVAMENTE VAGOS (350 VAGAS OFERTADAS EM CONFRONTO COM 322 VAGAS EXISTENTES), CONFORME APURADO PELA DICAPE NA INFORMAÇÃO CONCLUSIVA Nº 31/2023 (FLS. 629-636); E D) AUSÊNCIA DE RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, EM VIOLAÇÃO AO ART. 7º, CAPUT E INCISO VI, DA LEI Nº 4.605/2018, C/C ART. 37, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTUDO, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE DO CONCURSO, EM RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA DOS CANDIDATOS E DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS, CONSIDERANDO TRATAR-SE DE ÁREA SENSÍVEL, SEGURANÇA PÚBLICA, E O STATUS DO CONCURSO ESTÁ AVANÇADO, COM A PUBLICAÇÃO DO RESULTADO FINAL DE APROVADOS, BEM COMO DOS RESULTADOS DEFINITIVOS DO EXAME DE APTIDÃO FÍSICA, DO EXAME TOXICOLÓGICO, DA INVESTIGAÇÃO SOCIAL E DO EXAME MÉDICO, DE MODO QUE, A DECLARAÇÃO DE INVALIDADE DO CERTAME, NESTE ESTÁGIO QUE SE ENCONTRA, GERARIA PREJUÍZOS SIGNIFICATIVAMENTE MAIORES AO INTERESSE PÚBLICO DO QUE OS BENEFÍCIOS DECORRENTES DE EVENTUAL CORREÇÃO FORMAL. ASSIM, A SOLUÇÃO ADOTADA OBSERVA O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE EM SENTIDO ESTRITO, EQUILIBRANDO A NECESSIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO E CORREÇÃO DAS IRREGULARIDADES COM A PRESERVAÇÃO DOS EFEITOS ÚTEIS DO CERTAME E DO INTERESSE PÚBLICO PREPONDERANTE. **9.3) APLICAR MULTA AO SR. MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DE ALMEIDA**, COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS, NO VALOR DE **R\$ 13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)**, COM FULCRO NO ART. 54, VI, DA LEI Nº 2.423/96, C/C ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM, POR ATO PRATICADO COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL, REFERENTE AS SEGUINTE IMPROPRIEDADES: AUSÊNCIA DE GARANTIA DA DISPONIBILIZAÇÃO DE POSTOS DE INSCRIÇÃO COM ACESSO À INTERNET (ART. 26, §1º E 2º DA LEI Nº 4.605/2018); AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA BIBLIOGRAFIA UTILIZADA PARA A FORMULAÇÃO DAS PROVAS ART. 12, XIII, DA LEI Nº 4.605/2018); DISPONIBILIZAÇÃO DE MAIS VAGAS PARA FUTUROS OFICIAIS DO QUE VAGAS DISPONÍVEIS (322 VAGAS DISPONÍVEIS E 350 VAGAS DISPONIBILIZADAS PELO EDITAL), CONFORME LEVANTAMENTO REALIZADO PELA DICAPE NA INFORMAÇÃO CONCLUSIVA Nº 31/2023 - DICAPE (FLS. 629 A 636); AUSÊNCIA DE RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (ART. 7º, CAPUT E VI, DA LEI Nº 4.605/2018 C/C ART. 37, VIII, DA CF/88), E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO ITEM, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É





OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.4) RECOMENDAR** À POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM QUE: **9.4.1.** ADOTE MAIOR CAUTELA E OBSERVÂNCIA ÀS NORMAS LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS, DE MODO A EVITAR A REPETIÇÃO DAS FALHAS EM FUTUROS CONCURSOS PÚBLICOS; **9.4.2.** OBSERVE NOS PRÓXIMOS CONCURSOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS, ÀS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ACERCA DA EXIGÊNCIA DE RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA-PCD; **9.4.3.** DISPONIBILIZE POSTOS DE INSCRIÇÃO COM ACESSO À INTERNET (ART. 26 §§1º E 2º, DA LEI N. 4605/2018) NOS PRÓXIMOS CERTAMES; **9.4.4.** OBSERVE EM SEUS PRÓXIMOS CERTAMES A EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 12, XII DA LEI Nº 4.605/2018, DE FORMA QUE OS EDITAIS DE CONCURSOS VINDOUROS CONTENHAM A BIBLIOGRAFIA USADA COMO BASE PARA A FORMULAÇÃO DAS PROVAS; E **9.4.5.** ATENTE, COM MAIS RIGOR, PARA OS PRECEITOS LEGAIS AO REALIZAR CONCURSOS PÚBLICOS, SOBRETUDO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A LEI ESTADUAL Nº 4.605/2018, BEM COMO DISTRIBUA A APLICAÇÃO DAS PROVAS POR OUTRAS REGIÕES DO ESTADO, A FIM DE POSSIBILITAR QUE MAIS PESSOAS INTERESSADAS POSSAM FAZER A PROVA SEM QUE TENHAM MUITOS CUSTOS COM DESLOCAMENTO, HOSPEDAGEM, ETC; **9.5) DAR CIÊNCIA AO SR. MARCUS VINÍCIUS OLIVEIRA DE ALMEIDA**, COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS, POR INTERMÉDIO DE SEU PROCURADOR CONSTANTE DOS AUTOS, ENVIANDO-LHE CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DO DECISÓRIO; **9.6) ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E DESDE QUE CUMPRIDAS TODAS AS FORMALIDADES LEGAIS.

PROCESSO Nº 17375/2021

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL PENDENTE /CONCURSO PÚBLICO

OBJETO: ANÁLISE DO EDITAL Nº 1/2021-PMAM, PUBLICADO EM 03/12/2021, DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE 320 (TREZENTAS E VINTE) VAGAS NO QUADRO DE OFICIAIS COMBATENTES, 30 (TRINTA) VAGAS NO QUADRO DE OFICIAIS DE SAÚDE, 1000 (MIL) VAGAS NO QUADRO DE PRAÇAS COMBATENTES DA POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ACÓRDÃO 1721/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ART. 11, INCISO VI, ALÍNEA "B" DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1) JULGAR ILEGAL** SEM DECLARAR A NULIDADE, DO EDITAL Nº 01/2021 DO CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM PARA PROVIMENTO DE 320 (TREZENTOS E VINTE) VAGAS NO QUADRO DE OFICIAIS DE SAÚDE, 30 (TRINTA) VAGAS NO QUADRO DE OFICIAIS DE SAÚDE E 1.000 (MIL) VAGAS NO QUADRO DE PRAÇAS COMBATENTES DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS – PMAM, *TENDO EM VISTA A INADEQUAÇÃO DO EDITAL ÀS NORMAS PREVISTAS NO ART. 37, CAPUT, E ART. 37, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COMBINADOS COM OS ARTS. 7º, VI, 26, §§ 1º E 2º, E 12, XIII, DA LEI ESTADUAL Nº 4.605/2018*. RESSALTA-SE QUE, CONSIDERANDO O ESTÁGIO AVANÇADO DO CERTAME E A RELEVÂNCIA DO PROVIMENTO DE CARGOS VOLTADOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA, A INVALIDAÇÃO DO CERTAME, SE DECLARADA NESTE MOMENTO, ACARRETARIA GRAVE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E À COLETIVIDADE, MOTIVO PELO QUAL MODULA-SE OS EFEITOS DA INVALIDADE PRESERVANDO O RESULTADO DO CERTAME, SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DA PENALIDADES CABÍVEIS AOS GESTORES RESPONSÁVEIS PELA PMAM, À ÉPOCA DOS FATOS, QUE SERÃO APLICADAS NOS AUTOS DA REPRESENTAÇÃO APENSA A ESTES AUTOS; **9.2) RECOMENDAR** À POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PARA APLICAÇÃO EM FUTUROS CONCURSOS: **9.2.1.** ADOTAR CAUTELA E OBSERVÂNCIA RIGOROSA ÀS NORMAS LEGAIS, REGULAMENTARES E À JURISPRUDÊNCIA PERTINENTE, A FIM DE EVITAR A REPETIÇÃO DAS FALHAS IDENTIFICADAS; **9.2.2.** DISPONIBILIZAR POSTOS DE INSCRIÇÃO COM ACESSO À INTERNET, GARANTINDO AMPLA PARTICIPAÇÃO; **9.2.3.** INCLUIR OBRIGATORIAMENTE A BIBLIOGRAFIA UTILIZADA PARA A





FORMULAÇÃO DAS PROVAS; **9.2.4.** ASSEGURAR A OBEDIÊNCIA INTEGRAL À LEGISLAÇÃO VIGENTE, ESPECIALMENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À LEI Nº 4.605/2018; **9.2.5.** DESCENTRALIZAR A APLICAÇÃO DAS PROVAS, FACILITANDO O ACESSO DE CANDIDATOS DE TODAS AS REGIÕES DO ESTADO; **9.2.6.** EXCLUIR, NOS PRÓXIMOS EDITAIS, A EXIGÊNCIA DISCRIMINATÓRIA DE EXAME PARA DETECÇÃO DO HIV COMO CRITÉRIO DE APTIDÃO, EM RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. **9.3) DETERMINAR** À SEPLENO QUE DÊ CIÊNCIA AO **SR. CEL QOPM MARCUS VINÍCIUS OLIVEIRA DE ALMEIDA**, COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS, QUANTO AO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA PELO E. TRIBUNAL PLENO, PESSOALMENTE, E/OU POR MEIO DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, SE FOR CASO; **9.4) ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS.

PROCESSO Nº 15295/2022

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO /APURAÇÃO DE ATOS E/OU CONTRATOS DE GESTÃO

OBJETO: APURAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO Nº 771/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUTAMA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUTAMA

ORDENADOR: JOÃO OCIVALDO BATISTA DE AMORIM (ORDENADOR DE DESPESA)

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

ADVOGADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - OAB/AM 12438, IGOR ARNAUD FERREIRA - OAB/AM 10428, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897

ACÓRDÃO 1735/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. RECONHECER A PRESCRIÇÃO** DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA, COM BASE NO QUE DISPÕE O § 4º, DO ART. 40, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS DE 1989, EM FAVOR DO **SR. JOÃO OCIVALDO BATISTA DE AMORIM**, PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUTAMA, NO EXERCÍCIO DE 2011, PELO QUAL AFASTO AS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA DO ESTADO DECORRENTES DA FISCALIZAÇÃO DOS ATOS DE GESTÃO EM ANÁLISE, COM FUNDAMENTO NO ART. COM FULCRO NO ART. 6º, §1º, DA RESOLUÇÃO Nº 10/2024, ALTERADO PELA RESOLUÇÃO Nº 16/2024. **10.2. DAR CIÊNCIA AO SR. JOÃO OCIVALDO BATISTA DE AMORIM**, PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUTAMA, DOS TERMOS DESTES ACÓRDÃO; **10.3. ARQUIVAR** O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 487, INCISO II, DO CPC/C/ART. 127 DA LEI ESTADUAL N. 2.423/1996, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E DOS CUMPRIDAS DAS DEMAIS FORMALIDADES LEGAIS.

PROCESSO Nº 10835/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA ESTRUTURAÇÃO MÍNIMA DA DEFESA CIVIL MUNICIPAL PARA A GESTÃO PREVENTIVA E PRECAUTÓRIA DE DESASTRES NATURAIS

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ E WALDER RIBEIRO DA COSTA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): ANTONIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA - OAB/AM 4177, FABRÍCIA TALIÉLE CARDOSO DOS SANTOS - OAB/AM 8446, AYANNE FERNANDES SILVA - OAB/AM 10351, ADRIMAR FREITAS DE SIQUEIRA REPOLHO - OAB/AM 8243

ACÓRDÃO 1736/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO





SENTIDO DE: **9.1. APLICAR MULTA AO SR. WALDER RIBEIRO DA COSTA**, PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ À ÉPOCA, NO VALOR DE **R\$ 3.413,60 (TRÊS MIL, QUATROCENTOS E TREZE REAIS E SESENTA CENTAVOS)**, COM BASE NOS ARTS. 1º, XXVI, 52 E 54, II, "A", DA LEI N.º 2423/1996 C/C O ART. 308, II, "A", DA RESOLUÇÃO TCE/AM N.º 04/2002, POR NÃO ATENDIMENTO, NO PRAZO FIXADO, SEM CAUSA JUSTIFICADA, À DILIGÊNCIA OU DECISÃO DO TRIBUNAL, REFERENTE AO NÃO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES EXARADAS NO ITEM 9.2 DO ACÓRDÃO N.º 1597/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO, E FIXAR PRAZO DE **30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO ITEM 01, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOPTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL. **9.2. NOTIFICAR** O ATUAL GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ, PARA QUE TOME CIÊNCIA DA OBRIGAÇÃO ORIUNDA DOS ITENS 9.2 E 9.3 DO ACÓRDÃO N.º 1597/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO E APRESENTE PLANO OU CRONOGRAMA DE IMPLEMENTAÇÃO DAS DETERMINAÇÕES DO REFERIDO *DECISUM* NO PRAZO DE **30 (TRINTA) DIAS**, FICANDO A DICAMB RESPONSÁVEL PELO ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES AO NOVO GESTOR DA MUNICIPALIDADE NO PRAZO ASSINADO. **9.3. DETERMINAR** QUE, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, O PROCESSO SEJA ENCAMINHADO À DICAMB PARA, DENTRO DE SUAS COMPETÊNCIAS, ANALISAR O CONTEÚDO TÉCNICO DOS PLANOS DE CONTINGÊNCIAS APRESENTADOS, PARA VERIFICAR O POTENCIAL DE CONTRIBUIR PARA A EFETIVIDADE DAS AÇÕES DE PREVENÇÃO A DESASTRES NATURAIS. **9.4. DETERMINAR** QUE SEJA ENCAMINHADA CÓPIA DO ACÓRDÃO AO REPRESENTADO, BEM COMO CÓPIAS DA INFORMAÇÃO N.º 114/2024 – DICAMB/SECEX (FLS. 270/272), DO PARECER N.º 7454/2024 – MP – RMA (FL. 273) E DO RELATÓRIO/VOTO QUE FUNDAMENTOU O DECISÓRIO, PARA QUE TOME CONHECIMENTO DOS SEUS TERMOS. **9.5. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE OFICIE AO REPRESENTANTE, DANDO-LHE CIÊNCIA DO TEOR DA DECISÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO.

PROCESSO Nº 12370/2023

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO /APURAÇÃO DE ATOS E/OU CONTRATOS DE GESTÃO

OBJETO: APURAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT, DE RESPONSABILIDADE DO SR. DAVID NUNES BEMERGUY, DO EXERCÍCIO 2022. (PROCESSO Nº 11678/2023)

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT

ORDENADOR: DAVID NUNES BEMERGUY (ORDENADOR DE DESPESA)

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO(S): BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - OAB/AM 12438, IGOR ARNAUD FERREIRA - OAB/AM 10428, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897

ACÓRDÃO 1737/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO **SR. DAVID NUNES BEMERGUY**, RESPONSÁVEL PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT NO CURSO DO EXERCÍCIO DE 2022, COM FUNDAMENTO NO ART. 71, INCISOS II E VII, DA CRFB/88, CORROBORADO PELO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NA ADPF 982, C/C O ART. 22, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS – LOTCE/AM), C/C COM O ART. 188, § 1º, INCISO II, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM), EM RAZÃO DAS IRREGULARIDADES NÃO SANADAS IDENTIFICADAS PELA DICOP (RESTRIÇÃO 3.1.1 -ACHADO 2) LISTADA NESTE





RELATÓRIO/VOTO E RELATÓRIO CONCLUSIVO N.º 224/2023- DICOP; ITENS 01 A 08 LISTADOS NESTE RELATÓRIO/VOTO E NO RELATÓRIO CONCLUSIVO N.º 59/2024-DICAMI (ACHADOS 01, 03, 06, 08, 09, 11, 12 E 13) RESTRIÇÕES PASSÍVEIS DE IMPUTAÇÃO DE MULTA LISTADAS NO RELATÓRIO CONCLUSIVO N.º 59/2019-DICAMI ACHADOS 08, 09, 12, E 13 E O SUBITEM 3.1.1 – ACHADO 2, CONSTANTE NO RELATÓRIO CONCLUSIVO N.º 224/2023-DICOP; **10.2. APLICAR MULTA AO SR. DAVID NUNES BEMERGUY** NO VALOR DE **R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS)** E FIXAR PRAZO DE **30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, EM VIRTUDE DAS GRAVES IMPROPRIEDADES REMANESCENTE IDENTIFICADAS PELA DICOP (RESTRIÇÕES 3.1.1), ACHADO 02 E AS RESTRIÇÕES IDENTIFICADAS PELA DICAMI MENCIONADAS NOS ITENS 08, 09, 12 E 13, REPRODUZIDAS NESTE RELATÓRIO/VOTO QUE FUNDAMENTOU A DECISÃO, CARACTERIZANDO AS IRREGULARIDADES NÃO SANADAS, NOS TERMOS DOS 1º, XXVI, 52 E 54, VII, DA LEI 2423/1996 (LEI ORGÂNICA DO TCE/AM) C/C ART. 308, VII DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 (REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM), NA ESFERA ESTADUAL PARA O FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.3. DAR CIÊNCIA** AOS ADVOGADOS DO **SR. DAVID NUNES BEMERGUY** DOS TERMOS DESTE ACÓRDÃO, BEM COM A PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT. **10.4. ARQUIVAR** O PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO, VISTO QUE A COMPETÊNCIA DO TCE/AM FOI DEVIDAMENTE CUMPRIDA, CONFORME SEU PAPEL CONSTITUCIONAL PREVISTO NO ART. 71, I, DA CF/88, ANTE A EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 11678/2023.

PROCESSO N.º 14959/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /DEMANDA OUVIDORIA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO N.º 363/2023- OUVIDORIA, INTERPOSTA PELO SR. CARLOS ALBERTO MACHADO BENADUCE EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES REFERENTE CONTRATAÇÕES DE ESCRITÓRIOS PRESTADORES DE SERVIÇOS JURÍDICOS PARA RECUPERAÇÃO DE RECEITA DE ROYALTIES JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA

REPRESENTANTE: CARLOS ALBERTO MACHADO BENADUCE

REPRESENTADO: GUSTAVO FREITAS MACEDO, RUBENS MACHADO DE OLIVEIRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA E SAUL NUNES BEMERGUY

INTERESSADO(S): MARLI DE OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, PAULO VICTOR VIEIRA DA ROCHA - OAB/AM 540-A, BRUNO GIOTTO GAVINHO FROTA - OAB/AM 4514, LÍVIA ROCHA BRITO - OAB/AM 6474, PEDRO DE ARAÚJO RIBEIRO - OAB/AM 6935, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - OAB/AM 12438, IGOR ARNAUD FERREIRA - OAB/AM 10428, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, LEANDRO SOUZA BENEVIDES - OAB/SP 356030, CAMILA PONTES TORRES - OAB/AM 12280, MARIA PRISCILA SOARES BAHIA - OAB/AM 16367

ACÓRDÃO 1739/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO TRIBUNAL PLENO, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO **SR. CARLOS ALBERTO MACHADO BENADUCE**, POR PREENCHER OS REQUISITOS DO ART. 288 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – TCE/AM. **9.2. JULGAR PROCEDENTE**, NO MÉRITO, A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO **SR. CARLOS ALBERTO MACHADO BENADUCE**, UMA VEZ QUE RESTOU COMPROVADA A CONTRATAÇÃO





IRREGULAR, POR INEXIGIBILIDADE, COM CLÁUSULA DE ÊXITO, PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA, FIRMANDO ASSIM O CONTRATO COM O ESCRITÓRIO MARLI DE OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, O QUE NÃO ATENDE AO REQUISITO DE NATUREZA SINGULAR, PREVISTO EM LEI, CARACTERIZANDO DESCUMPRIMENTO AO ART. 25, II, DA LEI N.º 8666/1993. **9.3. APLICAR MULTA AO SR. SAUL NUNES BEMERGUY NO VALOR DE R\$ 13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)**, NOS TERMOS DOS ARTS. 1º, XXVI, 52 E 54, VI, DA LEI N.º 2423/1996 (LEI ORGÂNICA DO TCE/AM) C/C ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002, POR ATO PRATICADO COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA FISCAL, CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL, TENDO EM VISTA A CONTRATAÇÃO IRREGULAR, POR INEXIGIBILIDADE, COM CLÁUSULA DE ÊXITO, COM O ESCRITÓRIO MARLI DE OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, O QUE NÃO ATENDE AO REQUISITO DE NATUREZA SINGULAR, PREVISTO EM LEI, CARACTERIZANDO DESCUMPRIMENTO AO ART. 25, II, DA LEI N.º 8666/1993, E FIXAR PRAZO DE **30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO ITEM 03, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL. **9.4. DETERMINAR À PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA QUE:** **9.4.1)** NO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS REALIZE A ALTERAÇÃO DO CONTRATO FIRMADO COM O ESCRITÓRIO JURÍDICO MARLI DE OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, PARA MODIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS RELATIVAS À REMUNERAÇÃO, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 65, INCISO II, ALÍNEA "C" E 113 DA LEI N.º 8666/1993, OU A RESCISÃO CONTRATUAL, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 49, § 2º, 59 E 113 DA MESMA NORMA LEGAL, COMUNICANDO ESTA CORTE DE CONTAS A RESPEITO DESSAS PROVIDÊNCIAS; **9.4.2)** SE ABSTENHA DE REALIZAR QUALQUER PAGAMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS AO ESCRITÓRIO MARLI DE OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, EM DECORRÊNCIA DO CONTRATO FIRMADO PARA RECUPERAÇÃO DA RECEITA DE ROYALTIES, ATÉ O SANEAMENTO DO REFERIDO CONTRATO, CONFORME DETERMINADO NO SUPRACITADO ITEM 9.4.1, OBSERVANDO, AINDA, AS DECISÕES JUDICIAIS PORVENTURA PROLATADAS; **9.4.3)** SE ABSTENHA DE CELEBRAR NOVOS CONTRATOS COM REMUNERAÇÃO ATRELADA A CLÁUSULA DE ÊXITO. **9.5. DETERMINAR QUE SEJAM ENCAMINHADAS CÓPIAS DO ACÓRDÃO AO REPRESENTANTE E AO REPRESENTADO, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS SE FOR O CASO, BEM COMO CÓPIAS DO LAUDO TÉCNICO N.º 98/2024 – DICAMI, DO PARECER N.º 481/2025-PGC-MPC E DO RELATÓRIO/VOTO QUE FUNDAMENTOU O DECISÓRIO, PARA QUE TOMO CONHECIMENTO DOS SEUS TERMOS. 9.6. ARQUIVAR O PROCESSO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E CUMPRIMENTO DAS DEMAIS FORMALIDADES LEGAIS.**

PROCESSO Nº 16773/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ, NA PESSOA DO SR. JOCIONE DOS SANTOS SOUZA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES QUANTO A IMPLANTAÇÃO DE FERRAMENTAS DE ACESSIBILIDADE NOS SÍTIOS ELETRÔNICOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ E JOCIONE DOS SANTOS SOUZA

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ADVOGADO(S): PAULO VICTOR SOLART COELHO - OAB/AM 14212, CASSIUS CLEI FARIAS DE AGUIAR - 9725, JÉSSICA SOUZA MOTTA - OAB/AM 15952

ACÓRDÃO 1740/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA





RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** PRESENTE REPRESENTAÇÃO, FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, NA PESSOA DA **SRA. FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**, PROCURADORA DE CONTAS, EM FACE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ, À ÉPOCA, O **SR. JOCIONE DOS SANTOS SOUZA**, POR ATENDER AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 288 DO REGIMENTO INTERNO TCE/AM; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, FORMULADA EM FACE DO **SR. JOCIONE DOS SANTOS SOUZA** (PREFEITO DE NOVO ARIPUANÃ, À ÉPOCA), EM VIRTUDE DO RECONHECIMENTO DAS IRREGULARIDADES RELACIONADAS À FALTA DE ACESSIBILIDADE NO SÍTIO ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO, ESPECIFICAMENTE NO QUE SE REFERE ÀS FERRAMENTAS DE LEITOR DE TELA, A NAVEGAÇÃO POR TECLADO, A INVERSÃO DE CORES E O DESTAQUE DE LINKS, EM INOBSERVÂNCIA AO ART. 63 DA LEI 13.146/2015 (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA) E NO ART. 56 DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL Nº 241/2015. TODAVIA, DEIXA-SE DE APLICAR PENALIDADES AO RESPONSÁVEL, VISTO QUE NÃO SE FAZEM NECESSÁRIAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS OU IMPOSIÇÃO DE PENALIDADES POR PARTE DESTA CORTE DE CONTAS QUANTO AO OBJETO ESPECÍFICO DESTA REPRESENTAÇÃO, DEVENDO OS AUTOS SEREM ARQUIVADOS NÃO POR PERDA DE OBJETO, MAS EM RAZÃO DO EXAURIMENTO DE SUA FINALIDADE PROCESSUAL, CONFORME EXPOSTO NO PRESENTE RELATÓRIO-VOTO. **9.3. DAR CIÊNCIA** DOS TERMOS DO *DECISUM* AO REPRESENTANTE MINISTERIAL, E AO REPRESENTADO, **SR. JOCIONE DOS SANTOS SOUZA**, PREFEITO DE NOVO ARIPUANÃ, À ÉPOCA; **9.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E O CUMPRIMENTO DAS DEMAIS FORMALIDADES LEGAIS.

PROCESSO Nº 10705/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO Nº 23/2024 - MPC/FCVM COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS EM FACE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE, NA PESSOA DA SRA. TAISA DE OLIVEIRA ONOFRE, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA ACESSIBILIDADE NO SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL DA INSTITUIÇÃO MUNICIPAL

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE E TAISA DE OLIVEIRA ONOFRE

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ACÓRDÃO 1706/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, NA PESSOA DA **DRA. FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**, PROCURADORA-GERAL, POR ATENDER AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 288 DO REGIMENTO INTERNO TCE/AM; **9.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE, REPRESENTADA PELA **SRA. TAISA DE OLIVEIRA ONOFRE**, TENDO EM VISTA QUE DO CONJUNTO DAS RESTRIÇÕES IDENTIFICADAS INICIALMENTE ACERCA DA FALTA DE ACESSIBILIDADE NO SÍTIO ELETRÔNICO DAQUELE PODER LEGIFERANTE, PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AUDIOVISUAIS, PERMANECERAM NÃO SANADAS AS SEGUINTE: AUSÊNCIA DE LEITOR DE TELA, LIBRAS, FERRAMENTAS DE BUSCA, PRETO E BRANCO, INVERTER CORES, DESTACAR LINK, FONTE REGULAR, REDEFINIR. CONSIDERANDO, AINDA, À NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AO QUE DISPÕE A LEI FEDERAL Nº 13.146/2015, A LEI ESTADUAL Nº 241/2015 E DEMAIS DISPOSITIVOS PERTINENTES; **9.3. CONCEDER PRAZO** À CÂMARA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE DE **90 (NOVENTA) DIAS** PARA QUE PROMOVA A ADEQUAÇÃO NOS SITES ELETRÔNICOS OFICIAIS, FAZENDO CONSTAR TODAS AS FERRAMENTAS DE ACESSIBILIDADE NECESSÁRIAS, SOB MONITORAMENTO DA DICETI, QUE, AO FINAL DO PRAZO ASSINADO, DEVERÁ APRESENTAR NOVA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO ATUAL STATUS DO PORTAL DA CÂMARA E, CASO PERSISTAM AS RESTRIÇÕES, ENSEJARÁ APLICAÇÃO DE MULTA; **9.4. REMETER** OS AUTOS À DICETI PARA MONITORAMENTO E, AO FIM DO PRAZO, RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA FINS DE ARQUIVAMENTO OU APLICAÇÃO DAS SANÇÕES CABÍVEIS.

PROCESSO Nº 10898/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES





OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUTAMA EM RAZÃO DA NÃO QUITAÇÃO DE PARCELAS DOS ACORDOS DE PARCELAMENTOS FIRMADOS COM O FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE CANUTAMA- FAPEMUC.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUTAMA

REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUTAMA E JOSÉ ROBERTO TORRES DE PONTES

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ACÓRDÃO 1707/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, POR PREENCHER OS REQUISITOS DO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** NO MÉRITO, A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, UMA VEZ QUE RESTOU COMPROVADO QUE O REPRESENTADO DEIXOU DE ADIMPLIR AS PARCELAS DOS ACORDOS DE PARCELAMENTO FIRMADOS COM O FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO (FAPEMUC), COMPROMETENDO, ASSIM O EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DA REFERIDA MUNICIPAL; **9.3. APLICAR MULTA AO SR. JOSÉ ROBERTO TORRES DE PONTES** NO VALOR DE **R\$ 13.654,39** E FIXAR **PRAZO DE 90 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO ITEM, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.4. CONCEDER PRAZO** À PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUTAMA DE **90 DIAS** PARA QUE ENCAMINHE RELATÓRIO DEMONSTRANDO AS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PARA SOLUCIONAR A NÃO EFETUAÇÃO DOS REPASSES DEVIDOS REFERENTES AOS ACORDOS DE PARCELAMENTO FIRMADOS COM O FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES (FAPEMUC), ATRIBUINDO-SE À DICERP A RESPONSABILIDADE PELO ACOMPANHAMENTO NESSE PERÍODO; **9.5. DETERMINAR** AO FINAL DO PRAZO, O ENCAMINHAMENTO DAS CONCLUSÕES AO RELATOR DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUTAMA; **9.6. ARQUIVAR** OS AUTOS FINDO PRAZO, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.

PROCESSO Nº 11946/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO RECURSOS SUPERVISIONADOS PELA SEMAD, DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR EBENEZER ALBUQUERQUE BEZERRA, SECRETÁRIO E ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2023

ÓRGÃO: RECURSOS SUPERVISIONADOS PELA SEMAD

ORDENADOR: EBENEZER ALBUQUERQUE BEZERRA (ORDENADOR DE DESPESA)

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ACÓRDÃO 1708/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** AS CONTAS DOS RECURSOS SUPERVISIONADOS DA





SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEMAD, REFERENTES AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. EBENEZER ALBUQUERQUE BEZERRA**, COM FUNDAMENTO NO ART. 22, INCISO II, DA LEI Nº 2.423/96 (LEI ORGÂNICA DO TCE-AM); **10.2. RECOMENDAR** AOS RECURSOS SUPERVISIONADOS PELA SEMAD: A) SEJA OBSERVADA A COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE RECEITAS E DESPESAS, ESPECIALMENTE EM ÚLTIMO ANO DE GESTÃO, PARA QUE NÃO OCORRA DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO; B) A INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PASTAS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, SEPARANDO OS DADOS DOS RECURSOS SUPERVISIONADOS DOS DADOS GERAIS DA SEMAD; C) A REGULARIZAÇÃO FORMAL DA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO ATUALMENTE SEM COBERTURA CONTRATUAL, ABSTENDO-SE DE REPETIR A PRÁTICA EM FUTUROS EXERCÍCIOS; **10.3. DAR QUITAÇÃO** PLENA AO **SR. EBENEZER ALBUQUERQUE BEZERRA**, NOS TERMOS DO ART. 23 DA LEI Nº 2423/96-LO; **10.4. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS O CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS.

PROCESSO Nº 12936/2024

ASSUNTO: DENÚNCIA /IRREGULARIDADES

OBJETO: DENUNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO SR. RODRIGO GUEDES OLIVEIRA DE ARAUJO EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DA CONTRATAÇÃO DE OPERÇÃO DE CRÉDITO FRUTO DA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA DA LEI MUNICIPAL Nº 3220/2023

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ADVOGADO(S): THIAGO RODRIGUES GOMES - OAB/AM 8198

ACÓRDÃO 1709/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 5º, INCISO XII E ART. 11, INCISO III, ALÍNEA “C”, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** A DENÚNCIA INTERPOSTA PELO **SR. RODRIGO GUEDES OLIVEIRA DE ARAUJO**, VEREADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS, POR PREENCHER OS REQUISITOS DO ART. 279 E PARÁGRAFOS, DO REGIMENTO INTERNO; **9.2. JULGAR IMPROCEDENTE**, NO MÉRITO, A DENÚNCIA INTERPOSTA PELO **SR. RODRIGO GUEDES OLIVEIRA DE ARAUJO**, VEREADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS, TENDO EM VISTA QUE A OPERAÇÃO DE CRÉDITO ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE, DE MODO QUE NÃO FOI IDENTIFICADA QUALQUER IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO FRUTO DA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA DA LEI MUNICIPAL Nº 3.220/2023; **9.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE OFICIE AO DENUNCIANTE E AO DENUNCIADO, DANDO-LHES CIÊNCIA DO TEOR DA DECISÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO, BEM COMO DO RELATÓRIO/VOTO QUE A FUNDAMENTOU; **9.4. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS CUMPRIDAS AS PROVIDÊNCIAS SUPRACITADAS.

PROCESSO Nº 16511/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: DENÚNCIA/IRREGULARIDADES DE: CHRISTIAN GALVÃO DA SILVA, REQUERENTE: CHRISTIAN GALVÃO DA SILVA - REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO SR. CHRISTIAN GALVÃO DA SILVA EM FACE DA SRA. MARIA LUCIR DOS SANTOS OLIVEIRA, PREFEITA MUNICIPAL DE BERURI, ACERCA DE IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 07/2024 - CPL, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSTRUÇÃO E INFRAESTRUTURA PÚBLICA, NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE BERURI

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BERURI

REPRESENTANTE: CHRISTIAN GALVÃO DA SILVA

REPRESENTADO: MARIA LUCIR SANTOS DE OLIVEIRA E PREFEITURA MUNICIPAL DE BERURI

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(S): EDSON BASTOS BESSA - OAB/AM 6655, CAREN ARAUJO MEDEIROS BESSA - OAB/AM 19839

ACÓRDÃO 1710/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. NÃO CONHECER** A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO **SR. CHRISTIAN GALVÃO DA SILVA**, POR NÃO TEREM SIDO





PREENCHIDOS OS REQUISITOS CONSTANTES NO ART. 288 DO REGIMENTO INTERNO, TENDO EM VISTA QUE O OBJETO DO PROCESSO TRATA DA APLICAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DO ORÇAMENTO DA UNIÃO, REPASSADOS MEDIANTE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA A ENTES FEDERATIVOS, DE MODO QUE TAL MATÉRIA É DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU, CONFORME O ART. 71, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, RESSALTANDO QUE O NÃO CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO DE FORMA POSTERIOR À SUA ADMISSIBILIDADE, OCORREU PORQUE A ANÁLISE DOS REQUISITOS MÍNIMOS DE PROCESSAMENTO DO FEITO FOI REALIZADA COM BASE NA TEORIA DA ASSERÇÃO; **9.2. DETERMINAR** QUE APÓS O JULGAMENTO DO PROCESSO, SEJA REMETIDA CÓPIA INTEGRAL DO FEITO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU, PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS QUE ENTENDER PERTINENTES À MATÉRIA; **9.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE OFICIE AO REPRESENTANTE E À REPRESENTADA, DANDO-LHES CIÊNCIA DO TEOR DA DECISÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO, BEM COMO DO RELATÓRIO/VOTO QUE A FUNDAMENTOU; **9.4. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E O CUMPRIMENTO DAS DEMAIS FORMALIDADES LEGAIS.

PROCESSO Nº 17177/2024

ASSUNTO: AUDITORIA /RELATÓRIO

OBJETO: AUDITORIA PARA AVALIAR A EFETIVIDADE DO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA EM FORNECER INFORMAÇÕES CLARAS, ACESSÍVEIS E ATUALIZADAS SOBRE A GESTÃO PÚBLICA E AVALIAR A IMPLANTAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANUTAMA, COM A DESIGNAÇÃO ORIGINADA DA PORTARIAS Nº 424/2024-GP/SECEX/DIPLAF.

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CANUTAMA

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ACÓRDÃO 1711/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. APROVAR** O RELATÓRIO PRELIMINAR Nº 03/2025-DICETI (FLS. 31/33) E A RESPECTIVA MATRIZ DE ACHADOS (FLS. 34/55), RATIFICADOS PELO LAUDO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 21/2025-DICETI (FLS. 69/75), NOS QUAIS FORAM APONTADAS AS PRINCIPAIS INCONFORMIDADES DETECTADAS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANUTAMA, NO EXERCÍCIO DE 2024, EM INOBSERVÂNCIA, PORTANTO, À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LEI Nº 12.527/2011); **8.2. DETERMINAR** À CÂMARA MUNICIPAL DE CANUTAMA QUE, NO PRAZO DE **90 (NOVENTA) DIAS**, ADOTE TODAS AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA SANAR AS INCONFORMIDADES APONTADAS NO MENCIONADO RELATÓRIO PRELIMINAR E LAUDO CONCLUSIVO, PROMOVENDO AS ADEQUAÇÕES INDISPENSÁVEIS AO PLENO ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DESCRITAS NA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LEI Nº 12.527/2011), SOB PENA DE APLICAÇÃO DE PENALIDADES, NOS TERMOS DO ART. 54, II, "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM, COMBINADO COM O ART. 308, II, "A", DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM, EM CASO DE INOBSERVÂNCIA INJUSTIFICADA DAS DETERMINAÇÕES ORA FIXADAS; **8.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO (SEPLENO) QUE PROMOVA AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO APENSAMENTO DOS AUTOS AO PROCESSO Nº 10973/2025, QUE VERSA SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANUTAMA, NO EXERCÍCIO DE 2024, A FIM DE QUE AS IRREGULARIDADES ORA IDENTIFICADAS SEJAM DEVIDAMENTE ANALISADAS EM CONJUNTO COM AS REFERIDAS CONTAS DO JURISDICIONADO NO EXERCÍCIO CORRESPONDENTE; **8.4. DETERMINAR** A DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (DICETI) QUE ACOMPANHE O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DESTE TRIBUNAL, DEVENDO TAL ACOMPANHAMENTO OCORRER NO ÂMBITO DO PROCESSO Nº 10973/2025 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANUTAMA, COM O DEVIDO REGISTRO DA EVOLUÇÃO DO ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES, BEM COMO DE EVENTUAIS PERSISTÊNCIAS OU NOVAS OCORRÊNCIAS DE IRREGULARIDADES NOS AUTOS RESPECTIVOS; **8.5. DAR CIÊNCIA** DOS TERMOS DO *DECISUM* À CÂMARA MUNICIPAL DE CANUTAMA, NA PESSOA DE SEU ATUAL VEREADOR-PRESIDENTE, ENCAMINHANDO, QUANDO DA COMUNICAÇÃO DO JULGADO, CÓPIAS DO RELATÓRIO PRELIMINAR Nº 03/2025-DICETI (FLS. 31/33) E DO LAUDO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 21/2025-DICETI (FLS. 69/75), PARA CONHECIMENTO E ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

PROCESSO Nº 10652/2025

APENSO(S): 12004/2016 E 15009/2018

ASSUNTO: RECURSO /REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELO SR. RAIMUNDO NONATO MENDES MARINHO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 346/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12004/2016.





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3662 pág.21

Manaus, 22 de Outubro de 2025

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAREIRO

RECORRENTE: RAIMUNDO NONATO MENDES MARINHO

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ADVOGADO(S): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, FERNANDA GALVAO BRUNO - OAB/AM 17549, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308.

ACÓRDÃO 1726/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1) CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO, INTERPOSTO PELO **SR. RAIMUNDO NONATO MENDES MARINHO**, NOS TERMOS DO ART. 65, *CAPUT* E INCISOS, DA LEI ESTADUAL N.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), C/C O ART. 157, *CAPUT*, E INCISOS DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 (RI-TCE/AM), NOS TERMOS DO ART. 158, § 3º DA RESOLUÇÃO N. 04/2002; **8.2) DAR PARCIAL PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO DO **SR. RAIMUNDO NONATO MENDES MARINHO**, NO SENTIDO DE ALTERAR O ITEM 10.2, CONFORME ESCRITO ABAIXO, MANTENDO OS ITENS 10.1, 10.3, 10.4, 10.5, 10.6 A 10.16. **8.2.1) ALTERAR O ITEM APLICAR MULTA** (ALTERAR O ITEM 10.2) AO **SR. RAIMUNDO NONATO MENDES MARINHO**, EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAREIRO DE 2015, NO PERÍODO DE 01/01 A 08/02/2015, ALTERANDO O VALOR DE R\$ 8.768,25 (OITO MIL, SETECENTOS SESSENTA E OITO REAIS E VINTE CINCO CENTAVOS), PARA O VALOR DE R\$ **6.827,19 (SEIS MIL OITOCENTOS E VINTE SETE REAIS E DEZENOVE CENTAVOS)**, COM BASE NO ART. 308, INCISO V DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002, EQUIVALENTE A 10% DO VALOR MÁXIMO, EM CASO DE ATO DE GESTÃO ILEGÍTIMO OU ANTIECONÔMICO DE QUE RESULTE INJUSTIFICADO DANO AO ERÁRIO (ART. 54, INCISO III, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1996), EM VIRTUDE DAS IRREGULARIDADES CONTIDAS NOTIFICAÇÃO N. 001/2016-CI/DICAMI E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, COM BASE NO ART. 54º, I, DA LEI Nº 2.423/96, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.3) DAR CIÊNCIA** AO PATRONO DO RECORRENTE SOBRE O TEOR DA DECISÃO, **SR. RAIMUNDO NONATO MENDES MARINHO**. **8.4) DETERMINAR À SEPLENO** A REMESSA DOS AUTOS AO RELATOR DO VOTO RECORRIDO PARA DAR CONTINUIDADE A EXECUÇÃO DO JULGADO, EM RELAÇÃO A GLOSA E VERIFICAÇÃO DAS DETERMINAÇÕES DO VOTO CONDUTOR; **8.5) ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E CUMPRIMENTO DAS DEMAIS DETERMINAÇÕES.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA E CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 11172/2025

APENSO(S): 15235/2021, 15237/2021, 15234/2021 E 15233/2021

ASSUNTO: RECURSO /REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELO SR. ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2171/2023 -TCE- TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15233/2021.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA – SEC

RECORRENTE: ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ADVOGADO(S): ROSA OLIVEIRA DE PONTES BRAGA - OAB/AM 4231, JONES RAMOS DOS SANTOS - OAB/AM 6333.





ACÓRDÃO 1727/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1) CONHECER** O RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA**, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DOS ARTS. 157 E 158 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE; **8.2) NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA**, NOS TERMOS DO ART. 1º, XXI, DA LEI Nº 2423/1996, MANTENDO-SE O ACÓRDÃO Nº 2171/2023-TCE- TRIBUNAL PLENO; **8.3) DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE DÊ CIÊNCIA AO RELATOR DOS AUTOS ORIGINÁRIOS, PARA ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS; **8.4) ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES. **DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 11212/2025

APENSO(S): 14716/2018

ASSUNTO: RECURSO /REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELO SENHOR VILSON GOMES BENAYON FILHO, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 2084/2024, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14716/2018

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC

RECORRENTE: VILSON GOMES BENAYON FILHO

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ADVOGADO(S): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO 1728/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1) CONHECER** DO RECURSO INTERPOSTO PELO **SR. VILSON GOMES BENAYON FILHO**, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DOS ARTS. 59, INCISO II, E 62, LOTCE C/C OS ARTS. 145, INCISOS I, II E III, E 154, §§ 1º E 2º, RITCE; **8.2) DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. VILSON GOMES BENAYON FILHO**, NOS TERMOS DO ART. 1º, XXI, DA LEI Nº 2423/1996, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2084/2024, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO 14.716/2018, PARA QUE SEJA RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVAS E RESSARCITÓRIAS EM RELAÇÃO AO **SR. VILSON GOMES BENAYON FILHO**, COM FULCRO NO ART. 6º, §1º, DA RESOLUÇÃO Nº 10/2024, ALTERADO PELA RESOLUÇÃO Nº 16/2024, C/C O § 4º, DO ART. 40, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS DE 1989; **8.2.1) EXCLUIR** O ITEM **JULGAR IRREGULAR** A TOMADA DE CONTAS DO TERMO DE CONCESSÃO DE APOIO FINANCEIRO Nº 014/2016, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC, REPRESENTADA PELO SECRETÁRIO À ÉPOCA, **SR. ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA**, E O G.R.E.S. ANDANÇAS DE CIGANOS, REPRESENTADO PELO **SR. VILSON GOMES BENAYON FILHO**, NOS TERMOS DO ART. 22, III, ALÍNEAS "A" E "B", DA LEI ORGÂNICA Nº 2.423/96; **8.2.2) EXCLUIR** O ITEM **APLICAR MULTA AO SR. VILSON GOMES BENAYON FILHO**, NO VALOR DE **R\$ 14.000,00** (QUATORZE MIL REAIS), NA FORMA DO ART. 54, VI, DA LEI Nº 2.423/96 C/C ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 PELAS IMPROPRIEDADES Nº I, II, III, III.I, III.II, III.III E III.IV, ELENCADAS NO VOTO; E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.3)**





EXCLUIR O ITEM **CONSIDERAR EM ALCANCE O SR. VILSON GOMES BENAYON FILHO**, NO VALOR DE R\$ 112.248,45 (CENTO E DOZE MIL, DUZENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), EM RAZÃO DA NÃO COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DO OBJETO DO AJUSTE, BEM COMO POR OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS, NOS TERMOS DO ART. 304, INCISO I C/C ART. 305, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5670 - OUTRAS INDENIZAÇÕES - PRICIPAL - ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC, COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, "A", DA LEI Nº 2423/96 - LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/02 - RITCE/AM). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOPTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.4) MANTER O ITEM JULGAR LEGAL O TERMO DE CONCESSÃO DE APOIO FINANCEIRO Nº 014/2016, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC, REPRESENTADA PELO SECRETÁRIO À ÉPOCA, SR. ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA**, E O G.R.E.S. ANDANÇAS DE CIGANOS, REPRESENTADO PELO **SR. VILSON GOMES BENAYON FILHO**; **8.2.5) MANTER O ITEM RECONHECER A PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVAS E RESSARCITÓRIAS EM RELAÇÃO SOMENTE AO SR. ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA**, COM BASE NAS DISPOSIÇÕES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 132/22, DO ESTADO DO AMAZONAS, DA LEI Nº 9873/99, LEI Nº 9847/99 E DO DECRETO 20.910/32, PELAS RAZÕES E FUNDAMENTOS APONTADOS NO VOTO; **8.2.6) MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA AO SR. VILSON GOMES BENAYON FILHO**, AO **SR. ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA**, A **G.R.E.S. ANDANÇAS DE CIGANOS** E A **SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E O ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DO DECISÓRIO; **8.2.7) MANTER O ITEM ARQUIVAR O PROCESSO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PELA DIPRIM, NOS MOLDES REGIMENTAIS; 8.3) DAR CIÊNCIA AO SR. VILSON GOMES BENAYON FILHO**, POR MEIO DO SEU ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS; **8.4) ARQUIVAR O PROCESSO, APÓS O CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS.**

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 12157/2025

APENSO(S): 12185/2024

ASSUNTO: RECURSO /RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE - SEMA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2116/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12.185/2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA

RECORRENTE: EDUARDO COSTA TAVEIRA.

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

ACÓRDÃO 1729/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1) CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA**, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2116/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO TCE Nº 12185/2024, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE NOS TERMOS DO ART. 146, §3º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - TCE/AM C/C ART. 62, §1º, DA LEI Nº 2.423/1996; **8.2) DAR PARCIAL PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA**, A FIM DE REFORMAR O ACÓRDÃO Nº 2116/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, APENAS PARA FINS DE DESCONSTITUIR A PENALIDADE APLICADA NO ITEM 10.2 DO ACÓRDÃO Nº 2116/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, MANTENDO-SE OS DEMAIS TERMOS DA DECISÃO: **8.2.1) EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA AO SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA** NO VALOR DE





R\$ 5.000,00, COM FULCRO NO ARTIGO 54, VII, DA LEI Nº 2.423/1996 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 204/2020 C/C ART. 308, VII, RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM, EM FACE DOS ACHADOS 9, 11 E 12. FIXAR PRAZO DE **30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DEREITO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOPTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.2)** MANTER O ITEM **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE – SEMA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA**, SECRETÁRIO DE ESTADO, E DA **SRA. LUZIA RAQUEL QUEIROZ RODRIGUES SAID**, ORDENADORA DE DESPESAS; CONFORME ART. 22, INCISO II C/C ART. 24, DA LEI Nº 2.423/1996, FRENTE A OCORRÊNCIA DE FALHAS DE CARÁTER FORMAL, QUE NÃO MACULAM A GESTÃO ANUAL; **8.2.3)** MANTER O ITEM **DETERMINAR** À SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE QUE: **8.2.3.1.** ACOMPANHE E IMPULSIONE O ANDAMENTO DOS PROCESSOS DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, COM VISTAS À CELERIDADE NA APECIAÇÃO E JULGAMENTO PELO TCE/AM, BEM COMO À EFETIVA BAIXA DOS VALORES PRESCRITOS OU JÁ REGULARIZADOS; **8.2.3.2.** REFORCE A NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO NOS CONTROLES INTERNOS RELACIONADOS À CONCESSÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTOS, A FIM DE EVITAR A REPETIÇÃO DE PASSIVOS PENDENTES EM EXERCÍCIOS FUTUROS. **8.2.3.3.** EM FUTURAS CONTRATAÇÕES, SEJA OBSERVADO RIGOROSAMENTE O DISPOSTO NO ART. 72, I, GARANTINDO QUE OS TERMOS DE REFERÊNCIA E PROJETOS BÁSICOS SEJAM ELABORADOS DE FORMA DETALHADA E ABRANGENTE, ESPECIFICANDO CLARAMENTE O OBJETO DA CONTRATAÇÃO, OS CRITÉRIOS DE ESCOLHA E OS PARÂMETROS TÉCNICOS E FINANCEIROS APLICÁVEIS; **8.2.3.4.** A COMPROVAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE QUE NAS CONTRATAÇÕES POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, SEJAM APRESENTADOS DOCUMENTOS ROBUSTOS QUE COMPROVEM A EXCLUSIVIDADE DO FORNECEDOR OU PRESTADOR DE SERVIÇOS, EM CONFORMIDADE COM O ART. 74, § 1º, DE MODO A EVITAR DÚVIDAS SOBRE A SINGULARIDADE DO OBJETO CONTRATADO; **8.2.3.5.** QUANTO À COMPATIBILIDADE DE PREÇOS COM O MERCADO: QUE EM TODAS AS CONTRATAÇÕES, SEJAM REALIZADOS ESTUDOS E PESQUISAS DE MERCADO MAIS ABRANGENTES, INCLUINDO COTAÇÕES, TABELAS DE PREÇOS OU PARÂMETROS OFICIAIS, PARA ATENDER PLENAMENTE AO ART. 23, § 1º, DE FORMA A GARANTIR QUE OS VALORES CONTRATADOS SEJAM COMPATÍVEIS COM OS PRATICADOS NO MERCADO; **8.2.3.6.** QUANTO À JUSTIFICATIVA DE PREÇO E ESCOLHA DO CONTRATADO: QUE A JUSTIFICATIVA DO PREÇO E DA ESCOLHA DO CONTRATADO, CONFORME PREVISTO NO ART. 72, VI E VII, SEJA DETALHADA E FUNDAMENTADA EM TODOS OS PROCESSOS, INCLUINDO ANÁLISES QUE COMPROVEM A VANTAJOSIDADE DA CONTRATAÇÃO E SUA ADEQUAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA; **8.2.3.7.** QUANTO AO PARECER TÉCNICO OU JURÍDICO: QUE NOS CASOS DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, SEJAM EMITIDOS PARECERES TÉCNICOS OU JURÍDICOS DETALHADOS, COM ANÁLISE ESPECÍFICA E FUNDAMENTADA SOBRE OS CRITÉRIOS DA INEXIGIBILIDADE, CONFORME ESTABELECIDO NO ART. 72, III. **8.2.3.8.** OS TERMOS DE REFERÊNCIA DE FUTUROS PREGÕES SEJAM ELABORADOS COM DETALHAMENTO SUFICIENTE, CONFORME O ART. 72, I, DA LEI Nº 14.133/2021; **8.2.3.9.** OS EDITAIS DE LICITAÇÃO SEJAM AMPLAMENTE DIVULGADOS, ATENDENDO AO ART. 54, § 1º, DA LEI Nº 14.133/2021, PARA ASSEGURAR A COMPETITIVIDADE; **8.2.3.10.** EM TODOS OS PROCESSOS, SEJAM APRESENTADOS ESTUDOS DE MERCADO DETALHADOS E JUSTIFICATIVAS FUNDAMENTADAS DA ESCOLHA DA PROPOSTA VENCEDORA, EM CONFORMIDADE COM O ART. 72, VI E VII, DA LEI Nº 14.133/2021. **8.2.3.11.** QUANTO À JUSTIFICATIVA DE VANTAJOSIDADE: QUE EM FUTURAS PRORROGAÇÕES CONTRATUAIS, SEJA APRESENTADA JUSTIFICATIVA ROBUSTA DE QUE AS CONDIÇÕES PACTUADAS PERMANECEM VANTAJOSAS PARA A ADMINISTRAÇÃO, CONFORME PREVISTO NO ART. 57, CAPUT E § 3º, DA LEI Nº 14.133/2021; **8.2.3.12.** QUANTO AOS ESTUDOS DE MERCADO: EXIGIR A REALIZAÇÃO DE ESTUDOS DE MERCADO ATUALIZADOS PARA COMPROVAR A MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO, EM CONFORMIDADE COM O ART. 112, § 1º, DA LEI Nº 14.133/2021. **8.2.3.13.** QUANTO À FORMALIZAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO: ORIENTAR QUE TODAS AS PRORROGAÇÕES SEJAM FORMALMENTE JUSTIFICADAS COM BASE NO INTERESSE PÚBLICO, OBSERVANDO O DISPOSTO NO ART. 72, VIII, DA LEI Nº 14.133/2021. **8.2.3.14.** QUANTO À AMPLIAÇÃO DO ESCOPO DE AUDITORIA: DETERMINAR QUE AS AUDITORIAS INTERNAS DA USCI ABRANJAM ASPECTOS DE EFICIÊNCIA, EFICÁCIA E EFETIVIDADE, ALÉM DA CONFORMIDADE FORMAL,





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3662 pág.25

Manaus, 22 de Outubro de 2025

CONFORME ORIENTAÇÕES DO MCASP E DAS NBASP 400. **8.2.3.15.** QUANTO AO PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO BASEADO EM RISCOS: EXIGIR A ELABORAÇÃO DE UM PLANO ANUAL DE AUDITORIA QUE PRIORIZE ÁREAS CRÍTICAS, EM CONFORMIDADE COM O ART. 74 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **8.2.3.16.** QUANTO À CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES: PROMOVER A QUALIFICAÇÃO CONTINUADA DOS AUDITORES INTERNOS, ESPECIALMENTE EM METODOLOGIAS DE ANÁLISE DE DESEMPENHO E AUDITORIA BASEADA EM RISCOS. **8.2.3.17.** QUANTO À INTEGRAÇÃO COM A CGE: FORTALECER A ARTICULAÇÃO ENTRE A USCI E A CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, ALINHANDO PRÁTICAS E GARANTINDO UNIFORMIDADE NOS CONTROLES. **8.2.3.18.** QUANTO AOS RELATÓRIOS DETALHADOS E RECOMENDAÇÕES: QUE OS RELATÓRIOS DE AUDITORIA CONTENHAM DIAGNÓSTICOS CLAROS E RECOMENDAÇÕES ESPECÍFICAS PARA PREVENIR FALHAS E APRIMORAR A GESTÃO PÚBLICA; **8.2.3.19.** EFETUE O ACOMPANHAMENTO CONTÍNUO DAS AÇÕES CORRETIVAS E A IMPLEMENTAÇÃO DE MELHORIAS NOS CONTROLES INTERNOS PARA ASSEGURAR AINDA MAIS A REGULARIDADE E EFICIÊNCIA NA GESTÃO DE RECURSOS PÚBLICOS, EM ESPECIAL FACE ÀS DESPESAS EMPENHADAS E OS RESTOS A PAGAR. **8.2.3.20.** REGULARIZE AS CONTAS ENVOLVIDAS (9375-0 SDS TRIBUTOS E 11112200000000), PROMOVENDO A CONCILIAÇÃO PLENA DE SEUS VALORES; **8.2.3.21.** REVISE DO USO DE CONTAS TRANSITÓRIAS, COMO A CONTA 9375-0, VISANDO À SUA INATIVAÇÃO E À ELIMINAÇÃO DE PRÁTICAS QUE POSSAM DIFICULTAR A TRANSPARÊNCIA CONTÁBIL; **8.2.3.22.** O ESTABELECIMENTO DE CONTROLES INTERNOS MAIS RIGOROSOS, INCLUINDO ROTINAS PERIÓDICAS DE CONCILIAÇÃO FINANCEIRA, PARA EVITAR A RECORRÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS. **8.2.3.23.** ADOTE CONTROLES MAIS RIGOROSOS PARA EVITAR A NECESSIDADE DE SOLICITAÇÕES FUTURAS DE REGULARIZAÇÃO, GARANTINDO A APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DE TODA A DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DAS DIÁRIAS CONCEDIDAS AOS SERVIDORES. **8.2.4)** MANTER O ITEM **NOTIFICAR** O **SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA**, GESTOR E A **SRA. LUZIA RAQUEL QUEIROZ RODRIGUES SAID**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA E, PARA QUERENDO, APRESENTAR O DEVIDO RECURSO; **8.2.5)** MANTER O ITEM **ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS E O TRÂNSITO EM JULGADO.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 12323/2025

APENSO(S): 10480/2018 E 12804/2022

ASSUNTO: RECURSO /REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. TABIRA RAMOS DIAS FERREIRA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 20/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12.804/2022.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

RECORRENTE: TABIRA RAMOS DIAS FERREIRA

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

ADVOGADO(S): ADRIELLY EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - OAB/AM 14513, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975.

ACÓRDÃO 1730/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1) NÃO CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. TABIRA RAMOS DIAS FERREIRA** CONTRA O ACÓRDÃO Nº 20/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12.804/2022, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL, NOS TERMOS DO ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, APLICADO SUBSIDIARIAMENTE POR FORÇA DO ART. 127 DA LEI Nº 2.423/1996 (LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), HAJA VISTA A DESCONEXÃO ENTRE AS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS E OS FUNDAMENTOS EFETIVAMENTE ABORDADOS NA DECISÃO RECORRIDA; **8.2) DAR CIÊNCIA** DOS TERMOS DESTE DECISUM AO RECORRENTE, **SR. TABIRA RAMOS DIAS FERREIRA**, BEM COMO AOS SEUS PATRONOS REGULARMENTE CONSTITUÍDOS NOS AUTOS, CONFORME PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO CONSTANTES ÀS FLS. 22/23; **8.3) DETERMINAR** APÓS O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES *SUPRA*, O ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO (SEPLENO), A FIM DE QUE REFERIDO SETOR TOME CIÊNCIA DE QUE A ATUAÇÃO DESTA RELATORIA ENCONTRA-SE EXAURIDA NO RECURSO DE REVISÃO E, CONSIDERANDO A EXISTÊNCIA DE PROCESSO DE COBRANÇA EXECUTIVA EM CURSO NESTE TRIBUNAL REFERENTE À PENALIDADE PECUNIÁRIA APLICADA AO RECORRENTE (AUTOS Nº 13.249/2023), ADOTE AS PROVIDÊNCIAS PERTINENTES PARA O RETORNO DOS AUTOS AO RELATOR ORIGINÁRIO (PROCESSO Nº 10.480/2018), SE ENTENDER CABÍVEL, OU DÊ PROSSEGUIMENTO AO FEITO NO SENTIDO DE; **8.4)**





ARQUIVAR OS AUTOS, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DELIBERAÇÃO PROFERIDA POR ESTE TRIBUNAL E O CUMPRIMENTO DE TODAS AS FORMALIDADES LEGAIS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR E CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 12764/2025

APENSO(S): 10348/2025

ASSUNTO: RECURSO /ORDINÁRIO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SENHORA JEZIA MARIA RAIKER ALVES, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 220/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 10348/2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

RECORRENTE: JEZIA MARIA RAIKER ALVES

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO(S): RAFAEL VINHEIRO MONTEIRO BARBOSA - OAB/SP 211649.

ACÓRDÃO 1731/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1) CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA **SRA. JEZIA MARIA RAIKER ALVES**, PREVISTO NOS ARTIGOS 151 A 153 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, ASSIM COMO NOS ARTS. 59, I, 60 E 61 DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996; **8.2) DAR PROVIMENTO** AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA **SRA. JEZIA MARIA RAIKER ALVES**, NO SENTIDO DE REFORMAR O ACÓRDÃO Nº 220/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10348/2025, PARA: **8.2.1) EXCLUIR** O ITEM **OFICIAR** A **SRA. JEZIA MARIA RAIKER ALVES**, ENVIANDO-LHE CÓPIA DO PARECER MINISTERIAL, DO RELATÓRIO-VOTO E DA DECISÃO, PARA TOMAR CONHECIMENTO DO FEITO E, CASO QUEIRA, INGRESSE COM O RECURSO CABÍVEL NO **PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, EM CUMPRIMENTO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA (ART. 5º, LV, DA CF); **8.2.2) EXCLUIR** O ITEM **OFICIAR** A FUNDAÇÃO AMAZONPREV APÓS A EXPIRAÇÃO DO PRAZO RECURSAL CABÍVEL, PARA QUE: **A) NO PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS**, PROVIDENCIE A ANULAÇÃO ATO CONCESSÓRIO, DE ACORDO COM OS §§ 2º E 3º DO ART. 2º, DA RESOLUÇÃO Nº 02/2014-TCE/AM; **B) INFORME** A ESTA CORTE, DENTRO PRAZO DA ALÍNEA ANTERIOR, AS MEDIDAS QUE FORAM ADOTADAS EM DECORRÊNCIA DA ILEGALIDADE DO ATO, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E RESSARCIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS DAS DESPESAS IRREGULARMENTE EFETUADAS, NA FORMA DO §3º DO ART. 265 DO REGIMENTO INTERNO; **8.2.3) EXCLUIR** O ITEM **DETERMINAR** À DIPRIM QUE, CASO ULTRAPASSADO O PRAZO E NÃO TENHA HAVIDO A COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO, ENCAMINHE OS AUTOS SECEX PARA INSTAURAR DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, NOS TERMOS DO ART. 265, §3º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (REGIMENTO INTERNO); **8.2.4) EXCLUIR** O ITEM **ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS TRANSITADO EM JULGADO E A ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PELA DIPRIM PARA O REGISTRO, NOS MOLDES REGIMENTAIS; **8.2.5) ALTERAR** O ITEM **JULGAR ILEGAL PARA JULGAR LEGAL** A APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA **SRA. JEZIA MARIA RAIKER ALVES**, MATRÍCULA Nº 020.071-9-E, NO CARGO DE PROFESSORA COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS AO CARGO DE PROFESSORA PF20, LPL-IV, 4ª CLASSE, REFERÊNCIA A, DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2057/2024, PUBLICADA NO D.O.E. EM 12 DE NOVEMBRO DE 2024, COM FUNDAMENTO NOS ART. 21 DA LC Nº 30/1, C/C ART. 40, §5º DA CF/88, E COM OS ARTIGOS 2º E 5º DA EC Nº 47/05 E, AINDA, CONFORME O ART. 1º, V, DA LEI Nº 2423/1996 (LEI ORGÂNICA DO TCE/AM) C/C ART. 2º, "A", DA RESOLUÇÃO 02/2014/TCE-AM, MODIFICADA PELA RESOLUÇÃO Nº 10/2015-TCE/AM; **8.2.6) ALTERAR** O ITEM **NEGAR REGISTRO PARA DETERMINAR O REGISTRO** DO ATO DE APOSENTADORIA CONCEDIDO À **SRA. JEZIA MARIA RAIKER ALVES**, CONFORME O ART. 5º, INCISO V, DO REGIMENTO INTERNO, C/C O ART. 31, INCISO II, DA LEI Nº 2.423/96, LEI ORGÂNICA DO TCE/AM; **8.3) DAR CIÊNCIA** À RECORRENTE, **SRA. JEZIA MARIA RAIKER ALVES**, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, SE HOUVER, QUANTO AO TEOR DESTA DECISÃO; **8.4) ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E DESDE QUE CUMPRIDA TODAS AS FORMALIDADES LEGAIS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).





RELATOR: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

PROCESSO Nº 13330/2024

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA CAVALCANTE REIS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCÁCIA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM RELAÇÃO À LEI DE LICITAÇÕES E NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS Nº 018/2023 E Nº60/2023

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA

EMBARGANTE: FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS, FRANCISCO ANDRADE BRAZ

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

ACÓRDÃO 1732/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1) CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA SOCIEDADE FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS, NOS MOLDES DO ARTIGO 149 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **7.2) NEGAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS OPOSTOS PELA SOCIEDADE **FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS** FACE AO ACÓRDÃO Nº 1378/2025 – TRIBUNAL PLENO; **7.3) NOTIFICAR** O EMBARGANTE, **FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS**, PARA QUE TOMA CIÊNCIA DO DECISÓRIO, COM CÓPIA DO PRESENTE RELATÓRIO/VOTO E DO RESPECTIVO ACÓRDÃO.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 11016/2025

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS EM FACE DO EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO ACERCA DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS DECLARAÇÕES OBRIGATÓRIAS NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE ORÇAMENTOS PÚBLICOS EM SAÚDE (SIOPS), REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024, EM VIOLAÇÃO AO DEVER CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTO AOS GESTORES PÚBLICOS, PREVISTO NO ART. 70, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS

EMBARGANTE: EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO(S): JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721 E LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA – OAB /AM 6897.

ACÓRDÃO 1733/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1) CONHECER** DO RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO **SR. EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES**, NOS MOLDES DO ARTIGO 149 DA RESOLUÇÃO Nº.04/2002-TCE/AM; **7.2) NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO **SR. EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES**, MANTENDO-SE O ACÓRDÃO Nº 1177/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO NA ÍNTEGRA, CONSIDERANDO A INEXISTÊNCIA DE VÍCIO A ENSEJAR A OMISSÃO; **7.3) DAR CIÊNCIA** AO **SR. EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES**, PARA QUE TOMA CIÊNCIA DO DECISÓRIO, COM CÓPIA DO PRESENTE RELATÓRIO/VOTO E DO RESPECTIVO ACÓRDÃO.

PROCESSO Nº 12850/2025

APENSO(S): 13038/2024

ASSUNTO: RECURSO /ORDINÁRIO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SENHOR JOSÉ AUGUSTO FERRAZ DE LIMA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 311/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 13038/2024.

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO DE IRANDUBA - SEMEI





RECORRENTE: JOSÉ AUGUSTO FERRAZ DE LIMA.

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199.

ACÓRDÃO 1734/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1) CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO **SR. JOSE AUGUSTO FERRAZ DE LIMA**, PREFEITO DE IRANDUBA, CONTRA O ACÓRDÃO Nº311/2025 – PRIMEIRA CÂMARA, POIS FICA DEMONSTRADO O ADIMPLEMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE CONSTANTES NO ART. 145 C/C ART. 151 DA RESOLUÇÃO Nº.04/2002 – TCE/AM; **8.2) NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO INTERPOSTO PELO **SR. JOSE AUGUSTO FERRAZ DE LIMA**, NA QUALIDADE DE PREFEITO MUNICIPAL DE IRANDUBA, IRRESIGNADO COM O ACÓRDÃO Nº311/2025 – PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº13038/2024, MANTENDO NA ÍNTEGRA A DECISÃO DE ORIGEM, POR ESTAR EM PERFEITA HARMONIA COM AS NORMAS E COM A JURISPRUDÊNCIA QUE REGEM A MATÉRIA; **8.3) DAR CIÊNCIA** DO DECISÓRIO AO **SR. JOSE AUGUSTO FERRAZ DE LIMA**, POR MEIO DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, E DEMAIS INTERESSADOS, PARA CONHECIMENTO E ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS; **8.4) DETERMINAR** À SEPLENO QUE, APÓS AS FORMALIDADES CABÍVEIS, QUE SEJA ADOTADAS A PROVIDÊNCIAS PARA RETOMADA DA EXECUÇÃO DO JULGADO NO PROCESSO ORIGINÁRIO.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 13285/2025

APENSO(S): 11564/2019 E 10662/2023

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR GLEDSON HADSON PAULAIN MACHADO, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 101/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 10662/2023

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(S): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851

ACÓRDÃO 1722/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** O RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. GLEDSON HADSON PAULAIN MACHADO**, POR MEIO DE SEU ADVOGADO, NOS TERMOS DO ART. 154 DA RESOLUÇÃO TCE Nº 04/2002 (REGIMENTO INTERNO); **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO INTEPOSTO PELO **SR. GLEDSON HADSON PAULAIN MACHADO**, POR MEIO DE SEU ADVOGADO, NO SENTIDO DE ANULAR O PARECER PRÉVIO Nº 101/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EM RAZÃO DA IMPOSSIBILIDADE DA EMISSÃO DE DOIS PARECERES PRÉVIOS SOBRE AS MESMAS CONTAS: **8.2.1. EXCLUIR O ITEM EMITIR PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL A DESAPROVAÇÃO** DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO **SR. GLEDSON HADSON PAULAIN MACHADO**, PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE NHAMUNDÁ, EXERCÍCIO 2018, NOS TERMOS DO ART. 71, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, C/C ART. 40, I, E ART. 106 E 127, §§ 2º E 4º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS C/C ART. 1º, INCISO II DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM C/C COM O ART. 5º, INCISO II DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, EM RAZÃO DE GRAVES INFRAÇÕES ÀS NORMAS LEGAIS E REGULAMENTARES, QUAIS SEJAM: CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, ART. 165, §3º; LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, ART. 55, §2º; E LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM, ART. 32, INCISO II, ALÍNEA "H" – QUESTIONAMENTOS 01 E 03 DA DICREA E 06 DA DICAMI (DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENVIO DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL, DOS RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DAS PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAS AO E-CONTAS); LEI Nº 4.320/1964, ART. 96 C/C RESOLUÇÃO TCE-AM Nº 27, DE 27/11/2013, ART. 1º, INCISOS, XXV E XXVI – QUESTIONAMENTOS 02 E 03 DA DICAMI (AUSÊNCIA DA RELAÇÃO DE BENS MÓVEIS, IMÓVEIS, DE NATUREZA INDUSTRIAL E AÇÕES, ADQUIRIDOS ATÉ O EXERCÍCIO ANTERIOR E DO ATUAL); RESOLUÇÃO TCE-AM Nº 27, DE 27/11/2013, ART. 1º, INCISO, XLIII - QUESTIONAMENTO 05 (AUSÊNCIA DAS CÓPIAS DOS RECIBOS DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS OU DOCUMENTOS EQUIVALENTES REFERENTES AOS REPASSES DE DUODÉCIMOS FEITOS À





CÂMARA); LEI Nº 8.689/1993, ART. 12 - QUESTIONAMENTO 25 (NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS TRIMESTRAIS PELO FMS NA CÂMARA DOS VEREADORES); CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, ART. 29-A, §2º, INCISO I – QUESTIONAMENTO 26 (DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE GASTOS COM O PODER LEGISLATIVO); E LEI Nº 4.320/1964, ART. 96, QUESTIONAMENTO 27 (AUSÊNCIA DO LEVANTAMENTO PERIÓDICO GERAL DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS); **8.2.2. EXCLUIR O ITEM ENCAMINHAR** APÓS SEU TRÂNSITO EM JULGADO, ESTE PROCESSO CONTENDO O PARECER PRÉVIO À CÂMARA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ PARA PROVIDÊNCIAS E JULGAMENTO, POR FORÇA DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 848.826/DF DE 17/08/2016; **8.2.3. EXCLUIR O ITEM ENCAMINHAR** AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS CÓPIA DESTA PROCESSO PARA QUE ADOTE AS MEDIDAS QUE ENTENDER CABÍVEIS; **8.2.4. EXCLUIR O ITEM DAR CIÊNCIA AO SR. GLEDSON HADSON PAULAIN MACHADO** ACERCA DO DECISUM. **8.3. DAR CIÊNCIA** DO RECURSO POR MEIO DO **SR. JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR**, OAB/AM Nº 5851, ADVOGADO DO RECORRENTE; **8.4. DETERMINAR** A REMESSA DOS AUTOS AO RELATOR DO PROCESSO Nº 10662/2023, PARA QUE TOME AS MEDIDAS QUE ENTENDER CABÍVEIS; **8.5. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS AS MEDIDAS ACIMA.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

PROCESSO Nº 10931/2025

APENSO(S): 10654/2025 E 10381/2024

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. EULER GUIMARÃES MENEZES DE SOUZA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2721/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10381/2024.

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE FOMENTO A MICRO E PEQUENA EMPRESA, EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO - FUMIPEC

INTERESSADO(S): RADYR GOMES DE OLIVEIRA JÚNIOR

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO(S): DAVIS D' ALBUQUERQUE BRAGA - OAB/AM 5081, BRUNO VEIGA PASCARELLI LOPES - OAB/AM 7092, RODRIGO ARAÚJO REBELO D' ALBUQUERQUE - OAB/AM 13241

ACÓRDÃO 1723/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE:

8.1. CONHECER DO PEDIDO DE REVISÃO APRESENTADO PELO **SR. EULER GUIMARÃES MENEZES DE SOUZA** EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2721/2024-TCE-PRIMEIRA CÂMARA QUE JULGOU A PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO TERMO DE FOMENTO Nº 02/2022, FIRMADO ENTRE O FUNDO MUNICIPAL DE FOMENTO A MICRO E PEQUENA EMPRESA, EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO - FUMIPEC E O CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SUSTENTÁVEL E ESTRATÉGICO DE MANAUS - CODESE POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS REGIMENTALMENTE; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO PEDIDO DE REVISÃO APRESENTADO PELO **SR. EULER GUIMARÃES MENEZES DE SOUZA** EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2721/2024-TCE-PRIMEIRA NO SENTIDO DE REFORMAR O *DECISUM* COMBATIDO EXCLUINDO AS MULTAS E GLOSAS IMPUTADAS E PASSANDO A ALTERAR O MÉRITO DO TERMO DE FOMENTO Nº 02/2022 E DE SUA PRESTAÇÃO DE CONTAS, DE MODO QUE A REDAÇÃO DA DECISÃO EM QUESTÃO SE DARÁ NOS SEGUINTE TERMOS:

8.2.1. EXCLUIR O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA AO **SR. EULER GUIMARÃES MENEZES DE SOUZA** NO VALOR DE R\$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS) E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA PELA IRREGULARIDADE DE AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA VÁLIDA PARA A INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, “A”, DA LEI Nº 2423/96 – LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RES. Nº 04/02 – RITCE/AM). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO





TCE/AM), FICANDO O DEREDE AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.2. EXCLUIR O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA AO SR. RADYR GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR NO VALOR DE R\$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS) E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, PELA IRREGULARIDADE DE AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA VÁLIDA PARA A INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART. 72, III, “A”, DA LEI Nº 2423/96 – LOTCE/AM C/C O ART. 308, § 3º, DA RES. Nº 04/02 – RITCE/AM). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DEREDE AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.3. EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA AO SR. RADYR GOMES DE OLIVEIRA JÚNIOR NO VALOR DE R\$ 68.271,96 (SESSENTA E OITO MIL, DUZENTOS E SETENTA E UM REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS) E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, COM FULCRO NO ART. 31 DA LEI Nº 13.019/2014 (AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA VÁLIDA PARA A INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO), COM FUNDAMENTO NO ART. 22, III, “B” E “C” DA LEI Nº 2.243/96 C/C ART. 188, §1º, III, “B” E “C” DA RESOLUÇÃO, Nº 04/2002-TCE/AM, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DEREDE AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.4. EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA AO SR. EULER GUIMARÃES MENEZES DE SOUZA NO VALOR DE R\$ 68.271,96 (SESSENTA E OITO MIL, DUZENTOS E SETENTA E UM REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS) E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, COM FULCRO NO ART. 31 DA LEI Nº 13.019/2014 (AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA VÁLIDA PARA A INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO), COM FUNDAMENTO NO ART. 22, III, “B” E “C” DA LEI Nº 2.243/96 C/C ART. 188, §1º, III, “B” E “C” DA RESOLUÇÃO, Nº 04/2002-TCE/AM, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DEREDE AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.5. ALTERAR O**





ITEM **JULGAR ILEGAL PARA JULGAR LEGAL** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA REFERENTE AO TERMO DE FOMENTO Nº 02/2022, FIRMADO ENTRE O FUNDO MUNICIPAL DE FOMENTO A MICRO E PEQUENA EMPRESA, EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO - FUMIPEC E O CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SUSTENTÁVEL E ESTRATÉGICO DE MANAUS - CODESE, NOS TERMOS DO ART. 5º, XVI DA RESOLUÇÃO N.º 4/2002-TCE; **8.2.6. ALTERAR O ITEM JULGAR IRREGULAR PARA JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA REFERENTE AO TERMO DE FOMENTO Nº 02/2022, FIRMADO ENTRE O FUNDO MUNICIPAL DE FOMENTO A MICRO E PEQUENA EMPRESA, EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO - FUMIPEC E O CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SUSTENTÁVEL E ESTRATÉGICO DE MANAUS - CODESE; **8.2.7. MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA AO SR. EULER GUIMARÃES MENEZES DE SOUZA**, REPRESENTANTE DO CODESE (CONVENIENTE), ACERCA DA DECISÃO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 97, DA RESOLUÇÃO 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.2.8. MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA AO SR. RADYR GOMES DE OLIVEIRA JÚNIOR**, SECRETÁRIO MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO - SEMTEPI (CONCEDENTE), ACERCA DA DECISÃO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 97, DA RESOLUÇÃO 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.2.9. MANTER O ITEM ARQUIVAR** OS AUTOS DEPOIS DE FINALIZADOS OS TRAMITES PROCESSUAIS, NOS TERMOS DO ART. 170, §1º, DA RESOLUÇÃO 4/2002 (RI-TCE/AM). **8.3. RECOMENDAR** AO FUNDO MUNICIPAL DE FOMENTO A MICRO E PEQUENA EMPRESA, EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO - FUMIPEC QUE SE ABSTENHA DE CELEBRAR PARCERIAS SEM A REALIZAÇÃO DE CHAMAMENTO PÚBLICO, ESPECIALMENTE QUANDO ESTE FOR EXIGIDO. ALÉM DISSO, NOS CASOS EM QUE A LEI PERMITIR A INEXIGIBILIDADE DO CHAMAMENTO, DEVE-SE INCLUIR NO PROCESSO ADMINISTRATIVO A JUSTIFICATIVA DETALHADA QUE FUNDAMENTE A ESCOLHA DIRETA DA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL. O DESCUMPRIMENTO DESSES REQUISITOS PODERÁ RESULTAR NA INVALIDAÇÃO DE FUTUROS ACORDOS; **8.4. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO PROFERIDA AOS INTERESSADOS, EM ESPECIAL AO **SR. EULER GUIMARÃES MENEZES DE SOUZA**; **8.5. DETERMINAR** O ENCAMINHAMENTO DO FEITO AO RELATOR ORIGINÁRIO PARA ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DO PRESENTE JULGADO; **8.6. ARQUIVAR** OS AUTOS NOS TERMOS REGIMENTAIS. *VENCIDO O VOTO-DESTAQUE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, QUE VOTOU PELO CONHECIMENTO, NEGATIVA DE PROVIMENTO E DAR CIÊNCIA.*

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 11093/2025

APENSO(S): 17213/2024 E 14820/2022

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. OCENILDO LIMA CARIOCA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2216/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14820/2022.

ÓRGÃO: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS

INTERESSADO(S): CADIGE JAMEL BOHADANA

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO(S): DANIELLE MORAES SANTANA - OAB/AM 13682

ACÓRDÃO 1724/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO PRESENTE RECURSO DE ORDINÁRIO, INTERPOSTO PELO **SR. OCENILDO LIMA CARIOCA**, PRESIDENTE DO INSTITUTO VIDA ABUNDANTE, À ÉPOCA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2216/2024-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14820/2022 (APENSO), POR ESTAREM PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ELENCADOS NO ART. 145, DA RESOLUÇÃO N.º 4/2002-TCE/AM; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO, INTERPOSTO PELO **SR. OCENILDO LIMA CARIOCA**, PRESIDENTE DO INSTITUTO VIDA ABUNDANTE, À ÉPOCA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2216/2024-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14820/2022 (APENSO), PELAS RAZÕES EXPOSTAS NA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO, REFORMANDO O REFERIDO DECISÓRIO, NOS SEGUINTE TERMOS: **8.2.1. EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA A SRA. CADIGE JAMEL BOHADANA**, SECRETÁRIA EXECUTIVA DO FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3662 pág.32

Manaus, 22 de Outubro de 2025

SOCIAL NO VALOR DE **R\$ 13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)** E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO ITEM 33 DA PROPOSTA DE VOTO, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOPTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; PELA PERMANÊNCIA DA IMPROPRIEDADE DE ASPECTO CONTÁBIL, CONFORME ANÁLISE DO PARÁGRAFO 25 DESTA PROPOSTA DE VOTO; **8.2.2. EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA AO SR. OCENILDO LIMA CARIOCA**, PRESIDENTE DO INSTITUTO VIDA ABUNDANTE, NO VALOR DE **R\$ 13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)** E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO ITEM 33 DA PROPOSTA DE VOTO, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOPTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; PELA PERMANÊNCIA DA IMPROPRIEDADE DE ASPECTO CONTÁBIL, CONFORME ANÁLISE DO PARÁGRAFO 25 DESTA PROPOSTA DE VOTO; **8.2.3. ALTERAR O ITEM JULGAR ILEGAL PARA JULGAR LEGAL O TERMO DE FOMENTO Nº 046/2021, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS, POR MEIO DO FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS, SOB RESPONSABILIDADE DA SRA. CADIGE JAMEL BOHADANA, SECRETÁRIA EXECUTIVA DO FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, À ÉPOCA E SR. OCENILDO LIMA CARIOCA, PRESIDENTE DO INSTITUTO VIDA ABUNDANTE, À ÉPOCA, NO VALOR GLOBAL DE R\$ 167.312,00 (CENTO E SESSENTA E SETE MIL, TREZENTOS E DOZE REAIS), CUJO OBJETO CONSISTIA NA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS, PROVENIENTES DE EMENDA PARLAMENTAR Nº 034/2021 DO DEPUTADO ABDALA HABIB FRAXE JUNIOR, PARA ADQUIRIR CESTAS BÁSICAS PARA DISTRIBUIÇÃO ÀS FAMÍLIAS DA CIDADE DE MANAUS, QUE, POR OCASIÃO DA SEGUNDA ONDA DA PANDEMIA DA COVID-19, ESTÃO ENFRENTANDO DIFICULDADES COM ALIMENTAÇÃO, CONFORME O ART. 1º, XVI DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/96 C/C ART. 5º E ART. 253, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM PELA CELEBRAÇÃO DA PARCERIA COM ENTIDADE CUJA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL SE ENCONTRAVA IRREGULAR, EM DESCONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA CONTABILIDADE E COM AS NORMAS BRASILEIRAS, NOS TERMOS DO ART. 33, IV DA LEI Nº 13.019/2014 E COM OS ITENS 22 A 27 DA NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE ITG 2002; 8.2.4. ALTERAR O ITEM JULGAR IRREGULAR PARA JULGAR REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE FOMENTO Nº TERMO DE FOMENTO Nº 046/2021, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS, POR MEIO DO FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS, SOB RESPONSABILIDADE DA SRA. CADIGE JAMEL BOHADANA, SECRETÁRIA EXECUTIVA DO FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, À ÉPOCA E SR. OCENILDO LIMA CARIOCA, PRESIDENTE DO INSTITUTO VIDA ABUNDANTE, À ÉPOCA, NO VALOR GLOBAL DE R\$ 167.312,00 (CENTO E SESSENTA E SETE MIL, TREZENTOS E DOZE REAIS), CUJO OBJETO CONSISTIA NA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS, PROVENIENTES DE EMENDA PARLAMENTAR Nº 034/2021 DO DEPUTADO ABDALA HABIB FRAXE JUNIOR, PARA ADQUIRIR CESTAS BÁSICAS PARA DISTRIBUIÇÃO ÀS FAMÍLIAS DA CIDADE DE MANAUS, QUE, POR OCASIÃO DA SEGUNDA ONDA DA PANDEMIA DA COVID-19, ESTÃO ENFRENTANDO DIFICULDADES COM ALIMENTAÇÃO. VISTO QUE O CONVENIENTE NÃO APRESENTOU AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS EM CONFORMIDADE COM AS NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE,**





NOS TERMOS DO ART. 33, IV, DA LEI Nº 13.019/2014; **8.2.5.** MANTER O ITEM **DETERMINAR** À SECRETÁRIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS QUE EXIJA DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL (OSCS), PARA A CELEBRAÇÃO DE FOMENTO, ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DA ENTIDADE DO EXERCÍCIO ANTERIOR À CELEBRAÇÃO, OBSERVANDO AS NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 33, IV, DA LEI Nº 13.019/2014, SOBRETUDO O ITG 2002; **8.2.6.** MANTER O ITEM **DAR CIÊNCIA** AO **SR. CADIGE JAMEL BOHADANA**, ACERCA DA DECISÃO, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO A SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITALÍCIA NOS TERMOS DO ARTIGO 97, DA RESOLUÇÃO 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.2.7.** MANTER O ITEM **DAR CIÊNCIA** AO **SR. OCENILDO LIMA CARIOCA**, ACERCA DA DECISÃO, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO A SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITALÍCIA NOS TERMOS DO ARTIGO 97, DA RESOLUÇÃO 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.2.8.** MANTER O ITEM **ARQUIVAR** OS AUTOS. **8.3.** **DETERMINAR** À SEPLENO QUE, COM SUPEDÂNEO NO ART. 162 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 - TCE/AM, COMUNIQUE O TEOR DA DECISÃO AOS **SRA. CADIGE JAMEL BOHADANA** E **SR. OCENILDO LIMA CARIOCA**, NA PESSOA DE SEUS ADVOGADOS, SE FOR O CASO; **8.4.** **ARQUIVAR** OS AUTOS APÓS CUMPRIMENTO DAS DELIBERAÇÕES. *VENCIDO O VOTO-DESTAQUE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, QUE VOTOU PELO CONHECIMENTO, NEGATIVA DE PROVIMENTO, DAR CIÊNCIA E ARQUIVAMENTO.*

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 17213/2024

APENSO(S): 11093/2025 E 14820/2022

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SENHORA CADIGE JAMEL BOHADANA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 2216/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 14820/2022

ÓRGÃO: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS

INTERESSADO(S): OCENILDO LIMA CARIOCA

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ACÓRDÃO 1725/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE ORDINÁRIO, INTERPOSTO PELA **SRA. CADIGE JAMEL BOHADANA**, SECRETÁRIA EXECUTIVA DO FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS, À ÉPOCA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2216/2024-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14820/2022 (APENSO), POR ESTAREM PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ELENCADOS NO ART. 145, DA RESOLUÇÃO Nº 4/2002-TCE/AM; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO ORDINÁRIO, INTERPOSTO PELA **SRA. CADIGE JAMEL BOHADANA**, SECRETÁRIA EXECUTIVA DO FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS, À ÉPOCA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2216/2024-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14820/2022 (APENSO), PELAS RAZÕES EXPOSTAS NA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO, REFORMANDO O REFERIDO DECISÓRIO, NOS SEGUINTE TERMOS: **8.2.1.** EXCLUIR O ITEM **APLICAR MULTA** A **SRA. CADIGE JAMEL BOHADANA**, SECRETÁRIA EXECUTIVA DO FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO VALOR DE **R\$ 13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)** E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO ITEM 33 DA PROPOSTA DE VOTO, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3662 pág.34

Manaus, 22 de Outubro de 2025

COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; PELA PERMANÊNCIA DA IMPROPRIEDADE DE ASPECTO CONTÁBIL, CONFORME ANÁLISE DO PARAGRAFO 25 DESTA PROPOSTA DE VOTO; **8.2.2. EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA AO SR. OCENILDO LIMA CARIOCA**, PRESIDENTE DO INSTITUTO VIDA ABUNDANTE, NO VALOR DE **R\$ 13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)** E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO ITEM 33 DA PROPOSTA DE VOTO, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; PELA PERMANÊNCIA DA IMPROPRIEDADE DE ASPECTO CONTÁBIL, CONFORME ANÁLISE DO PARAGRAFO 25 DESTA PROPOSTA DE VOTO; **8.2.3. ALTERAR O ITEM JULGAR ILEGAL PARA JULGAR LEGAL O TERMO DE FOMENTO Nº 046/2021, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS, POR MEIO DO FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS, SOB RESPONSABILIDADE DA SRA. CADIGE JAMEL BOHADANA, SECRETÁRIA EXECUTIVA DO FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, À ÉPOCA E SR. OCENILDO LIMA CARIOCA, PRESIDENTE DO INSTITUTO VIDA ABUNDANTE, À ÉPOCA, NO VALOR GLOBAL DE R\$ 167.312,00 (CENTO E SESENTA E SETE MIL, TREZENTOS E DOZE REAIS), CUJO OBJETO CONSISTIA NA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS, PROVENIENTES DE EMENDA PARLAMENTAR Nº 034/2021 DO DEPUTADO ABDALA HABIB FRAXE JUNIOR, PARA ADQUIRIR CESTAS BÁSICAS PARA DISTRIBUIÇÃO ÀS FAMÍLIAS DA CIDADE DE MANAUS, QUE, POR OCASIÃO DA SEGUNDA ONDA DA PANDEMIA DA COVID-19, ESTÃO ENFRENTANDO DIFICULDADES COM ALIMENTAÇÃO, CONFORME O ART. 1º, XVI DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/96 C/C ART. 5º E ART. 253, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM PELA CELEBRAÇÃO DA PARCERIA COM ENTIDADE CUJA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL SE ENCONTRAVA IRREGULAR, EM DESCONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA CONTABILIDADE E COM AS NORMAS BRASILEIRAS, NOS TERMOS DO ART. 33, IV DA LEI Nº 13.019/2014 E COM OS ITENS 22 A 27 DA NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE ITG 2002; 8.2.4. ALTERAR O ITEM JULGAR IRREGULAR PARA JULGAR REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE FOMENTO Nº TERMO DE FOMENTO Nº 046/2021, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS, POR MEIO DO FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS, SOB RESPONSABILIDADE DA SRA. CADIGE JAMEL BOHADANA, SECRETÁRIA EXECUTIVA DO FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, À ÉPOCA E SR. OCENILDO LIMA CARIOCA, PRESIDENTE DO INSTITUTO VIDA ABUNDANTE, À ÉPOCA, NO VALOR GLOBAL DE R\$ 167.312,00 (CENTO E SESENTA E SETE MIL, TREZENTOS E DOZE REAIS), CUJO OBJETO CONSISTIA NA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS, PROVENIENTES DE EMENDA PARLAMENTAR Nº 034/2021 DO DEPUTADO ABDALA HABIB FRAXE JUNIOR, PARA ADQUIRIR CESTAS BÁSICAS PARA DISTRIBUIÇÃO ÀS FAMÍLIAS DA CIDADE DE MANAUS, QUE, POR OCASIÃO DA SEGUNDA ONDA DA PANDEMIA DA COVID-19, ESTÃO ENFRENTANDO DIFICULDADES COM ALIMENTAÇÃO. VISTO QUE O CONVENIENTE NÃO APRESENTOU AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS EM CONFORMIDADE COM AS NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 33, IV, DA LEI Nº 13.019/2014; 8.2.5. MANTER O ITEM DETERMINAR À SECRETÁRIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS QUE EXIJA DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL (OSCS), PARA A CELEBRAÇÃO DE FOMENTO, ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DA ENTIDADE DO EXERCÍCIO ANTERIOR À CELEBRAÇÃO, OBSERVANDO AS NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 33, IV, DA LEI Nº 13.019/2014, SOBRETUDO O ITG 2002; 8.2.6. MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA AO SR. CADIGE JAMEL BOHADANA, ACERCA DA DECISÃO, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO A SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITALÍCIA NOS TERMOS DO ARTIGO 97, DA RESOLUÇÃO 4/2002 (RI-TCE/AM); 8.2.7. MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA AO SR. OCENILDO LIMA CARIOCA, ACERCA DA DECISÃO, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO A SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITALÍCIA NOS TERMOS DO ARTIGO 97, DA RESOLUÇÃO 4/2002 (RI-TCE/AM); 8.2.8. MANTER O ITEM ARQUIVAR OS AUTOS. 8.3.**





DETERMINAR À SEPLENO QUE, COM SUPEDÂNEO NO ART. 162 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 - TCE/AM, COMUNIQUE O TEOR DA DECISÃO A SRA.CADIGE JAMEL BOHADANA E SR. OCENILDO LIMA CARIOÇA, NA PESSOA DE SEUS ADVOGADOS, SE FOR O CASO; 8.4. ARQUIVAR OS AUTOS APÓS CUMPRIMENTO DAS DELIBERAÇÕES. VENCIDO O VOTO-DESTAQUE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, QUE VOTOU PELO CONHECIMENTO, NEGATIVA DE PROVIMENTO, DAR CIÊNCIA E ARQUIVAMENTO.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 10611/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO RAIFRAN B DA SILVA EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES CONSTATADAS NA CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 35/2024

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS

ORDENADOR: MATEUS FERREIRA ASSAYAG (GESTOR)

REPRESENTANTE: RAIFRAN B DA SILVA

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(S): DANIEL CARDOSO GERHARD - OAB/AM A - 1317, ANA LUIZA MORAES REBOUCAS - OAB/AM 5891, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721 E LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897

ACÓRDÃO 1699/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA RAIFRAN B DA SILVA, POR INTERMÉDIO DE SEU ADVOGADO CONSTITUÍDO, EM DESFAVOR DA PREFEITURA DE PARINTINS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ATINENTES AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 35/2024, EM RAZÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO N.º 04/02 - RI-TCE/AM; **9.2. JULGAR IMPROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA RAIFRAN B DA SILVA, POR INTERMÉDIO DE SEU ADVOGADO CONSTITUÍDO, EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ATINENTES AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 35/2024, EM RAZÃO DE NÃO TEREM SE CONFIRMADO AS QUESTÕES SUSCITADAS NA PETIÇÃO INICIAL; **9.3. DAR CIÊNCIA** AO **SR. MATEUS FERREIRA ASSAYAG** - PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARINTINS -, PESSOALMENTE E POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS, ACERCA DO *DECISUM* EXARADO POR ESTE TRIBUNAL PLENO; **9.4. DAR CIÊNCIA** AOS REPRESENTANTES DAS EMPRESAS RAIFRAN B DA SILVA E J C CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS LTDA, PESSOALMENTE E POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS, ACERCA DO *DECISUM* EXARADO POR ESTE TRIBUNAL PLENO; **9.5. ARQUIVAR** O PROCESSO POR PERDA DE OBJETO/POR CUMPRIMENTO DE DECISÃO.

PROCESSO Nº 11149/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO SR. RICARDO LUIZ DOS SANTOS, ADMINISTRADOR DA ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - SEAD, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 116/2025 - CSC

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - SEAD

REPRESENTANTE: RICARDO LUIZ DOS SANTOS

REPRESENTADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - SEAD E ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ACÓRDÃO 1700/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM





SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP, POR INTERMÉDIO DE SEU REPRESENTANTE, **SR. RICARDO LUIZ DOS SANTOS**, EM DESFAVOR DA SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - SEAD E DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ATINENTES AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 116/2025-CSC, POR PREENCHER OS REQUISITOS DO ART. 288 C/C 279, §1º DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM; **9.2. ARQUIVAR** POR PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO DA REPRESENTAÇÃO, TENDO EM VISTA A ANULAÇÃO/REVOGAÇÃO DO CERTAME, NOS TERMOS DA PARTE FINAL DO ARTIGO 162 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **9.3. DAR CIÊNCIA** DO DECISÓRIO AO **SR. RICARDO LUIZ DOS SANTOS** E AOS DEMAIS INTERESSADOS.

RELATOR: CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO Nº 13937/2024

APENSO(S): 12862/2020 E 12850/2020

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. RAIMUNDO GUEDES DOS SANTOS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 5/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12.862/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC

EMBARGANTE(S): RAIMUNDO GUEDES DOS SANTOS

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ADVOGADO(S): RENATA ANDRÉA CABRAL PESTANA VIEIRA - OAB/AM 3149

ACÓRDÃO 1701/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. RAIMUNDO GUEDES DOS SANTOS**, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE JAPURÁ, CONTRA O ACÓRDÃO Nº 1076/2025-TCE-TRIBUNAL PLENO (FLS. 47-48), POR PREENCHEREM OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE; **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS OPOSTOS PELO **SR. RAIMUNDO GUEDES DOS SANTOS**, UMA VEZ QUE NÃO RESTARAM CONFIGURADAS QUAISQUER DAS HIPÓTESES LEGAIS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO (ACÓRDÃO Nº 1076/2025-TCE-TRIBUNAL PLENO, FLS. 47-48), MANTENDO-SE HÍGIDOS TODOS OS SEUS TERMOS, INCLUSIVE QUANTO À IMPUTAÇÃO DE ALCANCE E À APLICAÇÃO DA MULTA; **7.3. DAR CIÊNCIA** AO **SR. RAIMUNDO GUEDES DOS SANTOS**, POR MEIO DE SUA ADVOGADA CONSTITUÍDA NOS AUTOS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 14822/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELOS SRS. CASSIO ANDRÉ BORGES DOS SANTOS E MARCO AURELIO DE LIMA CHOY EM DESFAVOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO AMAZONAS-UEA ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ATINENTES AO DEFERIMENTO E HOMOLOGAÇÃO DA CANDIDATURA DO PROFESSOR ADJUNTO BRYCHTN RIBEIRO DE VASCONCELOS A RESPEITO DO EDITAL Nº 035/2024-PPGDA/UEA

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA

REPRESENTANTE: CASSIO ANDRE BORGES DOS SANTOS E MARCO AURELIO DE LIMA CHOY

REPRESENTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA, SILVIA MARIA DA SILVEIRA LOUREIRO, ERIVALDO CAVALCANTI E SILVA FILHO E BRYCHTN RIBEIRO DE VASCONCELOS

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA





ACÓRDÃO 1702/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA POR **SR. CASSIO ANDRE BORGES DOS SANTOS** E **SR. MARCO AURÉLIO DE LIMA CHOY**, EM FACE DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS, DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E CREDENCIAMENTO DE DOCENTES, DO COORDENADOR DO PROGRAMA DE MESTRADO E DOUTORADO EM DIREITO AMBIENTAL – PROFESSOR DR. **ERIVALDO E CAVALCANTI E SILVA FILHO** E DO CANDIDATO INSCRITO NO CERTAME DEFLAGRADO PELO EDITAL Nº 035/2024-PPGDA/UEA, O SR. **BRYCHTN RIBEIRO DE VASCONCELOS**, ORIGINALMENTE EM RAZÃO DE POSSÍVEIS ILEGALIDADES QUANTO AO DEFERIMENTO E HOMOLOGAÇÃO DE CANDIDATURA DO CANDIDATO; **9.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 1º, XX E XXII, E ART. 2º, DA LEI ORGÂNICA DO TCE-AM (LEI Nº 2.423/1996) C/C ART. 288 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE, CONSIDERANDO: A PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO QUANTO À HOMOLOGAÇÃO DA CANDIDATURA DO SR. **BRYCHTN RIBEIRO DE VASCONCELOS** AO EDITAL Nº 035/2024-PPGDA/UEA, EM RAZÃO DE SEU CANCELAMENTO; A OCORRÊNCIA DE FALHAS DE PUBLICIDADE, INCONSISTÊNCIAS FORMAIS E VÍCIOS NA COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO ELEITORAL NO PROCESSO DE ESCOLHA DA COORDENAÇÃO DO PPGDA, SEM, CONTUDO, CONFIGURAR DANO AO ERÁRIO; **9.3. RECOMENDAR** À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA: **9.3.1. ASSEGURAR** AMPLA PUBLICIDADE E CLAREZA EM TODOS OS ATOS DE SELEÇÃO E PROCESSOS ELEITORAIS INTERNOS; **9.3.2. ZELAR** PELA COMPOSIÇÃO REGULAR E ISONÔMICA DAS COMISSÕES AVALIADORAS E ELEITORAIS, COM REGISTRO DOCUMENTAL ADEQUADO; **9.3.3. PROMOVER** A REVISÃO DE SEUS REGULAMENTOS INTERNOS RELATIVOS A PROCESSOS DE CREDENCIAMENTO DOCENTE E ELEIÇÕES DE COORDENAÇÃO, ALINHANDO-OS AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, PUBLICIDADE, MORALIDADE E IMPESSOALIDADE (ART. 37, CAPUT, DA CF/88). **9.4. ARQUIVAR** O PROCESSO.

RELATOR: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO Nº 13598/2023

APENSO(S): 12627/2022

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. GLÊNIO JOSÉ MARQUES SEIXAS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 52/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12627/2022

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA

EMBARGANTE(S): GLÊNIO JOSÉ MARQUES SEIXAS

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ADVOGADO(S): AYANNE FERNANDES SILVA - OAB/AM 10351, ANTONIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA - OAB/AM 4177

ACÓRDÃO 1703/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITOS INFRINGENTES, OPOSTOS PELO SR. **GLÊNIO JOSÉ MARQUES SEIXAS**, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 61/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, COM O FITO DE AFASTAR POSSÍVEIS OMISSÕES; **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITOS INFRINGENTES, OPOSTOS PELO SR. **GLÊNIO JOSÉ MARQUES SEIXAS**, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 61/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO; **7.3. DAR CIÊNCIA** DO DESFECHO DOS AUTOS AOS PATRONOS DO SR. **GLÊNIO JOSÉ MARQUES SEIXAS**. **DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 15941/2022

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO /APURAÇÃO DE ATOS E/OU CONTRATOS DE GESTÃO





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3662 pág.38

Manaus, 22 de Outubro de 2025

OBJETO: APURAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO Nº. 219/2022-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NA APRECIÇÃO DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO (PROCESSO 16779/2020) INTERPOSTO PELA SRA. ELIANA DE OLIVEIRA AMORIM EM FACE DO PARECER PRÉVIO Nº4/2020-TCETRIBUNAL PLENO EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11413/2018.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAUINI

ORDENADOR: ELIANA DE OLIVEIRA AMORIM

ADVOGADO: EMERSON SOARES PEREIRA – OAB/AC N.º 1906

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ACÓRDÃO 1704/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ARTS. 5º, II E 11, III, “A” ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR IRREGULAR** AS CONTAS DE GESTÃO DA SRA. **ELIANA DE OLIVEIRA AMORIM**, RESPONSÁVEL PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAUINI, DURANTE O EXERCÍCIO DE 2017; **10.2. CONSIDERAR REVEL** A SRA. **ELIANA DE OLIVEIRA AMORIM**, CONFORME REDAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DA LEI N.º 2.423/96; **10.3. CONSIDERAR EM ALCANCE** A SRA. **ELIANA DE OLIVEIRA AMORIM** NO VALOR DE **R\$ 475.833,96** (QUATROCENTOS E SETENTA E CINCO MIL, OITOCENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), EM FACE DO DANO AO ERÁRIO DESCRITO PELA CI-DICOP POR MEIO DO RELATÓRIO CONCLUSIVO N.º 118/2025-DICOP (FLS. 251/257) E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE A RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, NA ESFERA MUNICIPAL PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PAUINI; **10.4. APLICAR MULTA** À SRA. **ELIANA DE OLIVEIRA AMORIM** NO VALOR DE **R\$ 80.481,60** (OITENTA MIL, QUATROCENTOS E OITENTA E UM REAIS E SESSENTA CENTAVOS), CONFORME DESCRIÇÃO ABAIXO: **10.4.1. R\$ 30.000,00** (TRINTA MIL REAIS), COM FUNDAMENTO NO ART. 308, VI, DO RI-TCE/AM C/C ART. 54, VI, DA LEI N.º 2.423/96, EM VIRTUDE DOS ACHADOS “DESCUMPRIMENTO DE PRAZOS DO SISTEMA E-CONTAS-GEFIS, AUSÊNCIA DE PROCESSO DE EXECUÇÃO DA DÍVIDA ATIVA, AUSÊNCIA DE BAIXA TOTAL DOS VALORES INSCRITOS NA DÍVIDA FLUTUANTE, AUSÊNCIA DE COBRANÇA OU EXECUÇÃO DE VALORES CONSTANTES NO BALANÇO PATRIMONIAL, AUSÊNCIA DO PARECER DO FUNDEB PELO CONSELHO MUNICIPAL COMPETENTE, AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO EM LICITAÇÕES, INOBSERVÂNCIA DE PROCEDIMENTOS EM JULGAMENTO DOS PREGÕES PRESENCIAIS, TERMO DE REFERÊNCIA COM LACUNAS NA JUSTIFICATIVA E OBJETO, AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO”, IDENTIFICADOS PELA CI-DICAMI, CONFORME RELATÓRIO CONCLUSIVO N.º 122/2023-DICAMI; **10.4.2. R\$ 20.481,60** (VINTE MIL, QUATROCENTOS E OITENTA E UM REAIS E SESSENTA CENTAVOS), COM FUNDAMENTO NO ART. 308, I, “A”, DO RI-TCE/AM C/C ART. 54, I, “A”, DA LEI N.º 2.423/96, DEVIDO AO NÃO ENCAMINHAMENTO DE BALANCETES MENSAIS PERTINENTES ÀS COMPETÊNCIAS DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2017, CONFORME RELATÓRIO CONCLUSIVO N.º 122/2023-DICAMI; **10.4.3. R\$ 30.000,00** (TRINTA MIL REAIS), COM FUNDAMENTO NO ART. 308, V, DO RI-TCE/AM C/C ART. 54, V, DA LEI N.º 2.423/96 EM VIRTUDE DO DÉBITO AO ERÁRIO NA ORDEM DE R\$ 475.833,96 (QUATROCENTOS E SETENTA E CINCO MIL, OITOCENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), IDENTIFICADO PELA CI-DICOP, CONFORME RELATÓRIO CONCLUSIVO N.º 118/2025-DICOP; E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DEREITO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.5. OFICIAR** O DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, ACERCA DOS ACHADOS IDENTIFICADOS NAS CONTAS DE GESTÃO PRESTADAS PELA SRA. **ELIANA DE OLIVEIRA AMORIM**, PARA QUE ADOTE AS MEDIDAS QUE ENTENDER CABÍVEIS; **10.6. DAR CIÊNCIA** DO DESFECHO DOS AUTOS À INTERESSADA, SRA. **ELIANA DE OLIVEIRA AMORIM**, À PREFEITURA MUNICIPAL DE PAUINI E À CÂMARA MUNICIPAL DE PAUINI;

PROCESSO Nº 12188/2024





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3662 pág.39

Manaus, 22 de Outubro de 2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MANICORÉ-SISPREV, DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR WALDER ANDRÉ DOS SANTOS DA FONSECA, DIRETOR-PRESIDENTE DO ÓRGÃO E ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2023

ÓRGÃO: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MANICORÉ – SISPREV

ORDENADOR: WALDER ANDRÉ DOS SANTOS DA FONSECA

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ACÓRDÃO 1705/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA “A”, ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. **WALDER ANDRÉ DOS SANTOS DA FONSECA**, ENQUANTO PRESIDENTE DO SISTEMA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MANICORÉ – SISPREV, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2023, NOS TERMOS DO ART. 22, II A LEI Nº 2.423/96, OBSERVADAS AS PONDERAÇÕES JÁ DEBATIDAS NO CORPO DO RELATÓRIO-VOTO; **10.2. APLICAR MULTA** AO SR. **WALDER ANDRÉ DOS SANTOS DA FONSECA**, ENQUANTO PRESIDENTE DO SISTEMA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MANICORÉ – SISPREV, EXERCÍCIO DE 2023, NO VALOR DE **R\$ 5.120,39** (CINCO MIL, CENTO E VINTE REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), COM BASE NO ART. 54, VII, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996, EM FACE DAS IMPROPRIEDADES IDENTIFICADAS E CONSIDERADAS NÃO SANADAS, PELOS ACHADOS DE AUDITORIA Nº 10, 17 E 18. FIXA-SE O **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍLIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.3. DETERMINAR** AO RESPONSÁVEL OU QUEM LHE HAJA SUCEDIDO, NA FORMA DO ART. 24 DA LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Nº 2.423/1996, O CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NOS ACHADOS DE AUDITORIA Nº 1, 2, 3, 4, 5, 8, 11, 12 E 22; **10.4. ENCAMINHAR** CÓPIA DO RELATÓRIO CONCLUSIVO ELABORADO NOS AUTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. **WALDER ANDRÉ DOS SANTOS DA FONSECA**, ENQUANTO PRESIDENTE DO SISTEMA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MANICORÉ – SISPREV, EXERCÍCIO DE 2023, AO DEPARTAMENTO DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - DRPPS, SUBORDINADO À SECRETARIA DE REGIME PRÓPRIO E COMPLEMENTAR DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL; **10.5. DETERMINAR** QUE A PRÓXIMA COMISSÃO DE INSPEÇÃO VERIFIQUE *IN LOCO* O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SUGERIDAS NO RELATÓRIO; **10.6. DAR CIÊNCIA** AOS RESPONSÁVEIS SOBRE O DESLINDE DESTE FEITO RELATIVO À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. **WALDER ANDRÉ DOS SANTOS DA FONSECA**, ENQUANTO PRESIDENTE DO SISTEMA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MANICORÉ – SISPREV, EXERCÍCIO DE 2023.

PROCESSO Nº 14035/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO SRA. ANA CRISTINA NASCIMENTO SANTOS EM FACE DO HOSPITAL ADRIANO JORGE - FHAJ ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 241/2024 - CSC, SOLICITANDO A SUSPENSÃO IMEDIATA.

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO HOSPITAL ADRIANO JORGE - FHAJ

REPRESENTANTE: ANA CRISTINA NASCIMENTO SANTOS

REPRESENTADO: CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC E FUNDAÇÃO HOSPITAL ADRIANO JORGE - FHAJ

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA





ADVOGADO(S): ANDRÉ SANTANA NAVARRO - OAB/SP 300043

ACÓRDÃO 1688/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA **SRA. ANA CRISTINA NASCIMENTO SANTOS**, NOS TERMOS DO ART. 288, §1º DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM; **9.2. JULGAR IMPROCEDENTE**, NO ÂMBITO MERITÓRIO, A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA **SRA. ANA CRISTINA NASCIMENTO SANTOS**, POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS SUPOSTAS IRREGULARIDADES, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO EXPOSTA; **9.3. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO A **SRA. ANA CRISTINA NASCIMENTO SANTOS** E AOS DEMAIS INTERESSADOS, PARA OS FINS DE DIREITO; **9.4. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS AS FORMALIDADES LEGAIS.

RELATOR: CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

PROCESSO Nº 17049/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL

OBJETO: REPRESENTAÇÃO N. 116/2024-MPC-EMF INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS CONTRA A SECRETARIA DE ESTADO DE DESPORTO E LAZER - SEDEL, SOB A RESPONSABILIDADE DO SR. JORGE ELIAS DA COSTA TAVEIRA, EM DECORRÊNCIA DA OMISSÃO EM PRESTAR INFORMAÇÕES ACERCA DO CONTROLE DE FREQUÊNCIA E DA JORNADA DE TRABALHO DOS SERVIDORES PÚBLICOS

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DO DESPORTO E LAZER - SEDEL

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: SECRETARIA DE ESTADO DO DESPORTO E LAZER - SEDEL E JORGE ELIAS COSTA DE OLIVEIRA

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ACÓRDÃO 1689/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DO DESPORTO E LAZER - SEDEL, SOB A RESPONSABILIDADE DO SR. **JORGE ELIAS COSTA DE OLIVEIRA**, PARA APURAR SUPOSTA OMISSÃO EM PRESTAR INFORMAÇÕES ACERCA DO CONTROLE DE FREQUÊNCIA E DA JORNADA DE TRABALHO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA PASTA, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE CONTIDOS NO ARTIGO 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **9.2. JULGAR IMPROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO ESPORTE E LAZER - SEDEL, SOB A RESPONSABILIDADE DO SR. **JORGE ELIAS COSTA DE OLIVEIRA**, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988 E DE NORMA ESPECÍFICA QUE IMPONHA O USO OBRIGATÓRIO DO PONTO ELETRÔNICO/BIOMÉTRICO AOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER - SEDEL; **9.3. RECOMENDAR** À SECRETARIA DE ESTADO DO DESPORTO E LAZER - SEDEL, NA PESSOA DO ATUAL RESPONSÁVEL, QUE IMPLEMENTE O SISTEMA DE CONTROLE DE FREQUÊNCIA POR MEIO ELETRÔNICO/BIOMÉTRICO, RESPEITADAS AS LIMITAÇÕES LEGAIS E ORÇAMENTÁRIAS VIGENTES; **9.4. DETERMINAR** O APENSAMENTO DESTE PROCESSO À PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SECRETARIA DE ESTADO ESPORTE E LAZER - SEDEL, EXERCÍCIO 2025; **9.5. DETERMINAR** À COMISSÃO DE INSPEÇÃO - DICAP, QUE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE ESTADO ESPORTE E LAZER - SEDEL, EXERCÍCIO 2025, SEJA FEITA A INCLUSÃO DO OBJETO DESTA REPRESENTAÇÃO; **9.6. DAR CIÊNCIA** AO SR. **JORGE ELIAS COSTA DE OLIVEIRA**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, FICA AUTORIZADA A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 04/2002 (RI-TCE/AM); **9.7. DAR CIÊNCIA** AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE JULGAR CABÍVEIS; **9.8. ARQUIVAR** OS AUTOS APÓS CIÊNCIA DA SEDEL.





DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

PROCESSO Nº 12056/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO ESTADUAL DE HABITAÇÃO - FEH, DE RESPONSABILIDADE DO SR. JIVAGO AFONSO DOMINGUES DE CASTRO, DIRETOR E ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023

ÓRGÃO: FUNDO ESTADUAL DE HABITAÇÃO - FEH

ORDENADOR: JIVAGO AFONSO DOMINGUES DE CASTRO

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

ACÓRDÃO 1690/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 4, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO ESTADUAL DE HABITAÇÃO, EXERCÍCIO DE 2023, SOB A RESPONSABILIDADE DO SR. **JIVAGO AFONSO DOMINGUES DE CASTRO**, GESTOR E ORDENADOR DE DESPESAS, NOS TERMOS DO ART. 22, II, C/C ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/96-LOTCE/AM E ART. 188, §1º, INCISO II, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002- RITCE/AM; **10.2. DETERMINAR** AO FUNDO ESTADUAL DE HABITAÇÃO, NA PESSOA DO ATUAL GESTOR DA SUHAB, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE POR REINCIDÊNCIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 308, INCISO IV, ALÍNEA "B", DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM, QUE: A) ADOTE A OBRIGATÓRIA METODOLOGIA, CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS ESTABELECIDOS PELAS NORMAS TÉCNICAS BRASILEIRAS E DIRETRIZES DE ENTIDADES ESPECIALIZADAS, CONFORME PROPOSTO NO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 89/2025-DICOP (FLS. 734- 775) E PARÁGRAFO 5º DO RELATÓRIO-VOTO. B) VERIFICADAS DIVERGÊNCIAS DE VALORES PELA COMISSÃO TÉCNICA, NAS PRÓXIMAS PRESTAÇÕES DE CONTAS, SEJA ENCAMINHADA A ESTA CORTE A DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA NECESSÁRIA AO DETALHAMENTO DA COMPOSIÇÃO DOS VALORES ESCRITURADOS NO BALANÇO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO PARA FINS DE COMPROVAÇÃO. **10.3. DAR CIÊNCIA** AO SR. **JIVAGO AFONSO DOMINGUES DE CASTRO**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ FICA AUTORIZADA A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 04/2002-RITCE/AM; **10.4. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS CUMPRIDAS AS DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS, NOS TERMOS DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM.

PROCESSO Nº 11234/2025

APENSO(S): 16226/2020

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR MARIO JORGE BOUEZ ABRAHIM, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº2008/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº16226/2020.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

ADVOGADO(S): REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308, ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, FERNANDA GALVÃO BRUNO – OAB/AM N.º 17549, MARIANA PEREIRA CARLOTTO – OAB/AM N.º 17299 E LUANA DO SOCORRO DE ARAÚJO MORIZ – OAB/AM N.º 13294

ACÓRDÃO 1691/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR





AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. **MARIO JORGE BOUEZ ABRAHIM**, PREFEITO MUNICIPAL DE ITACOATIARA, NESTE ATO REPRESENTADO POR SEUS PATRONOS, CONTRA O ACÓRDÃO Nº 2008/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16.226/2020 (ANEXO), QUE CONHECEU E JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA COSTAPLAN CONSTRUÇÕES LTDA – EPP, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, PARA RECONHECER A EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA Nº 003/2020, COM CONSEQUENTE IMPUTAÇÃO DE MULTA AOS GESTORES, POR ATOS PRATICADOS COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA FISCAL, CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL, NOS TERMOS DO ART. 154, *CAPUT*, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – RITCE/AM C/C ART. 59, INCISO II, E ART. 62, DA LEI N.º 2423/96 – LOTCE/AM, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. **MARIO JORGE BOUEZ ABRAHIM**, PREFEITO MUNICIPAL DE ITACOATIARA, NESTE ATO REPRESENTADO POR SEUS PATRONOS, CONTRA O ACÓRDÃO Nº 2008/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16.226/2020 (ANEXO), UMA VEZ QUE AS RAZÕES RECURSAIS ADUZIDAS PELO RECORRENTE SÃO INAPTAS PARA DESCONSTITUIR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO EXORDIAL; **8.3. DAR CIÊNCIA** AO SR. **MARIO JORGE BOUEZ ABRAHIM**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E DO ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – RITCE/AM; **8.4. DAR CIÊNCIA** AO SR. **ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E DO ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – RITCE/AM; **8.5. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO A REMESSA DO FEITO AO RELATOR DO PROCESSO N.º 16.226/2020 (ANEXO), PARA CIÊNCIA E ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS QUANTO AO REGULAR ANDAMENTO DO FEITO, NOS TERMOS DO ART. 161 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 - RITCE/AM.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 12593/2025

APENSO(S): 16338/2021

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JAIR AGUIAR SOUTO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 820/2025 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16338/2021

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ADVOGADO(S): LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM N.º 6897, ADRIELLY EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - OAB/AM N.º 14513, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM N.º 18721, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM N.º 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM N.º 6975

ACÓRDÃO 1692/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. **JAIR AGUIAR SOUTO**, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 820/2025 – TCE/AM – SEGUNDA CÂMARA, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16.338/2021, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO NOS ARTIGOS 59, I, 60 E 61 DA LEI N.º 2423/1996 - LOTCE/AM C/C ARTIGOS 145, 151 A 153 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 - RITCE/AM; **8.2. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO** INTERPOSTO PELO SR. **JAIR AGUIAR SOUTO**, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 820/2025 – TCE/AM – SEGUNDA CÂMARA, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16.338/2021, QUE JULGOU LEGAL O TERMO DE CONVÊNIO N.º 12/2019, CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL – SEPROR, SOB A RESPONSABILIDADE DO SR. **PETRÚCIO PEREIRA DE MAGALHÃES JÚNIOR** E A PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAQUIRI, À ÉPOCA SOB A GESTÃO DO RECORRENTE E REGULAR COM RESSALVAS A RESPECTIVA TOMADA DE CONTAS COM APLICAÇÃO DE MULTA AO ORA





RECORRENTE, UMA VEZ QUE AS RAZÕES RECURSAIS ADUZIDAS PELO RECORRENTE SÃO INAPTAS PARA DESCONSTITUIR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO EXORDIAL. **8.3. DAR CIÊNCIA AO SR. FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331**, PROCURADOR DO RECORRENTE, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E DO ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ FICA AUTORIZADA A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – RITCE/AM. **8.4. DETERMINAR À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO A REMESSA DO FEITO AO RELATOR DO PROCESSO N.º 16.338/2021, PARA CIÊNCIA E ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS QUANTO AO REGULAR ANDAMENTO DO FEITO, NOS TERMOS DO ART. 161 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 - RITCE/AM.**

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO Nº 12376/2023

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. MARIA DO SOCORRO DE PAULA OLIVEIRA, DO EXERCÍCIO DE 2022 (PROCESSO Nº 11650/2023)

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA

EMBARGANTE(S): MARIA DO SOCORRO DE PAULA OLIVEIRA (ORDENADOR DE DESPESA)

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA EM SUBSTITUIÇÃO AO Procurador ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

ADVOGADO(S): BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - OAB/AM 12438, IGOR ARNAUD FERREIRA - OAB/AM 10428, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, CAMILA PONTES TORRES - OAB/AM 12280, MARIA PRISCILA SOARES BAHIA - OAB/AM 16367

ACÓRDÃO 1693/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA **SRA. MARIA DO SOCORRO DE PAULA OLIVEIRA**, NOS TERMOS DO ART. 63 DA LEI Nº 2.423/1996-LO-TCE-AM C/C OS ARTIGOS 144, 145, 148 E SEQUINTES DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002- RI-TCE-AM, TENDO EM VISTA RESTAREM PREENCHIDOS OS REQUISITOS GERAIS DE ADMISSIBILIDADE; **7.2. DAR PARCIAL PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA **SRA. MARIA DO SOCORRO DE PAULA OLIVEIRA**, PREFEITA MUNICIPAL DE IPIXUNA, EXERCÍCIO DE 2022, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1131/2025-TCE-TRIBUNAL PLENO, NOS TERMOS DO ART. 1º, INCISO XXI DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM C/C ART. 11, INCISO III, ALÍNEA “F”, ITEM 1 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, SOMANDO-SE À FUNDAMENTAÇÃO DA PROPOSTA DE VOTO EMBARGADA OS ESCLARECIMENTOS QUANTO À MOTIVAÇÃO DOS QUESTIONAMENTOS NÃO SANADOS E DA CONSEQUENTE PENALIZAÇÃO APLICADA À LUZ DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO, DECRETO-LEI Nº 4.657/1942, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE OS DEMAIS ITENS DO *DECISUM* EMBARGADO: **7.2.1. MANTER O ITEM JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA **SRA. MARIA DO SOCORRO DE PAULA OLIVEIRA**, PREFEITA MUNICIPAL E ORDENADORA DA DESPESA DO EXERCÍCIO 2022, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO III, ALÍNEAS “B” E “C” DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM C/C ARTIGO 188, INCISO I E § 1º, INCISO III, ALÍNEAS “B” E “C” DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, EM RAZÃO DO DANO AO ERÁRIO VERIFICADO NO VALOR DE **R\$ 200.460,20 (DUZENTOS MIL QUATROCENTOS E SESSENTA REAIS E VINTE CENTAVOS)** (QUESTIONAMENTO 5.1.4, DA NOTIFICAÇÃO Nº 01/2023-DICOP) E DAS IMPROPRIEDADES NÃO SANADAS CONSTANTES NOS ITENS DE MULTA; **7.2.2. MANTER O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE** A **SRA. MARIA DO SOCORRO DE PAULA OLIVEIRA** NO VALOR DE **R\$ 200.460,20 (DUZENTOS MIL QUATROCENTOS E SESSENTA REAIS E VINTE CENTAVOS)**, E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE A RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE, MENCIONADO NO QUESTIONAMENTO 04 DA NOTIFICAÇÃO Nº 001/2023-CI-DICOP/IPIXUNA, NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA, NOS TERMOS DO ART. 304, INCISO I DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, EM RAZÃO DO DANO AO ERÁRIO VERIFICADO NO VALOR DE **R\$ 200.460,20 (DUZENTOS MIL QUATROCENTOS E SESSENTA REAIS E VINTE CENTAVOS)** (QUESTIONAMENTO 5.1.4, DA NOTIFICAÇÃO Nº 01/2023-DICOP), UMA VEZ NÃO COMPROVADA A DESTINAÇÃO DOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO ADQUIRIDOS, NOS TERMOS DO ART. 304, INCISO III DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA DE CONTAS. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO





PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **7.2.3. MANTER O ITEM APLICAR MULTA A SRA. MARIA DO SOCORRO DE PAULA OLIVEIRA NO VALOR DE R\$ 20.481,60 (VINTE MIL QUATROCENTOS E OITENTA E UM REAIS E SESSENTA CENTAVOS)**, NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO I, ALÍNEA "A" DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM, E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DO ART. 15, 16, 17 E 20, INCISO II; BEM COMO DO SEU §1º DA LEI COMPLEMENTAR AM Nº 06/1991, INTEMPESTIVIDADE NO ENCAMINHAMENTO DAS 12 (DOZE) PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAL (PCM) VIA SISTEMA E-CONTAS (QUESTIONAMENTO 02 DA NOTIFICAÇÃO Nº 003/2023-DICAMI/CI/IPUXUNA). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **7.2.4. MANTER O ITEM APLICAR MULTA A SRA. MARIA DO SOCORRO DE PAULA OLIVEIRA NO VALOR DE R\$ 10.240,80 (DEZ MIL DUZENTOS E QUARENTA REAIS E OITENTA CENTAVOS)**, NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO I, ALÍNEA "B" DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM, E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DO ART. 165, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 C/C ART. 52 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, INTEMPESTIVIDADE NO ENCAMINHAMENTO DOS 06 (SEIS) RELATÓRIOS RESUMIDOS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO) VIA SISTEMA E-CONTAS (QUESTIONAMENTO 13 DA NOTIFICAÇÃO Nº 003/2023-DICAMI/CI/IPUXUNA). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **7.2.5. MANTER O ITEM APLICAR MULTA A SRA. MARIA DO SOCORRO DE PAULA OLIVEIRA NO VALOR DE R\$ 3.413,60 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E TREZE REAIS E SESSENTA CENTAVOS)**, NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO I, ALÍNEA "C" DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS (TRINTA DIAS)** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, EM RAZÃO PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL REFERENTES AOS 01º E 2º SEMESTRES DE 2022, DESCUMPRINDO O ART. 55, §2º DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (QUESTIONAMENTO 15 DA NOTIFICAÇÃO Nº 003/2023-DICAMI/CI/IPUXUNA). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA





PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; 7.2.6. MANTER O ITEM **APLICAR MULTA A SRA. MARIA DO SOCORRO DE PAULA OLIVEIRA** NO VALOR DE **R\$ 13.654,40 (TREZE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA CENTAVOS)**, NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO VI DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM, E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, EM RAZÃO DAS VIOLAÇÕES VERIFICADAS NOS ACHADOS NÃO SANADOS CONTIDOS NA NOTIFICAÇÃO Nº 003/2023-DICAMI/CI/IPUXUNA E NA NOTIFICAÇÃO Nº 001/2023-CI-DICOP/IPUXUNA, ESPECIFICAMENTE O DESCUMPRIMENTO DO ART. 31, §3º (NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE AS CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO FICARAM À DISPOSIÇÃO DO CONTRIBUINTE, ACHADO 01 DA DICAMI); ART. 165, §3º ART. 13, §2º DA LEI Nº 8.429/1992, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 14.230/2021 (REGISTROS FUNCIONAIS DESATUALIZADOS, ACHADO 12); ART. 14, (AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO RECURSO DA DESPESA E PREVISÃO DO RECURSO ORÇAMENTÁRIO, ACHADO 19, ITEM "B"); ART. 38, VII, PARÁGRAFO ÚNICO (AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO, ACHADO 19, ITEM "C"; ART. 57, § 2º (AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS E PARALIZAÇÃO SEM JUSTIFICATIVA, ACHADOS 10 E 20); ART. 61, PARÁGRAFO ÚNICO (AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DO RESUMO DO INSTRUMENTO DO CONTRATO, ACHADOS 18, ITEM "E" E 19, ITEM "A"); ART. 67 (AUSÊNCIA DO RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO, ACHADO 18, ITEM "D" , TODOS DA LEI Nº 8.666/1993 (TODOS ESTES ACHADOS DA DICOP); ART. 3º, INCISO I DA LEI Nº 10.520/2002 (AUSÊNCIA DA JUSTIFICATIVA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, ACHADO 19, ITEM "B" DA DICOP); MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO 09ª EDIÇÃO; NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE TÉCNICA Nº 16.9, APROVADA PELA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.136/08 (AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES NO BALANÇO FINANCEIRO, DIVERGÊNCIA DE VALORES NO BALANÇO PATRIMONIAL, AUSÊNCIA DE EXTRATOS E CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS, DIVERGÊNCIA DE VALORES NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO, DIVERGÊNCIA DE VALORES NO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE, ACHADOS 03, 04, 05, 06, 07, 08 E 09 DA DICAMI) ; ART. 289 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM (REGISTROS FUNCIONAIS DESATUALIZADOS, ACHADO 12); DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; 7.2.7. MANTER O ITEM **DAR CIÊNCIA A SRA. MARIA DO SOCORRO DE PAULA OLIVEIRA**, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, DESTE *DECISUM*; 7.2.8. MANTER O ITEM **DETERMINAR** O ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS DE CÓPIA DO PROCESSO PARA QUE ADOTE AS MEDIDAS QUE ENTENDER CABÍVEIS DENTRO DE SUA ESFERA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONALMENTE ESTABELECIDAS; 7.2.9. MANTER O ITEM **DETERMINAR** A REMESSA DOS AUTOS AO SETOR COMPETENTE PARA A EXECUÇÃO DAS PENALIDADES APLICADAS APÓS A CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO, NOS TERMOS DOS ART. 170, §1.º E ART. 173, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCEAM; 7.2.10. MANTER O ITEM **ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES ACIMA. 7.3. **DAR CIÊNCIA À SRA. MARIA DO SOCORRO DE PAULA OLIVEIRA**, POR MEIO DE SEU PATRONO, DESTE *DECISUM*.

PROCESSO Nº 12058/2024**APENSO(S): 12059/2024****ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. MARIA RITA LIMA DE MORAES, PREFEITA À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA**EMBARGANTE(S):** MARIA DO SOCORRO DE PAULA OLIVEIRA (ORDENADOR DE DESPESA)**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO**ADVOGADO(S):** BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - OAB/AM 12438, CAMILLA TRINDADE BASTOS - OAB/AM 13957, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, CAMILA PONTES TORRES - OAB/AM 12280**ACÓRDÃO 1694/2025:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA



RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA **SRA. MARIA DO SOCORRO DE PAULA OLIVEIRA**, NOS TERMOS DO ART. 63 DA LEI Nº 2.423/1996-LO-TCE-AM C/C OS ARTIGOS 144, 145, 148 E SEQUINTE DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RI-TCE-AM, TENDO EM VISTA RESTAREM PREENCHIDOS OS REQUISITOS GERAIS DE ADMISSIBILIDADE. **7.2. DAR PARCIAL PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA **SRA. MARIA DO SOCORRO DE PAULA OLIVEIRA**, PREFEITA MUNICIPAL DE IPIXUNA, EXERCÍCIO DE 2023, EM FACE DO PARECER PRÉVIO Nº 38/2025 – TCE-TRIBUNAL PLENO E DO ACÓRDÃO Nº 38/2025 – TCE-TRIBUNAL PLENO, NOS TERMOS DO ART. 1º, INCISO XXI DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM C/C ART. 11, INCISO III, ALÍNEA 'F', ITEM 1 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, SOMANDO-SE À FUNDAMENTAÇÃO DA PROPOSTA DE OTO EMBARGADA OS ESCLARECIMENTOS QUANTO À MOTIVAÇÃO DOS QUESTIONAMENTOS NÃO SANADOS E DA CONSEQUENTE PENALIZAÇÃO APLICADA À LUZ DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO, DECRETO-LEI Nº 4.657/1942, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE OS DEMAIS ITENS DAS DECISÕES EMBARGADAS. **7.2.1. MANTER O ITEM EMITIR PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL A DESAPROVAÇÃO** DAS CONTAS ANUAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA, DE RESPONSABILIDADE DA **SRA. MARIA DO SOCORRO DE PAULA OLIVEIRA**, PREFEITA MUNICIPAL NO EXERCÍCIO 2023, EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DA TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL, ESPECIFICAMENTE NA OMISSÃO NA PUBLICAÇÃO DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL E RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, VIOLANDO OS ARTIGOS ART. 55, §2º DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, ART. 165, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O ART. 32, INCISO II, ALÍNEA "H" DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM (QUESTIONAMENTOS 01 E 03 DA NOTIFICAÇÃO DA DICAMI); **7.2.2. MANTER O ITEM JULGAR IRREGULAR** AS CONTAS DE GESTÃO DA **SRA. MARIA DO SOCORRO DE PAULA OLIVEIRA**, ORDENADORA DE DESPESAS DO EXERCÍCIO 2023, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO III, ALÍNEAS "B" E "C" DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM C/C ARTIGO 188, INCISO I E § 1º, INCISO III, ALÍNEAS "B" E "C" DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, EM RAZÃO DO DANO AO ERÁRIO VERIFICADO NO VALOR DE **R\$ 381.335,00(TREZENTOS E OITENTA E UM MIL, TREZENTOS E TRINTA E CINCO REAIS)** (QUESTIONAMENTO 3.2.1, DA NOTIFICAÇÃO Nº 312/2024-DICOP) E DAS IMPROPRIEDADES NÃO SANADAS CONSTANTES NOS ITENS DE MULTA; **7.2.3. MANTER O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE A SRA. MARIA DO SOCORRO DE PAULA OLIVEIRA** NO VALOR DE **R\$ 381.335,00 (TREZENTOS E OITENTA E UM MIL, TREZENTOS E TRINTA E CINCO REAIS)**, E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE A RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE, MENCIONADO NO QUESTIONAMENTO 3.2.1 DA NOTIFICAÇÃO Nº 312/2024-DICOP, NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA, NOS TERMOS DO ART. 304, INCISO I DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, EM RAZÃO DO DANO AO ERÁRIO VERIFICADO NO VALOR DE **R\$ 381.335,00 (TREZENTOS E OITENTA E UM MIL, TREZENTOS E TRINTA E CINCO REAIS)**, UMA VEZ NÃO COMPROVADA A DESTINAÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO ADQUIRIDOS, NOS TERMOS DO ART. 304, INCISO III DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **7.2.4. MANTER O ITEM APLICAR MULTA A SRA. MARIA DO SOCORRO DE PAULA OLIVEIRA** NO VALOR DE **R\$ 20.481,60 (VINTE MIL QUATROCENTOS E OITENTA E UM REAIS E SESENTA CENTAVOS)**, NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO I, ALÍNEA "A" DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM, E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DO ART. 15, 16, 17 E 20, INCISO II; BEM COMO DO SEU §1º DA LEI COMPLEMENTAR AM Nº 06/1991, INTEMPESTIVIDADE NO ENCAMINHAMENTO DAS 12 (DOZE) PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAS (PCM'S) VIA SISTEMA E-CONTAS (QUESTIONAMENTO 02 DA NOTIFICAÇÃO Nº 163/2024-DICAMI/CI). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME





ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **7.2.5. MANTER O ITEM APLICAR MULTA A SRA. MARIA DO SOCORRO DE PAULA OLIVEIRA NO VALOR DE R\$ 10.240,80 (DEZ MIL DUZENTOS E QUARENTA REAIS E OITENTA CENTAVOS)**, NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO I, ALÍNEA "B" DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM, E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DO ART. 165, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 C/C ART. 52 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, INTEMPESTIVIDADE NO ENCAMINHAMENTO DOS RELATÓRIOS RESUMIDOS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO'S) VIA SISTEMA E-CONTAS QUESTIONAMENTO 3.2.2 DA NOTIFICAÇÃO Nº 163/2024-DICAMI/CI). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **7.2.6. MANTER O ITEM APLICAR MULTA A SRA. MARIA DO SOCORRO DE PAULA OLIVEIRA NO VALOR DE R\$ 3.413,60 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E TREZE REAIS E SESENTA CENTAVOS)**, NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO I, ALÍNEA "C" DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM, E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, EM RAZÃO PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL REFERENTES AO 01º E 2º SEMESTRES DE 2023, DESCUMPRINDO O ART. 55, §2º DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (QUESTIONAMENTO 3.2.4 DA NOTIFICAÇÃO Nº 163/2024-DICAMI/CI). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **7.2.7. MANTER O ITEM APLICAR MULTA A SRA. MARIA DO SOCORRO DE PAULA OLIVEIRA NO VALOR DE R\$ 13.654,40 (TREZE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA CENTAVOS)**, NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO VI DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM, E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, EM RAZÃO DAS VIOLAÇÕES VERIFICADAS NOS ACHADOS NÃO SANADOS CONTIDOS NA NOTIFICAÇÃO Nº 163/2024-DICAMI/CI E NA NOTIFICAÇÃO Nº 312/2024-DICOP: **7.2.7.1. ART. 61, §1º, INCISO II, ALÍNEA "A" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, AUSENTE O INSTRUMENTO LEGAL QUE CRIOU CARGOS COMISSIONADOS (QUESTIONAMENTO 10 DA DICAMI); 7.2.7.2. ART. 72, INCISOS I, III E VII DA LEI Nº 14.133/2021: AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL RESUMIDO, DO TERMO DE REFERÊNCIA APROVADO PELA AUTORIDADE COMPETENTE, COMPROVAÇÃO DE QUE OS PREÇOS ESTÃO COMPATÍVEIS COM OS PRATICADOS NO MERCADO E NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DO PARECER JURÍDICO (QUESTIONAMENTO 12 DA DICAMI); 7.2.7.3. ART. 72, VI E VII, E ART. 117 DA LEI Nº 14.133/2021: AUSÊNCIA DA JUSTIFICATIVA DA AUTORIDADE DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO, COMPROVAÇÃO DE QUE OS PREÇOS ESTÃO COMPATÍVEIS COM OS PRATICADOS NO MERCADO E NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E LISTA DE VERIFICAÇÃO, RELATÓRIOS DE ACOMPANHAMENTO OU OUTROS CONTROLES DE FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO PELA ADMINISTRAÇÃO (QUESTIONAMENTO 13 DA DICAMI); 7.2.7.4. ART. 72, III, IV E VIII DA LEI Nº 14.133/2021: AUSÊNCIA DA AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA A CONTRATAÇÃO, DA INDICAÇÃO DO RECURSO E PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA E AUSÊNCIA DO PARECER JURÍDICO SOBRE REQUISITOS EXIGIDOS (QUESTIONAMENTO 14 DA DICAMI). 7.2.7.5. ART. 72, I, V E VII, E ART. 117 DA LEI Nº 14.133/2021: AUSÊNCIA DO TERMO DE REFERÊNCIA APROVADO PELA AUTORIDADE COMPETENTE, COMPROVAÇÃO DE QUE OS PREÇOS ESTÃO COMPATÍVEIS COM OS PRATICADOS NO MERCADO E NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, AUSÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA E CAPACIDADE DA CONTRATADA E LISTA DE VERIFICAÇÃO, RELATÓRIOS DE ACOMPANHAMENTO OU OUTROS CONTROLES DE FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO PELA ADMINISTRAÇÃO (QUESTIONAMENTO 15 DA**





DICAMI); **7.2.7.6.** ART. 72, III E VI, E ART. 121 DA LEI Nº 14.133/2021: AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL RESUMIDO, DA JUSTIFICATIVA DA AUTORIDADE DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO, DO PARECER JURÍDICO E DOS COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS PELAS CONTRATADAS (QUESTIONAMENTO 16 DA DICAMI) **7.2.7.7.** ART. 1º E ART. 2º DA LEI Nº 6.496/77 C/C ART. 7º DA RESOLUÇÃO CONFEA Nº 361/91, AUSÊNCIA DA ART/RTT DE EXECUÇÃO, FISCALIZAÇÃO DA OBRA E SUBSTITUIÇÃO DE RESPONSÁVEL (QUESTIONAMENTOS 1.1.1, 1.1.2, 2.1.2, 4.1.1, 5.1.10, 5.1.11 E 5.1.12 DA DICOP); **7.2.7.8.** ART. 117, LEI 14.133/2021 C/C ART. 63, §2º, III DA LEI Nº 4.320/1964, FALHA NA FISCALIZAÇÃO DAS OBRAS PÚBLICAS COM AUSÊNCIA DE PORTARIA DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL, LAUDOS DE MEDIÇÃO E NOTAS FISCAIS E DIÁRIOS DE OBRA (QUESTIONAMENTOS 1.1.4 E 5.1.13 DA DICOP); **7.2.7.9.** ART. 3º DA LEI ESTADUAL 3.785/12, AUSÊNCIA DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL (QUESTIONAMENTOS 3.1.1 E 4.1.2 DA DICOP); **7.2.7.10.** ART. 37, INCISO XXII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 C/C ART. 2º, INCISO VI, ART. 12 E 13 DA LEI Nº 14.133/2021, AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LICITATÓRIO CONTENDO EDITAL E DEMAIS DOCUMENTOS, (QUESTIONAMENTOS 5.1.1 E 5.1.2 DA DICOP); **7.2.7.11.** ART. 18, INCISO II DA LEI 14.133/2021 C/C RESOLUÇÃO 27/2012-TCE - ANEXO II - ITEM 2.6 E TABELA 3.1 A 3.6, AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO CONTENDO MEMÓRIA DE CÁLCULO DETALHADA, IDENTIFICANDO A ÁREA, A ESPECIFICAÇÃO DO MATERIAL E LOCAÇÃO EM PLANTA E QUANTITATIVO TOTAL DOS SERVIÇOS E MEMORIAL DESCRITIVO DETALHADO DO OBJETO, ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DAS NORMAS (QUESTIONAMENTOS 5.1.3, 5.1.4 5.1.5 E 5.1.9 DA DICOP); **7.2.7.12.** ART. 18, INCISO IV DA LEI 14.133/2021 C/C RESOLUÇÃO Nº 27/2012-TCE/AM - ANEXO II - ITEM 2.4, AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO COM AVALIAÇÃO DE CUSTO DA OBRA COM BASE EM DOCUMENTAÇÃO DETALHADA (QUESTIONAMENTOS 5.1.6 DA DICOP); E **7.2.7.13.** ART. 23, INCISO I DA LEI 14.133/2021 AUSÊNCIA DA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS MENORES (QUESTIONAMENTO 5.1.7 DA DICOP). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **7.2.8.** MANTER O ITEM **DAR CIÊNCIA A SRA. MARIA DO SOCORRO DE PAULA OLIVEIRA**, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, DESTE *DECISUM*. **7.2.9.** MANTER O ITEM **DETERMINAR** A REMESSA DOS AUTOS AO SETOR COMPETENTE PARA A EXECUÇÃO DA PENALIDADE APLICADA APÓS A CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO, NOS TERMOS DOS ART. 170, §1.º E ART. 173, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - RITCEAM; **7.2.10.** MANTER O ITEM **DETERMINAR** O ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS DA CÓPIA DESTE PROCESSO PARA QUE ADOTE AS MEDIDAS QUE ENTENDER CABÍVEIS DENTRO DE SUA ESFERA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONALMENTE ESTABELECIDAS; **7.2.11.** MANTER O ITEM **ARQUIVAR** APÓS O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES ACIMA. **7.3. DAR CIÊNCIA À SRA. MARIA DO SOCORRO DE PAULA OLIVEIRA**, POR MEIO DE SEU PATRONO, DESTE *DECISUM*.

PROCESSO Nº 10184/2025

APENSO(S): 14291/2023 E 11232/2017

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SRA. KEYTIANE EVANGELISTA DE ALMEIDA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2043/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14291/2023

ÓRGÃO: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FES

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ADVOGADO(S): JORGE FERNANDO SAMPAIO MONTEVERDE - OAB/AM 13352

ACÓRDÃO 1695/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. NÃO CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO APRESENTADO PELA **SRA. KEYTIANE EVANGELISTA DE ALMEIDA**, NA MEDIDA EM QUE NÃO ATENDIDO O REQUISITO DO CABIMENTO, EXIGIDO COMO REQUISITO RECURSAL NOS TERMOS DO ARTIGO 145, INCISO II, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM. **8.2. DAR CIÊNCIA** DESTA DECISÃO À **SRA. KEYTIANE EVANGELISTA DE ALMEIDA**, POR INTERMÉDIO DE SEU PATRONO.





DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO E AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 11767/2025

APENSO(S): 10280/2013

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. RAIMUNDO FELICIANO LOPES DE CASTRO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 488/2016 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10.280/2013.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPURÁ

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

ADVOGADO(S): ANA BARBARA MARTINS BACELAR - 11404, EWERTON CARNEIRO DA SILVA - OAB/AM 11062.

ACÓRDÃO 1696/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. NÃO CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO APRESENTADO PELO **SR. RAIMUNDO FELICIANO LOPES DE CASTRO**, POR SER INTEMPESTIVO, CONFORME ARTIGO 145, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM. **8.2. DAR CIÊNCIA** DESTA DECISÃO AO **SR. RAIMUNDO FELICIANO LOPES DE CASTRO**.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 12970/2025

APENSO(S): 13030/2024

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ AUGUSTO FERRAZ DE LIMA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 437/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13.030/2024

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO DE IRANDUBA - SEMEI

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ADVOGADO(S): FERNANDA GALVAO BRUNO - OAB/AM 17549, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299, LUANA DO SOCORRO DE ARAUJO MORIZ - OAB/AM 13294, ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199

ACÓRDÃO 1697/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO **SR. JOSE AUGUSTO FERRAZ DE LIMA**, EIS QUE ATENDIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 145 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – RITCEAM; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO **SR. JOSE AUGUSTO FERRAZ DE LIMA**, TENDO EM VISTA A CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E A URGÊNCIA DO ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO, REFORMANDO O ACÓRDÃO N.º 437/2025 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, NO SENTIDO DE: **8.2.1. EXCLUIR** O ITEM **DAR CIÊNCIA** AO **SR. JOSE AUGUSTO FERRAZ DE LIMA**, PREFEITO MUNICIPAL DE IRANDUBA, ACERCA DESTA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS, NOS TERMOS REGIMENTAIS; **8.2.2. EXCLUIR** O ITEM **ARQUIVAR** ESTE PROCESSO NOS TERMOS REGIMENTAIS, APÓS CUMPRIDAS AS MEDIDAS ACIMA DESCRITAS. **8.2.3. ALTERAR** O ITEM **JULGAR ILEGAL PARA JULGAR LEGAL** A ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELO MUNICÍPIO DE IRANDUBA, SOB RESPONSABILIDADE DO **SR. JOSE AUGUSTO FERRAZ DE LIMA**, MEDIANTE A CONTRATAÇÃO DE 4 (QUATRO) SERVIDORES TEMPORÁRIOS, COM BASE NO ART. 261, §1º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM; **8.2.4. MANTER** O ITEM **RECOMENDAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE, O **SR. JOSE AUGUSTO FERRAZ DE LIMA**, QUE, CASO SEJA NECESSÁRIA A PERMANÊNCIA DOS SERVIDORES, EM NOME DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO, A ADMINISTRAÇÃO REALIZE O PLANEJAMENTO DE CONCURSO PÚBLICO, NAS FORMAS DA LEI, SEM PREJUÍZO DA CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS; **8.3. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO AO **SR. JOSE AUGUSTO FERRAZ DE LIMA** POR INTERMÉDIO DOS SEUS PATRONOS; **8.4. ARQUIVAR** ESTE PROCESSO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, NOS TERMOS REGIMENTAIS.





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3662 pág.50

Manaus, 22 de Outubro de 2025

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 13079/2025

APENSO(S): 14696/2019 E 12725/2022

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SENHORA SELMA SILVA SANTOS, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 66/2020, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 14696/2019

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

RECORRENTE(S): MANAUS PREVIDÊNCIA – MANAUSPREV E SELMA SILVA DOS SANTOS

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ACÓRDÃO 1698/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA **SRA. SELMA SILVA DOS SANTOS**, HAJA VISTA QUE TODOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTÃO PRESENTES; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA **SRA. SELMA SILVA DOS SANTOS**, A FIM DE REFORMAR ACÓRDÃO Nº 66/2020 – SEGUNDA CÂMARA, EXARADA NOS AUTOS DO PROCESSO APENSO DE Nº 14.696/2019. NO SENTIDO DE: **8.2.1. EXCLUIR** O ITEM **NOTIFICAR A SRA. SELMA SILVA SANTOS** SOBRE A TRAMITAÇÃO DESTES AUTOS DE APOSENTAÇÃO, DANDO-LHE CIÊNCIA DO FATO, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIAS DOS LAUDOS TÉCNICOS, PARECERES, RELATÓRIO-VOTO E DA DECISÃO; **8.2.2. ALTERAR** O ITEM **JULGAR ILEGAL PARA JULGAR LEGAL** O ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA **SRA. SELMA SILVA SANTOS**, CONFORME O ART. 31, II, DA LEI Nº 2423/1996 (LEI ORGÂNICA DO TCE/AM) C/C ART. 265, §§ 1º E 2º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/02 (REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM); **8.2.3. ALTERAR** O ITEM **NEGAR REGISTRO PARA DETERMINAR O REGISTRO** DO ATO APOSENTATÓRIO DA **SRA. SELMA SILVA SANTOS**, CONFORME O ART. 31, INCISO II, DA LEI Nº 2.423/96, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM C/C ART. 5º, INCISO V, DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM; **8.2.4. MANTER** O ITEM **ARQUIVAR** O PRESENTE PROCESSO, APÓS O CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. **8.3. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO À MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV; **8.4. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO À **SRA. SELMA SILVA DOS SANTOS**; **8.5. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, NOS MOLDES REGIMENTAIS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

NAYANE SOUZA DINIZ

Secretária do Tribunal Pleno, em substituição





PAUTAS

33ª PAUTA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PLENO - PROCESSO DO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES SEI N.º 017496/2025, DE 29 DE OUTUBRO DE 2025, NA PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES.

JULGAMENTO EM PAUTA

RELATORA: CONSELHEIRA - PRESIDENTE YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES

1. PROCESSO: 016814/2025

INTERESSADO(S): ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: RECONHECIMENTO DE FÉRIAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2026

2. PROCESSO: 016714/2025

INTERESSADO(S): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: CONCESSÃO DE FÉRIAS 2026

3. PROCESSO: 016748/2025

INTERESSADO(S): JANAINA FONTES CAVALCANTI

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: ADICIONAL DE ESCOLARIDADE

RELATOR: CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

1. PROCESSO: 012794/2024

INTERESSADO(S): LEOMAR DE SALIGNAC E SOUZA

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO

2. PROCESSO: 012800/2024

INTERESSADO(S): FÁBIO JONES DE FARIAS CARDOSO

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO





RELATOR: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

1. PROCESSO: 008327/2022

INTERESSADO(S): CLÁUDIA REGINA LINS MULLER

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de outubro de 2025.

NAYANE SOUZA DINIZ

Chefe de Divisão de Preparo de Julgamento

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÕES.

PROCESSO Nº 16899/2025 - REPRESENTAÇÃO Nº 135/2025 - MPC/AM INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DO SR. WILSON MIRANDA LIMA, CHEFE DO EXECUTIVO E DO SR. MARCELLUS CAMPELO, SECRETRÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E METROPOLITANO - SEDURB, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE OMISSÕES, IMPERÍCIA E INEFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL, COM BASE NA CONSTITUIÇÃO DO AMAZONAS (ART. 259 A 261-A), TENDO EM VISTA GRAVE FALHA ESTRUTURAL DA POLÍTICA ESTADUAL DE SANEAMENTO BÁSICO.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de outubro de 2025.

PROCESSO Nº 16853/2025 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº886/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº10052/2025.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de outubro de 2025.





PROCESSO Nº 16800/2025 - REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX, EM DESFAVOR DO SR RAIMUNDO SANTANA DE FREITAS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BORBA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA NÃO IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRESSÕES FUNCIONAIS PREVISTAS EM LEIS PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS, E O NÃO REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM LEI PARA OS SERVIDORES.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de outubro de 2025.

PROCESSO Nº 16592/2025 - RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - AMAZONPREV, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1348/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 12811/2025.

DESPACHO: INADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de outubro de 2025.

PROCESSO Nº 14678/2025 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR FRANCISCO ANDRADE BRAZ, EM FACE AO ACÓRDÃO Nº 2042/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 12305/2021.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de setembro de 2025.

PROCESSO Nº 16251/2025 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA FUNDAÇÃO AMAZONPREV, EM FACE DO DESPACHO Nº1581/2025-GP, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº16251/2025.

DESPACHO: NÃO ADMITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de outubro de 2025.

PROCESSO Nº 16562/2025 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SENHOR DANIEL PINTO BORGES, EM FACE AO ACÓRDÃO Nº. 1141/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 15001/2024.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de outubro de 2025.

PROCESSO Nº 15478/2025 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS – FUNDAÇÃO AMAZONPREV, CONTRA O DESPACHO N.º 1528/2025-GP.

DESPACHO: NÃO ADMITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.





GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de outubro de 2025.

PROCESSO Nº 16259/2025 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS – FUNDAÇÃO AMAZONPREV, CONTRA O DESPACHO N.º 1550/2025-GP-GP.

DESPACHO: NÃO ADMITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de outubro de 2025.

PROCESSO Nº 15246/2025 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS – FUNDAÇÃO AMAZONPREV, CONTRA O DESPACHO N.º 1369/2025-GP.

DESPACHO: NÃO ADMITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de outubro de 2025.

PROCESSO Nº 16898/2025 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. RAYLAN BARROSO DE ALENCAR EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1430/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12.770/2024.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de outubro de 2025.

PROCESSO Nº 16694/2025 - RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1824/2025 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12612/2025.

DESPACHO: INADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de outubro de 2025.

PROCESSO Nº 16731/2025 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR DENIGLESIA DE LIMA NASCIMENTO, EM FACE AO ACÓRDÃO Nº. 1176/2025 - TCE -TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 15913/2024.

DESPACHO: INADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de outubro de 2025.

PROCESSO Nº 16775/2025 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SRA. MARIA DE FÁTIMA FARIAS DOS SANTOS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2102/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11486/2019.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de outubro de 2025.





PROCESSO Nº 16817/2025 - RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELO SENHOR MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAÚJO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 484/2025 - TCE TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14.169/2024. **DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, EM VIRTUDE DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, CONCEDENDO O EFEITO DEVOLUTIVO E, EXCEPCIONALMENTE, O SUSPENSIVO.**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de outubro de 2025.

Atenciosamente,

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 22 de outubro de 2025.

NAYANE SOUZA DINIZ

Secretária do Tribunal Pleno, em substituição

SEGUNDA CÂMARA

EXTRATOS

2º COMPLEMENTO DO EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICANTE REALIZADA PELA EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, REALIZADA NO DIA 16 DE SETEMBRO DE 2025.

JULGAMENTO EM PAUTA:

RELATOR: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

PROCESSO Nº 13757/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA LUIZA VIEIRA FERREIRA, MATRÍCULA Nº 160.783-9B, NO CARGO DE TÉCNICO DE HEMOTERAPIA A, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS NO CARGO DE TÉCNICO DE HEMOTERAPIA, CLASSE A, REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS - SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 433/2025, PUBLICADO NO D.O.E. EM 11 DE ABRIL DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): MARIA LUIZA VIEIRA FERREIRA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13763/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ELIANA DA SILVA E SILVA, MATRÍCULA Nº 135.463-9B, NO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO A.N.B, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS NO CARGO DE AGENTE





ADMINISTRATIVO, CLASSE "E", REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 868/2025, PUBLICADO NO D.O.E. EM 10 DE JUNHO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): ELIANA DA SILVA E SILVA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13769/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA AUXILIADORA SANTOS FARIAS, MATRÍCULA Nº 089.651-9B, NO CARGO DE AS - TÉCNICO EM ENFERMAGEM D-08, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 717/2025 - GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 23 DE JUNHO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): MARIA AUXILIADORA SANTOS FARIAS E MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: DETERMINAÇÃO E CONCESSÃO DE PRAZO À MANAUSPREV.

PROCESSO Nº 13778/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ELAENE SALES CRUZ, MATRÍCULA Nº 144.868-4A, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.LPL-IV, 4ª CLASSE, REFERÊNCIA "G1", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 705/2025, PUBLICADO NO D.O.E. EM 12 DE MAIO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

INTERESSADO(S): ELAENE SALES CRUZ E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13815/2025

APENSO(S): 14554/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. DAVID TAYAH, MATRÍCULA Nº 107.212-9H, NO CARGO DE MÉDICO, 2ª CLASSE COM EQUIVALÊNCIA REMUNERATÓRIA PARA O CARGO MÉDICO DOUTOR, 1ª CLASSE, REFERÊNCIA A, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 849/2025, PUBLICADO NO D.O.E. EM 10 DE JUNHO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): DAVID TAYAH E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13832/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. ANTONIO GONZAGA BRITO HONORATO, MATRÍCULA Nº 169.354-9B, NO CARGO DE MOTORISTA, CLASSE "A", REFERÊNCIA 2, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 842/2025, PUBLICADO NO D.O.E. EM 10 DE JUNHO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): ANTONIO GONZAGA BRITO HONORATO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13938/2025

APENSO(S): 14240/2025





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3662 pág.57

Manaus, 22 de Outubro de 2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. JOSÉ COSMO SOBRINHO, MATRÍCULA Nº 070.871-2B, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR 20H 2-G, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 754/2025 - GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 01 DE JULHO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): JOSE COSMO SOBRINHO E MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13951/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. EDMAR ANDRADE DE SOUZA, MATRÍCULA N.º 125.732-3B, NO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS NO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, CLASSE "E", REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 1051/2025, PUBLICADO NO D.O.E. EM 24 DE JUNHO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): EDMAR ANDRADE DE SOUZA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14073/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARGARIDA VINHOTE FRANCA, MATRÍCULA Nº 121.753-4B, NO CARGO DE ENCADERNADOR, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS NO CARGO DE ASSISTENTE OPERACIONAL, 3º CLASSE, REFERÊNCIA "A", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - SEAD, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1062/2025, PUBLICADO NO D.O.E. EM 18 DE JUNHO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - SEAD

INTERESSADO(S): MARGARIDA VINHOTE FRANCA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14209/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. JOSE ANTONIO LIMA SENHORAES, MATRÍCULA 107.835-6F, NO CARGO DE MOTORISTA, CLASSE ÚNICA, REFERÊNCIA 15, DO ORGÃO FUNDAÇÃO AMAZONPREV, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1165/2025, PUBLICADO NO D.O.E. EM 02 DE JULHO DE 2025.

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO AMAZONPREV

INTERESSADO(S): JOSE ANTONIO LIMA SENHORAES E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14403/2025

APENSO(S): 13821/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA DO SOCORRO MOURA BRANDAO, MATRÍCULA Nº 122.884-6E, NO CARGO DE PROFESSOR COM EQUIVALÊNCIA REMUNERATÓRIA PARA O CARGO DE PROFESSOR PF20.ESP III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "A", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1075/2025, PUBLICADO NO D.O.E. EM 02 DE JULHO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

INTERESSADO(S): MARIA DO SOCORRO MOURA BRANDAO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.





RELATOR: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO Nº 12536/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. JACINTA MOREIRA COELHO, MATRÍCULA Nº 153.547-1D, NO CARGO DE EXTENSIONISTA SOCIAL, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS NO CARGO DE EXTENSIONISTA SOCIAL, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA A, DO ORGÃO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E FLORESTAL SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO AMAZONAS - IDAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 423/2025, PUBLICADO NO D.O.E. EM 28 DE MARÇO DE 2025.

ÓRGÃO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E FLORESTAL SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO AMAZONAS - IDAM

INTERESSADO(S): JACINTA MOREIRA COELHO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12576/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. VANIA MARIA DE ALMEIDA CAVALCANTE, MATRÍCULA Nº 189.116-2A, NO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, CLASSE "E", REFERÊNCIA 4, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 440/2025, PUBLICADO NO D.O.E. EM 27 DE MARÇO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): VANIA MARIA DE ALMEIDA CAVALCANTE E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12632/2025

APENSO(S): 13350/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA /REVISÃO

OBJETO: REVISÃO DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ALDELANDIA DA COSTA PEREIRA, MATRÍCULA Nº 066.097-3 A, NO CARGO DE ASSISTENTE EM SAÚDE - AUXILIAR DE ENFERMAGEM C-12, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 484/2024 - GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 13 DE MAIO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUASPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E ALDELANDIA DA COSTA PEREIRA

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12633/2025

APENSO(S): 14635/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA /REVISÃO

OBJETO: REVISÃO DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. FRANCIMAR FERREIRA RODRIGUES, MATRÍCULA Nº 082.114-4 A, NO CARGO DE ASSISTENTE EM SAÚDE - AUXILIAR ADMINISTRATIVO C-09, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 719/2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 15 DE SETEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): FRANCIMAR FERREIRA RODRIGUES E MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUASPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12644/2025

APENSO(S): 10680/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA /RETIFICAÇÃO





OBJETO: RETIFICAÇÃO DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MILENE DA COSTA SARKIS, MATRÍCULA Nº 000.018-3A, NO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO DE DEFENSORIA, NA CLASSE C, PADRÃO 4, DO ORGÃO DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS - DPE, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 401/2025/GDPG/DPE/AM, PUBLICADO NO D.O.E. EM 16 DE ABRIL DE 2025.

ÓRGÃO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS - DPE

INTERESSADO(S): MILENE DA COSTA SARKIS E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. DAR CIÊNCIA À INTERSSADA. DETERMINAÇÃO AO CHEFE O PODER EXECUTIVO ESTADUAL E À AMAZONPREV.

PROCESSO Nº 12708/2025

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA /RESERVA REMUNERADA

OBJETO: TRANSFERÊNCIA/RESERVA REMUNERADA DO SR. WALDIR MELO JÚNIOR, MATRÍCULA N.º 150.020-1B, NA GRADUAÇÃO DE SUBTENENTE QPBM, DO ORGÃO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM, DE ACORDO COM O DECRETO DE 08 DE ABRIL DE 2025, PUBLICADO NO D.O.E. EM 08 DE ABRIL DE 2025.

ÓRGÃO: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM

INTERESSADO(S): WALDIR MELO JUNIOR E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL E À AMAZONPREV.

PROCESSO Nº 12795/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. JAIME ANDRADE DE OLIVEIRA, MATRÍCULA Nº 129.218-8C, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.ESP - III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "G", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 512/2025, PUBLICADO NO D.O.E. EM 28 DE MARÇO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

INTERESSADO(S): JAIME ANDRADE DE OLIVEIRA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12798/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. DIONE NEVES DA SILVA, MATRÍCULA Nº 153.704-0A, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, 1ª CLASSE, REFERÊNCIA A, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 508/2025, PUBLICADO NO D.O.E. EM 08 DE ABRIL DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

INTERESSADO(S): DIONE NEVES DA SILVA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12901/2025

APENSO(S): 12930/2025

ASSUNTO: PENSÃO /POR MORTE

OBJETO: PENSÃO CONCEDIDA AO SR. AZAMOR CORREA TAVARES, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRO DA EX-SERVIDORA EDMIR DOS SANTOS BATISTA, MATRÍCULA 003.085-6B, NO CARGO DE AUXILIAR OPERACIONAL DE SAÚDE, CLASSE A - REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 457/2025, PUBLICADO NO D.O.E. EM 17 DE MARÇO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): EDMIR DOS SANTOS BATISTA, AZAMOR CORREA TAVARES E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.





PROCESSO Nº 12975/2025

APENSO(S): 13868/2022

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. ABRAHIM GONCALVES DA COSTA, MATRÍCULA Nº 110.083-21B, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.MAG-VII, 7ª CLASSE, REFERÊNCIA "F", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 636/2025, PUBLICADO NO D.O.E. EM 06 DE MAIO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

INTERESSADO(S): ABRAHIM GONCALVES DA COSTA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. DAR CIÊNCIA AO INTERESSADO. DETERMINAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL E À AMAZONPREV.

PROCESSO Nº 13000/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /INVALIDEZ

OBJETO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA SRA. AURISTELA CARVALHO MARTINS, MATRÍCULA N.º 180.978-4A, NO CARGO DE MERENDEIRO, 2ª CLASSE, REFERÊNCIA B, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 503/2025, PUBLICADO NO D.O.E. EM 04 DE ABRIL DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

INTERESSADO(S): AURISTELA CARVALHO MARTINS E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13005/2025

APENSO(S): 14292/2022

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. SANDRA MARIA SILVA DE OLIVEIRA, MATRÍCULA Nº 104.616-0A, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR 20H 2-G, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 543/2025 - GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 13 DE MAIO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): SANDRA MARIA SILVA DE OLIVEIRA E MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13010/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ROSECLÉIA RODRIGUES DE ALMEIDA, MATRÍCULA Nº 127.744-8 A, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR 20H 1-B, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 533/2025-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 12 DE MAIO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): ROSECLEIA RODRIGUES DE ALMEIDA E MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13026/2025

ASSUNTO: PENSÃO /POR MORTE

OBJETO: PENSÃO CONCEDIDA AO SR. MAYCON ANDRE DE SOUZA SANTIAGO, NA CONDIÇÃO DE FILHO MAIOR INVÁLIDO, DA EX-SERVIDORA GIRLENE DE SOUZA SANTIAGO, MATRÍCULA N.º 138.750-2B, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS COM EQUIVALÊNCIA REMUNERATÓRIA - 1ª CLASSE, REFERÊNCIA A, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 625/2025, PUBLICADO NO D.O.E. EM 14 DE ABRIL DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC





INTERESSADO(S): GIRLENE DE SOUZA SANTIAGO, MAYCON ANDRE DE SOUZA SANTIAGO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÃO À AMAZONPREV. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13100/2025

APENSO(S): 14828/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA /REVISÃO

OBJETO: REVISÃO DA APOSENTADORIA DO SR. WILSON JOSE DOS SANTOS, MATRÍCULA Nº 082.473-9 C, NO CARGO DE ESPECIALISTA EM SAÚDE - MÉDICO CARDIOLOGISTA II-7, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 580/2025 - GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 19 DE MAIO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): WILSON JOSE DOS SANTOS E MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUASPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13103/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARLUCIA PONCE DE LEO VASCONCELOS, MATRÍCULA Nº 101.837-0A, NO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO, 1ª CLASSE, REFERÊNCIA E, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR- SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 673/2025, PUBLICADO NO D.O.E. EM 07 DE MAIO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

INTERESSADO(S): MARLUCIA PONCE DE LEO VASCONCELOS E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13236/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. ALCEMIR QUEIROZ DE SOUZA, MATRÍCULA Nº 088.504-5B, NO CARGO DE AS - TÉCNICO EM ENFERMAGEM D-07, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 567/2025, - GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 16 DE MAIO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): ALCEMIR QUEIROZ DE SOUZA E MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUASPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13255/2025

APENSO(S): 12627/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA /REVISÃO

OBJETO: REVISÃO DA APOSENTADORIA DA SRA. OCILENE DE SOUZA BARRETO, MATRÍCULA Nº 064.946-5A, NO CARGO DE AS-AUXILIAR DE ENFERMAGEM C-12, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 646/2025-GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 05 DE JUNHO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): OCILENE DE SOUZA BARRETO E MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUASPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13270/2025

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA /RESERVA REMUNERADA





OBJETO: TRANSFERÊNCIA/RESERVA REMUNERADA DO SR. REINALDO FERREIRA DE LIMA, MATRÍCULA Nº 148.648-9A, NA GRADUAÇÃO DE SUBTENENTE, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO DE 28 DE MAIO DE 2025, PUBLICADO NO D.O.E. EM 28 DE MAIO DE 2025.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): REINALDO FERREIRA DE LIMA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL E À AMAZONPREV.

PROCESSO Nº 13293/2025

APENSO(S): 12392/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /REVISÃO

OBJETO: REVISÃO DA APOSENTADORIA DA SRA. MARCIA MARIA CHAGAS ROSSIN, MATRÍCULA Nº 089.883-0A, NO CARGO DE ES-CIRURGIÃO DENTISTA GERAL E-15, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 645/2025 - GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 05 DE JUNHO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): MARCIA MARIA CHAGAS ROSSIN E MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12392/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARCIA MARIA CHAGAS ROSSIN, MATRÍCULA Nº 089.883-0 A, NO CARGO DE ES-CIRURGIÃO-DENTISTA GERAL E-14, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 386/2025 - GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M EM 03 DE ABRIL DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E MARCIA MARIA CHAGAS ROSSIN

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13300/2025

APENSO(S): 16273/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA /REVISÃO

OBJETO: REVISÃO DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. FLOR DE MARIA PAREDES JUAREZ, MATRÍCULA Nº 112396-3A, NO CARGO DE ES - ENFERMEIRO GERAL F-10, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 669/2025 - GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 16 DE JUNHO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): FLOR DE MARIA PAREDES JUAREZ E MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13324/2025

ASSUNTO: PENSÃO /POR MORTE

OBJETO: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. MONALISA OLAVO LIMA, NA CONDIÇÃO DE FILHA MENOR DE 21 (VINTE E UM) ANOS DO EX-SERVIDOR MARCOS ANTONIO DANTAS DE LIMA, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 2-F, NA MATRÍCULA N.º 079.338-8A, E PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 2-E, NA MATRÍCULA N.º 079.338-8C, DO ORGÃO





SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 570/2025 - GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 16 DE MAIO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): MONALISA OLAVO LIMA, MARCOS ANTONIO DANTAS DE LIMA E MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUASPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13393/2025

APENSO(S): 10999/2019, 10550/2019 E 11041/2014

ASSUNTO: PENSÃO /POR MORTE

OBJETO: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. IVANEIDE MORENO DE MORAES, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR ANTONIO MORAES DE OLIVEIRA, MATRÍCULA Nº 056.071-5-B, NA GRADUAÇÃO DE SARGENTO 2, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2477/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 07 DE JANEIRO DE 2025.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): ANTONIO MORAES DE OLIVEIRA, IVANEIDE MORENO DE MORAES (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13430/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. FRANCISCO GOMES DA SILVA, MATRÍCULA Nº 121.572-8D, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.LIC-V, 5ª CLASSE, REFERÊNCIA "G", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR -SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 545/2025, PUBLICADO NO D.O.E. EM 11 DE ABRIL DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

INTERESSADO(S): FRANCISCO GOMES DA SILVA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13449/2025

APENSO(S): 13049/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. FRANCISCO WALLACE TORRES DE OLIVEIRA, MATRÍCULA Nº 028.585-4B, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.LPL-IV, 4ª CLASSE, REFERÊNCIA "H1", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1029/2025, PUBLICADO NO D.O.E. EM 18 DE JUNHO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

INTERESSADO(S): FRANCISCO WALLACE TORRES DE OLIVEIRA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13452/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA





OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. OCIMAR BALIEIRO RAMOS, MATRÍCULA Nº 149.430-9A, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.ESP-III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "G", DO ORGÃO SECRETARIA DO ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR- SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1035/2025, PUBLICADO NO D.O.E. EM 23 DE JUNHO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

INTERESSADO(S): OCIMAR BALIEIRO RAMOS E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13469/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA OSVALDINA MEDEIROS DINELLY, MATRÍCULA Nº 6304, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS MUNICIPAIS, CLASSE A, REFERÊNCIA VI, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1259, DE 16 DE ABRIL DE 2025, PUBLICADO NO D.O.M. EM 29 DE MAIO DE 2025.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS

INTERESSADO(S): MARIA OSVALDINA MEDEIROS DINELLY E FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MAUÉS – SISPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13482/2025

APENSO(S): 16802/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA /INVALIDEZ

OBJETO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA SRA. WALQUIRIA CARDOSO MATOS, MATRÍCULA Nº 112.948-1A, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 1-E, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 674/2025 - GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 11 DE JUNHO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): WALQUIRIA CARDOSO MATOS E MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13493/2025

APENSO(S): 13516/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. EDIR DA SILVA SANTOS, MATRÍCULA Nº 002.343-4B, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 3-G, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 659/2025 - GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 09 DE JUNHO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): EDIR DA SILVA SANTOS E MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. DAR CIÊNCIA À INTERESSADA. DETERMINAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E À MANAUSPREV.





PROCESSO Nº 13515/2025

APENSO(S): 14946/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA /REVISÃO

OBJETO: REVISÃO DA APOSENTADORIA DA SRA. ROMY PATRICIA BENZECRY CABRAL, MATRÍCULA Nº 075.507-9C, NO CARGO DE ESPECIALISTA EM SAÚDE - MÉDICO CLÍNICO GERAL I-12, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 712/2025, PUBLICADO NO D.O.M. EM 18 DE JUNHO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): ROMY PATRICIA BENZECRY CABRAL E MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13718/2025

APENSO(S): 14719/2019

ASSUNTO: PENSÃO /POR MORTE

OBJETO: PENSÃO CONCEDIDA AO SR. HELCIO SENA DE ANDRADE JUNIOR, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA EX-SERVIDORA CLEOPATRA BOTELHO DE ANDRADE, MATRÍCULA Nº 061.398-3C, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 2-D, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 702/2025 - GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 17 DE JUNHO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): HELCIO SENA DE ANDRADE JUNIOR, CLEOPATRA BOTELHO DE ANDRADE E MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13728/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /INVALIDEZ

OBJETO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO SR. JOAO BATISTA DE SOUZA FILHO, MATRÍCULA Nº 201. 147-6B, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.ESP-III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA A, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 852/2025, PUBLICADO NO D.O.E. EM 10 DE JUNHO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

INTERESSADO(S): JOAO BATISTA DE SOUZA FILHO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13735/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. TEREZA NEUMAN DE ANDRADE TORRES PORTUGAL, MATRÍCULA Nº 095.320-2B, NO CARGO DE ES-ENFERMEIRO GERAL F-9, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 730/2025 - GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 24 DE JUNHO DE 2025

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): TEREZA NEUMAN DE ANDRADE TORRES PORTUGAL E MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA





DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13776/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. RAIMUNDO ALVES DA COSTA, MATRÍCULA Nº 149.008-7A, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.ESP-III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "G1", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 836/2025, PUBLICADO NO D.O.E. EM 10 DE JUNHO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

INTERESSADO(S): RAIMUNDO ALVES DA COSTA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13831/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. OLEAN MENEZES DE QUEIROZ, MATRÍCULA Nº 142.057-7B, NO CARGO DE ASSISTENTE SOCIAL A, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS NO CARGO DE ASSISTENTE SOCIAL, CLASSE A, REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 948/2025, PUBLICADO NO D.O.E. EM 10 DE JUNHO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): OLEAN MENEZES DE QUEIROZ E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13839/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ROSELY CAVALCANTE LEITE, MATRÍCULA Nº 169.236-4B, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.ESP-III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "D1", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 835/2025, PUBLICADO NO D.O.E. EM 10 DE JUNHO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

INTERESSADO(S): ROSELY CAVALCANTE LEITE E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13958/2025

APENSO(S): 16608/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. LUCIMAR GALVAO LEITAO, MATRÍCULA Nº 118.354-0F, NO CARGO DE PROFESSOR, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS NO CARGO DE PROFESSOR PF20.LPL-IV, 4ª CLASSE, REFERÊNCIA "A" DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR – SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1044/2025, PUBLICADO NO D.O.E. EM 24 DE JUNHO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

INTERESSADO(S): LUCIMAR GALVAO LEITAO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.





PROCESSO Nº 14008/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. INDALECE NONATO DOS SANTOS, MATRÍCULA Nº 119.382-1F, NO CARGO DE PROFESSOR, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS NO CARGO DE PROFESSOR PF20.LPL-IV, 4ª CLASSE, REFERÊNCIA "A", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1159/2025, PUBLICADO NO D.O.E. EM 02 DE JULHO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

INTERESSADO(S): INDALECE NONATO DOS SANTOS E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

DIRETORIA DE SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS EM MANAUS, 16 DE SETEMBRO DE 2025.

rita de CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Diretora da Segunda Câmara

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIAS

PORTARIA Nº 464/2025-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

CONSIDERANDO a Portaria N.º 327/2025-GP/SECEX/DIPLAF, publicada no D.O.E em 12/08/2025 (Processo SEI N.º 12878/2025);

CONSIDERANDO o conteúdo da Exposição de Motivos N.º 6/2025/DEAOP/SECEX (Processo SEI N.º 12878/2025);





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3662 pág.68

Manaus, 22 de Outubro de 2025

CONSIDERANDO o Despacho N.º 1081/2025/SECEX/GP (Processo SEI N.º 12878/2025);

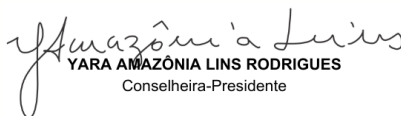
RESOLVE:

I – ALTERAR o período disposto no **Item I** da **Portaria N.º 327/2025-GP/SECEX/DIPLAF**, publicada no D.O.E em 12/08/2025, que trata da **Inspeção in Loco** nos municípios de Tabatinga e Benjamin Constant, atinente ao Monitoramento nos Contratos de Alimentação Prisional da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - Seap, antes designado para 13/10/2025 a 17/10/2025, agora em **13/10/2025 a 18/10/2025**;

II – SOLICITAR à Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas que dispensem os servidores interessados do registro de ponto, no período acima mencionado; bem como que a SEGER providencie o pagamento de **01 (uma)** diária para cada servidor designado no **Item I da referida portaria**, conforme período acima disposto;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de outubro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Secretário-Geral de Controle Externo


CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações





ADMINISTRATIVO

ERRATA Nº 6/2025-DEPED

NA PORTARIA nº 1019/2025 - GPDGP

ONDE SE LÊ:

I - DEFERIR o pedido da servidora **LIVIA MASCARENHAS DE CASTRO REBOUCAS**, matrícula n.º 0041491A, que ocupa o cargo de Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental A, de participação no programa de teletrabalho pelo período máximo de 2 (dois) anos relativo a cada autorização, nos termos do Art. 11, III, da Portaria nº 12/2025-GP, datada de 12.05.2025, a contar de **01.07.2025**;

LEIA-SE:

I - DEFERIR o pedido da servidora **LIVIA MASCARENHAS DE CASTRO REBOUCAS**, matrícula n.º 0041491A, que ocupa o cargo de Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental A, de participação no programa de teletrabalho pelo período máximo de 2 (dois) anos relativo a cada autorização, nos termos do Art. 11, III, da Portaria nº 12/2025-GP, datada de 12.05.2025, a contar de **20.10.2025**;

DEPARTAMENTO DE PESSOAL E DOCUMENTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 22 de outubro de 2025.


Thais Augusta Botinelly Bader
Diretora de Gestão de Pessoas





CONTROLE EXTERNO

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 28/2025-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo **Despacho do Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto**, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 10583/2025**, e cumprindo o **Acórdão nº 1911/2022 –TCE-TP**, fica **NOTIFICADO** o Sr. **Valder Leite de Souza**, responsável pela **Associação de Desenvolvimento Rural dos Produtores da Comunidade Nossa Senhora do Perpétuo Socorro**, à época, **CPF nº 291.387.522-04**, trata da Tomada de Contas Especial do Termo de Convenio Nº 07/2010, Firmado Entre a SEPROR e a Associação de Desenvolvimento Rural dos Produtores da Comunidade Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher **Multa Aplicada no Valor Total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, **atualizada para R\$ 2.349,29 (dois mil trezentos e quarenta e nove reais e vinte e nove centavos)** através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos **Cofres do Estado do Amazonas**, e Ao **Alcance** no Valor Total de **R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais)**, **atualizado para R\$ 26.768,91 (vinte e seis mil setecentos e sessenta e oito reais e noventa e um centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5670, aos **Cofres do Estado do Amazonas**, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de setembro de 2025.

CASIMIRO NONATO SENA DA SILVA

Chefe do Departamento de Registro e Execuções das Decisões





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 29/2025-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo **Despacho do Auditor Alber Furtado de Oliveira Júnior**, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 11858/2025**, e cumprindo o **Acórdão nº 1499/2024 -TCE-SEGUNDA CÂMARA**, fica **NOTIFICADA** a **Sra. Vanusa Torres da Silva, Representante do Instituto Criarte Amazonas, a época, CPF nº 967.307.572-72**, trata da Tomada de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Parceria Nº 005/2021, de Responsabilidade do Sra. Kely Patrícia Paixão Silva, Firmado Entre o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, e a Secretária de Estado da Assistência Social - SEAS, de Responsabilidade da Sra. Vanusa Torres da Silva, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher **Multa Aplicada no Valor Total R\$ 10.240,79 (dez mil, duzentos e quarenta reais e setenta e nove centavos)**, atualizada para **R\$ 11.233,04 (onze mil duzentos e trinta e três reais e quatro centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos **Cofres do Estado do Amazonas**, bem como Ao **Alcance** no Valor total de **R\$ 5.843,33 (cinco mil, oitocentos e quarenta e três reais e trinta e três centavos)** atualizado para **R\$ 8.378,77 (oito mil trezentos e setenta e oito reais e setenta e sete centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5670, aos **Cofres do Estado do Amazonas**, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de Setembro de 2025.

CASIMIRO NONATO SENA DA SILVA

Chefe do Departamento de Registro e Execuções das Decisões

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 30/2025-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo **Despacho do Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes**, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 10303/2025**, e cumprindo o **Acórdão nº 1673/2022-TCE-TP**, fica **NOTIFICADA** a **Sra. Maria Santana de Negreiros, Sócia Administradora e responsável pela empresa à época, CPF nº 193.586.282-00**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher o **Alcance** no Valor de **R\$ 48.458,32 (quarenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos)**, Conforme **Acórdão Nº 1673/2022**, nos **Autos do Processo Nº 17414/2021**, de **Relatoria Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes**, Que Trata Tomada de Contas Especial Em Desfavor da





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3662 pág.72

Manaus, 22 de Outubro de 2025

Pessoa Jurídica L.I Comércio de Cosméticos Ltda., tendo Em Vista Recursos Tomados da Fundação de Amparo À Pesquisa do Estado do Amazonas, Conforme Documento Encaminhado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciencia, Tecnologia e Inovação – SEDECTI. **A NOTIFICADA** deverá no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, recolher o **Alcance no valor atualizado de R\$ 70.075,69 (setenta mil, e setenta e cinco reais e sessenta e nove centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5670, aos **Cofres do Estado do Amazonas**, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 6 de Outubro de 2025.

CASIMIRO NONATO SENA DA SILVA

Chefe do Departamento de Registro e Execuções das Decisões

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 46/2025 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. ANTUNES BITAR RUAS** para tomar ciência do **Acórdão n.º 2646/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 28/01/2025, Edição n.º 3483 (www.tce.am.gov.br), referente à Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio n.º 41/2012, objeto do **Processo TCE/AM n.º 16920/2020**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de Outubro de 2025.

Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 47/2025 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. ANTUNES BITAR RUAS** para tomar ciência do **Acórdão n.º 2647/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 28/01/2025, Edição n.º 3483 (www.tce.am.gov.br), referente à Prestação de Contas da 2ª E 3ª Parcelas do Termo de Convênio n.º 41/2012, objeto do **Processo TCE/AM n.º 16921/2020**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de Outubro de 2025.

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

CAUTELARES

PROCESSO: 15768/2025

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Borba

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: Jessica Querolin Goes da Silva e Carlos Rodrigo Pantoja Ribeiro

REPRESENTADO: RAIMUNDO SANTANA DE FREITAS, PAULO ANTONIO DE PAULA DA CRUZ e Prefeitura Municipal de Borba

ADVOGADO(A): Gabriel Gomes Guimarães - OAB/AM 14794

OBJETO: Representação Interposta pela Sra Jéssica Querolin Goes da Silva e Sr Carlos Rodrigo Pantoja Ribeiro, Em Desfavor do Município de Borba, Neste Ato Representado pelo Sr Raimundo Santana de Freitas e pelo Sr Paulo Antônio de Paula da Cruz, Para Apuração de Possíveis Irregularidades no Uso dos Recursos do Pnae, Sem Realização de Chamada Pública Obrigatória.

RELATOR: Érico Xavier Desterro e Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº. 49/2025-GCERICOXAVIER

1) Retornam os autos da Representação com pedido de medida cautelar apresentada por Jéssica Querolin Goes da Silva e Carlos Rodrigo Pantoja Ribeiro, ambos Vereadores do Município de Borba/AM, em face do Município de Borba, representado pelo Prefeito Sr. Raimundo Santana de Freitas, e pelo Secretário Municipal de Educação, Sr. Paulo Antônio de Paula da Cruz, por supostas irregularidades nos procedimentos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).





2) Em decisão monocrática anterior, exarada sob o nº45/2025, determinei, com fundamento no art. 1º, §2º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, a concessão de prazo de 5 (cinco) dias úteis ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Borba e Secretaria Municipal de Educação – SEMED para apresentação de justificativas e/ou documentação aos questionamentos constantes da exordial desta representação (fls.29-32).

3) Em atendimento à referida determinação, somente a Prefeitura Municipal de Borba encaminhou manifestação formal por meio do Ofício nº400/2025-GAB, acompanhada de documento, apresentando justificativas em defesa da legalidade da chamada pública do PNAE, alegando publicidade do ato e boa-fé administrativa, e sustenta que a concessão da cautelar causaria prejuízo à alimentação escolar, configurando *periculum in mora* inverso (fls.44-47).

4) Acerca da competência dos Tribunais de Contas para conceder medidas cautelares, trata-se de possibilidade implícita constante na Constituição da República de 1988, e, além disso, há consolidada jurisprudência e doutrina no sentido favorável:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Omissis. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- Omissis. 4- Omissis. Denegada a ordem.

5) Sob essa égide, sobreveio a edição da Lei Complementar Estadual nº 114/2013 e a Lei Complementar Estadual nº 204/2020, cuja primeira alterou o inciso XX, do art. 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e a segunda alterou o art. 42-B, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, órgão destinado à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios,





auxiliar dos Poderes Legislativos Estadual e Municipais, no controle externo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

XX - adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito;

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

6) Após a análise preliminar do conteúdo dos documentos encaminhados, observa-se que os esclarecimentos prestados abordam, de forma abrangente, os principais pontos controvertidos suscitados na Representação, especialmente no que diz respeito publicidade da chamada pública, a ausência de documentação da gestão anterior e o risco de interrupção da alimentação escolar.

7) A Prefeitura de Borba/AM apresentou manifestação ao TCE/AM para contestar alegações de irregularidades na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), especialmente quanto à ausência de chamada pública para aquisição de gêneros alimentícios. Alega que o procedimento foi realizado com a devida publicidade, mediante publicação oficial do extrato, atendendo ao art. 14 da Lei nº 11.947/2009 e aos princípios constitucionais da legalidade e publicidade. Ressaltou também que a atual gestão assumiu sem acesso à documentação da anterior, mas adotou medidas corretivas com base no princípio da boa-fé administrativa.

8) A Prefeitura defende que a concessão da medida cautelar pleiteada geraria graves prejuízos à política de alimentação escolar, afetando diretamente estudantes da rede pública e violando o art. 208, VII da Constituição, além de comprometer repasses do FNDE. Sustenta, com base em jurisprudência, a ocorrência do periculum in mora inverso, pedindo o indeferimento da cautelar. Por fim, requer o reconhecimento da regularidade do procedimento e que, se necessário, eventuais ajustes sejam feitos de forma saneadora, assegurando o contraditório e a ampla defesa.





9) Diante disso, entendo que os elementos atualmente constantes nos autos afastam, ao menos por ora, a configuração do perigo da demora, pressuposto essencial à concessão de qualquer medida cautelar. A doutrina e a jurisprudência, tanto do Tribunal de Contas da União quanto das demais Cortes de Contas, consolidaram o entendimento de que a concessão de tutela cautelar, sobretudo no âmbito do controle externo, deve ser adotada apenas em hipóteses de urgência efetiva, em que o decurso do tempo possa comprometer a utilidade da decisão final e causar prejuízo concreto ao interesse público.

10) Portanto, convém recordar que, para a concessão de qualquer medida antecipatória a uma regular instrução processual, é necessário que estejam evidentes a plausibilidade do direito invocado e a urgência da medida, tendo em vista um eventual risco de ineficácia de decisão posterior. Nenhuma destas situações está clara, sobretudo, a relacionada à urgência, já que a qualquer tempo poderá o Tribunal adotar medidas se posteriormente ficar demonstrada a imprescindibilidade dessa cautelar. Acrescente-se a isto que qualquer decisão dessa natureza há de considerar as consequências práticas de sua adoção, ainda que, no caso, não se esteja decidindo exclusivamente com base em valores abstratos.

11) Acolho o argumento apresentado pela representada quanto ao perigo de dano reverso. Este ocorre quando a interrupção da atividade administrativa trazer mais prejuízos à continuidade do serviço público do que a não concessão da medida urgente. No caso em tela, o objeto do certame envolve a alimentação (almoço) e entre os destinatários estão escolas de tempo integral da rede municipal de educação. Trata-se, portanto, de contratação sensível ao interesse público, considerando que o ano letivo escolar está em plena execução.

12) Assim, se a colisão entre os princípios, em sede de julgamento definitivo, justifica a aplicação do princípio da proporcionalidade em sentido lato, com ainda mais razão a sua observância ao se tratar de cognição sumária, o que consequentemente força a preocupação com *periculum in mora* inverso, conforme se depreende da leitura dos seguintes julgados:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA DE URGÊNCIA - PERICULUM IN MORA INVERSO - INDEFERIMENTO. Quando o deferimento do pedido de tutela de urgência ofender o princípio da continuidade do serviço público e for medida mais gravosa do que o não deferimento do pleito, presente se faz o *periculum in mora* inverso, que acarreta no indeferimento do tutela de urgência. (TJ-MG - AI: 10000200394419002 MG, Relator: Jair Varão, Data de Julgamento: 12/03/2021, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/03/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. PERICULUM IN MORA INVERSO. O *periculum in mora* inverso e o princípio da proporcionalidade devem ser considerados sempre que o deferimento da antecipação de tutela trazer resultados piores do que aqueles a que visam evitar. A concessão de tutelas de urgência deve sempre, em linha de princípio, preservar o direito ao princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF/88), do qual defluem outros princípios, dentre os quais o da ampla defesa e o da bilateralidade da audiência (art. 5º, LV, da CF/88). (TJ-AM 40014888020138040000 AM 4001488-80.2013.8.04.0000, Relator: Flávio Humberto Pascarelli Lopes, Data de Julgamento: 26/01/2014, Primeira Câmara Cível)





13) Diante disso, entendo que, ao menos neste momento, não há robustez comprobatória referente configuração do perigo da demora, pressuposto essencial à concessão de qualquer medida cautelar. A doutrina e a jurisprudência, tanto do Tribunal de Contas da União quanto das demais Cortes de Contas, consolidaram o entendimento de que a concessão de tutela cautelar, sobretudo no âmbito do controle externo, deve ser adotada apenas em hipóteses de urgência efetiva, em que o decurso do tempo possa comprometer a utilidade da decisão final e causar prejuízo concreto ao interesse público.

14) É importante destacar que a presente decisão não implica, de forma alguma, prejulgamento do mérito da Representação, tampouco convalida automaticamente a legalidade do ato normativo impugnado.

15) A recusa de concessão da medida cautelar neste momento se funda, portanto, na ausência dos pressupostos legais para a tutela provisória de urgência, conforme exigem o art. 305 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais que regem a atuação das Cortes de Contas. A decisão se ancora ainda na interpretação sistemática da Lei Orgânica do TCE/AM, que consagra o poder cautelar como instrumento de exceção, voltado à prevenção de danos irreversíveis, o que não se confirma nos autos até o presente estágio processual.

16) Não se desconhece a relevância da discussão trazida pelo Representante, que apontou possíveis deficiências formais e materiais nas aquisições com recursos do PNAE, no que se refere a transparência e legalidade dos procedimentos. Tais apontamentos foram acolhidos no despacho inicial desta relatoria como fundados em indícios razoáveis de verossimilhança, razão pela qual a instrução prossegue regularmente. Entretanto, a tutela de urgência pressupõe, além da fumaça do direito, a presença inequívoca do perigo da demora, requisito que, após as informações trazidas pelo Município, não se confirma.

17) Assim, diante da ponderação entre os elementos até aqui reunidos nos autos e os princípios constitucionais que regem a atuação do controle externo, reputo inadequada, neste momento, a intervenção cautelar pretendida, devendo o processo seguir com sua instrução regular, de modo a possibilitar o exame técnico e jurídico completo das questões postas.

18) Por outro lado, tal fato não implica à improcedência da representação, mas tão somente a análise do pleito liminar. Caso este relator venha a identificar futuramente que estejam presentes os requisitos do perigo de dano e plausibilidade do direito, possui competência para, de ofício, tomar as medidas cabíveis para a suspensão de atos que venham a atentar contra o interesse público (art. 42-B, §5º da Lei Orgânica nº 2423/1996).

19) Ante o exposto, com fundamento no art. 42-B, da Lei Orgânica nº 2423/1996 c/c art. 1º, da Resolução nº 03/2012 TCE/AM, **INDEFIRO** a concessão da medida cautelar, pelos motivos acima expostos e com base no art.42-B, §5º da Lei Orgânica nº 2423/1996 c/c o art. 3º, V da Resolução TCE/AM nº 03/2012 e determino à GTE-MPU que:

19.1) PUBLIQUE a presente decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;





19.2) Dê ciência desta decisão ao representante e aos representados;

19.3) Considerando os termos do art.3º, V da Resolução nº 03/2012, envie os autos à DICAMI, para notificar os interessados para fins de cumprimento do contraditório e da ampla defesa:

a) Autorizo a prorrogação de prazo, uma única vez, caso solicitado, e a contar do término do primeiro.

b) Ultrapassado o prazo de defesa, com ou sem resposta, que a DICAMI emita manifestação conclusiva;

c) Após, encaminhe o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de Parecer;

20) Sejam obedecidos os prazos regimentais e, por fim, retornem os autos para elaboração do voto.

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de outubro de 2025.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Relator

EOPB

RELATOR	: AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES
PROCESSO Nº	: 15.984/2025
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO
INTDO. (A/S)	: MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA. (REPRESENTANTE), THIAGO RAMOS PEREIRA - OAB/SP 274747 (ADVOGADO), PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO (REPRESENTADO) E RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA - OAB/SP 288403 (ADVOGADO)
OBJ. (S)	: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, NESTE ATO REPRESENTADO PELO SR RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2025. NO QUE TANGE AO CRITÉRIO DE JULGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO A MENOR TAXA COBRADA AO COMERCIANTE.

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 22/2025

Trata-se de representação com pedido de medida cautelar formulada pela empresa Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda. em face da Prefeitura Municipal de Novo Airão, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 004/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para administrar benefícios dos programas “Bolsa Cidadão Airãoense” e “Bolsa Estágio-Universidade”.





De acordo com o Representante, ao analisar o edital do certame verificou-se a existência de cláusulas abusivas que direcionam o procedimento licitatório, que restringe o caráter competitivo e fere a lisura do certame, impondo-se a sua reformulação e consequente republicação especialmente no que diz respeito ao item 1.3, onde o órgão limita o critério de julgamento e classificação ao de menor taxa cobrada ao comerciante, considerando a menor taxa de administração para os estabelecimentos credenciados, e taxa zero para o Município de Novo Airão (...). Verifica-se, portanto, vedação ilegal, que macula o presente edital e constitui grave ilegalidade que acaba direcionando o objeto da licitação, assim, busca esta Impugnação a apuração do ocorrido, com a consequente correção do ato convocatório.

Diante da alegada gravidade da situação, requer em sede cautelar suspensão liminar do procedimento licitatório, cujo final do procedimento será no dia 30 de setembro de 2025 às 10hrs e ao final, o acolhimento da impugnação com a determinação de revisão do instrumento convocatório.

O representante acostou documentos às fls. 10-70.

A representação foi admitida pela Presidência desta Corte de Contas, consoante despacho exarado às fls. 71-73.

Ademais disso, acautelei-me quanto ao pedido cautelar de suspensão do contrato de operação de crédito e concedi prazo de cinco dias úteis ao denunciado (fls. 79-81).

A resposta à notificação foi tempestivamente juntada às fls. 89-164, tendo sustentado em síntese que A estipulação, no edital licitatório, de taxa administrativa máxima de 5% aos comerciantes locais não configura afronta ao princípio da livre iniciativa previsto no art. 170 da Constituição Federal, O município de Novo Airão lançou como política pública e mediante sanção das Leis 492/2025 e 493/2025, os programas Bolsa Cidadão Airãoense e Bolsa Estágio-Universidade. Ambos os programas possuem o fito de colaborar com o apoio aos cidadãos em vulnerabilidade social e que integram a base da pirâmide do CadÚnico com R\$ 170 (cento e setenta reais) para 1.000 (um mil) e aqueles que estão em plena atividade acadêmica e que igualmente necessitam desse suporte para continuar os estudos com R\$ 500 (quinhentos) para 100 (cem) alunos, inclusive com contrapartida de prestar os serviços necessários ao município no contraturno do seu compromisso acadêmico.”, “O limite de 5% mostra-se moderado e compatível com a prática de mercado, não havendo qualquer cerceamento de competitividade, mas sim ordenamento racional das condições contratuais. e que (...) a empresa ora Representante sequer efetuou quesitos, esclarecimentos ou até mesmo sua impugnação de forma administrativa nos autos do Pregão Eletrônico 004/2025.



É o relatório do necessário.

Decido.

A Medida Cautelar é medida excepcional que o relator poderá adotar diante de caso de urgência, da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito.

Para a análise de medida cautelar, é indispensável o atendimento do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O *fumus boni iuris* caracteriza-se pela plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo próprio autor na ação principal. Em outras palavras, para que o autor do processo possa fazer jus a uma tutela cautelar, terá de demonstrar que os fatos narrados na inicial são plausíveis.

O *periculum in mora*, ou perigo ou risco na demora do provimento definitivo, significa que deve haver um risco de dano, perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer mutação em pessoas, bens e/ou provas para prestação perfeita e justa da tutela jurisdicional.

Postas essas premissas, passo a decidir sobre a medida cautelar pretendida.

Pois bem.

A partir das informações obtidas em sede de cognição sumária, não vislumbrei a existência do *fumus boni iuris*, na medida em que a fixação de limite de taxa administrativa encontra respaldo em legislação municipal específica (Leis nº 492/2025 e nº 493/2025), aprovada pelo Poder Legislativo local, justificando-se, à primeira vista, para dar efetividade a programas sociais voltados a cidadãos em situação de vulnerabilidade.

Indo adiante, também não se identifica *periculum in mora* capaz de autorizar a suspensão imediata do certame. A continuidade do pregão não acarreta risco iminente ou irreversível ao erário ou à competitividade da disputa, sendo possível apreciar eventual ilegalidade no julgamento de mérito, sem necessidade de paralisação liminar.

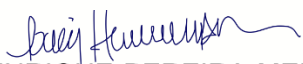
Registre-se, ainda, que a representante não formulou impugnação administrativa no âmbito do certame, buscando diretamente esta Corte de Contas.



Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de medida cautelar e DETERMINO ao GTE-MPU as seguintes providências:

- I. **ADOTAR** os procedimentos relativos à publicação desta decisão em até 24 horas, nos termos do art. 42-B, §8.º, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 – LOTCEAM;
- II. **CIENTIFICAR** os interessados, diretamente ou por intermédio de seus patronos ou representantes constituídos nos autos;
- III. **DEVOLVER** os autos ao gabinete após o cumprimento das determinações acima.

Manaus, 22 de outubro de 2025.


LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES
Auditor-Relator

PROCESSO N.º 16.489/2025

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, INTERPOSTA PELA DEPUTADA ESTADUAL, SRA. MAYRA BENITA ALVES DIAS GARCIA, EM FACE DA SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO DO AMAZONAS, SRA. ARLETE FERREIRA MENDONÇA, E DO GOVERNADOR DO ESTADO, SR. WILSON MIRANDA LIMA, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CONTRATO N.º 031/2021-SEDUC/AM, E SEUS ADITIVOS, FIRMADO COM A EMPRESA PRI APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL LTDA, CUJO OBJETO É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO PREDIAL.

REPRESENTANTE: MAYRA BENITA ALVES DIAS GARCIA

REPRESENTADOS: ARLETE FERREIRA MENDONÇA, WILSON MIRANDA LIMA E POTENCIAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO E LIMPEZA LTDA.

ADVOGADO: Dr. ANDRÉ DE SANTA MARIA BINDÁ - OAB/AM n.º 3.707

RELATOR: CONSELHEIRO MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO





DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela Sra. Mayra Benita Alves Dias Garcia, Deputada Estadual, em face da Sra. Arlete Ferreira Mendonça, Secretária da SEDUC, do Sr. Wilson Miranda Lima, Governador do Estado do Amazonas, e da pessoa jurídica Potencial Serviços Terceirizados de Conservação, Manutenção e Limpeza Ltda., visando apurar possíveis irregularidades envolvendo o Termo de Contrato nº 31/2021-SEDUC/AM e seus aditivos, mais especificamente no que diz respeito ao suposto aumento injustificado dos valores contratuais originalmente pactuados e na eventual precariedade na execução dos serviços contratados.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues manifestou-se por meio do Despacho nº 1603/2025-GP, fls. 166/167, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator para análise do pedido cautelar.

Após análise da argumentação exposta pela representante, o Relator do feito, eminente Conselheiro Mário Manoel Coelho de Mello, entendeu estarem reunidas as condições autorizadoras para conceder medida cautelar, motivo pelo qual determinou à titular da SEDUC que promovesse a imediata suspensão da execução do contrato n.º 31/2021-SEDUC bem como os pagamentos dele decorrentes.

Os representados foram cientificados a respeito da cautelar concedida, conforme evidenciam os ofícios de fls. 195, 198 e 199.

Irresignada, a pessoa jurídica Potencial Serviços Terceirizados de Conservação, Manutenção e Limpeza Ltda., sucessora nos direitos e nas obrigações do contrato n.º 31/2021, originariamente firmado com PRI Apoio Administrativo e Operacional Ltda., apresentou pedido de reconsideração, para que a Decisão Monocrática nº 17/2025-GCMELLO seja revogada.

Destaco que irei me manifestar a respeito do mencionado pedido de reconsideração pelo fato de estar substituindo o ínclito Relator, em virtude de seu afastamento legal.

Feito breve relato, passo a fundamentar.





A Resolução nº 03/2012-TCE/AM traz a possibilidade de revisão da Medida Cautelar, como resposta a requerimento do interessado:

Resolução nº. 03/2012-TCE/AM

Art. 1º. (...)

(...)

§5º. A medida cautelar poderá ser revista de ofício por quem a tiver adotado ou em resposta a requerimento da parte ou de algum interessado.

Ao ponderar acerca dos argumentos lançados pelo representado, entendo que a decisão cautelar deverá ser revogada.

Para que o pleito cautelar seja concedido, além de estarem presentes os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora, é necessário que a liminar não implique maiores prejuízos do que aqueles que se pretende evitar, isto é, o perigo do dano inverso deve ser ponderado pelo julgador quando da análise de medidas urgentes.

Acerca deste instituto, temos o ensinamento do Mestre Humberto Theodoro Júnior¹, que é taxativo ao expor que:

“(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo principal (...)”

¹ Processo Cautelar . Ed. Universitária do Direito, 4ª edição, p. 77





Como bem destacado pelo representado, o objeto do contrato n.º 31/2021-SEDUC (fls. 10) diz respeito a serviços continuados de limpeza, asseio e conservação predial em unidades de educação presentes na capital e no interior do Estado do Amazonas, os quais visam a permitir que o ambiente escolar esteja adequado para uso por parte de discentes, docentes e demais funcionários do quadro administrativo.

Logo, determinar, sobretudo quando o calendário escolar da rede estadual de ensino encontra-se em plena vigência, a suspensão da execução do contrato posto sob suspeita trará, em face da ausência de serviços pertinentes ao objeto contratual, dano substancial à comunidade escolar, pois esta estará diretamente sujeita às consequências oriundas da ausência de limpeza e conservação diárias como, por exemplo, ambientes insalubres capazes de afetar a saúde daqueles que os frequentam.

Ademais, o dano inverso torna-se mais provável de ocorrer quando se leva em consideração que as unidades escolares são frequentadas por um número substancial de pessoas semanalmente nos turnos matutino, vespertino e noturno, o que torna indispensável a continuidade contratual, para, como dito oportunamente, evitar prejuízo maior à comunidade escolar.

Por fim, cabe destacar que o Tribunal de Contas do Amazonas não detem competência para determinar à autoridade competente que suste contratos, o que é reservado, conforme se depreende da redação do art. 36, § 2º, da Lei n.º 2.423/96, ao Poder Legislativo Estadual, a quem compete adotar, no presente caso, o ato de sustação e solicitar ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

Forte nas razões apresentadas, a respeitável decisão monocrática deve ser imediatamente revogada, a fim de afastar o *periculum in mora* inverso, o qual irá ocorrer se não houver alteração no cenário até então consolidado, e evitar a invasão de competências que estão a cargo de outro Poder.

Ante o exposto, com base nos termos do art. 1º, § 5º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM c/c art. 42-B, § 5º, da Lei nº 2.423/1996, **DECIDO** monocraticamente:

- 1. REVOGAR A DECISÃO MONOCRÁTICA nº 17/2025-GCMELLO (fls. 177/183), QUE DETERMINOU À SRA. ARLETE FERREIRA MENDONÇA, SECRETÁRIA DA SEDUC, A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS NO SENTIDO DE PROCEDER À IMEDIATA SUSPENSÃO**





DA EXECUÇÃO DO TERMO DE CONTRATO Nº 31/2021-SEDUC E SEUS RESPECTIVOS ADITIVOS, BEM COMO DE TODOS OS PAGAMENTOS DELES DECORRENTES;

2. **DAR CIÊNCIA** da presente decisão ao Colegiado desta Corte, para que haja a apreciação do Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
3. **REMETER OS AUTOS À DIVISÃO DE MEDIDAS PROCESSUAIS URGENTES – DIMU**, a fim de adotar as seguintes providências:
 - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até **24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012-TCE/AM;
 - b) **Ciência** da presente decisão à representante, Deputada Estadual Mayra Benita Alves Dias Garcia e aos representados, Sra. Arlete Ferreira Mendonça, Secretária da SEDUC, Sr. Wilson Miranda Lima, Governador do Estado do Amazonas, e à pessoa jurídica Potencial Serviços Terceirizados de Conservação, Manutenção e Limpeza Ltda., na pessoa de seu patrono, Dr. André de Santa Maria Bindá;
 - c) **Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal dos interessados**, que ela se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
4. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS À DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - DILCON E PARA O DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, para a adoção das medidas que entenderem pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a





viabilizar a manifestação dos mesmos quanto ao mérito da presente demanda e/ou acerca da documentação e justificativas aqui apresentadas; e,

GABINETE DE CONSELHEIRO-CONVOCADO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de outubro de 2025.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Convocado





Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

Vice-Presidente

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Corregedor-Geral

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Ouvidor-Geral

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Presidentes das Câmaras

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Carlos Alberto Souza de Almeida

Elissandra Monteiro Freire

Elizângela Lima Costa Marinho

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Mario Augusto Takumi Sato

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

Telefones Úteis

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / **OUVIDORIA** 3301-8222/0800-208-0007 / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301/ **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO** 3301-8186/ **SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO** 3301-8153/ **SECRETARIA DE TECNOLOGIA** 3301-8119/ **LICITAÇÃO** 3301-8150 / **COMUNICAÇÃO** 3301- 8180 / **DIRETORIA DO MPC** 3301-8232 / **PROTOCOLO** 3301-8112

